



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Segunda-feira, 20 de dezembro de 2021 - Edição nº 237/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Sexta-feira, 17 de dezembro de 2021

Publicação: Segunda-feira, 20 de dezembro de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	65
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	72
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	74
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	75

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 044 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 1.321/2021

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/017722/2021 – REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. Objeto: Procedimento licitatório – Pregão Eletrônico nº 019/2021. Unidade Gestora: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS, Exercício 2021. Representante: Empresa SERVMAX - D Pinto de Moura Eireli. Representados: Paulo César Rodrigues de Moraes – Prefeito, Rosa Maria Norberto da Silva – Pregoeira e Marcus Vinícius Santos Rodrigues de Carvalho – Assessor Jurídico. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 532/2021-GKB (peça nº 14), proferida no Processo TC/017722/2021, com publicação no DOE nº 235, em 16/12/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 16 de dezembro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 044 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

DECISÃO Nº 1.322/2021

EX. EXTRAPAUTA. PROCESSO TC/016429/2021 – ANÁLISE DE PROCESSO SELETIVO – EDITAL Nº 01/2021. Objeto: Formação de cadastro de reserva/ contratação temporária de pessoal, contemplando vários cargos. Unidade Gestora: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA – SEADPREV-PI. Responsável: ARIANE SIDIA BENIGNO SILVA FELIPE – Secretária de Estado de Administração e Previdência. Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ouvido o representante do Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, nos termos do disposto no art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09, ratificar os termos da Dec. Monocrática nº 552/2021-GWA (peça nº 27), proferida no Processo TC/016429/2021, com publicação no DOE nº 231, em 10/12/2021.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 16 de dezembro de 2021.

assinado digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA N.º 044 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

ANEXO I

EXPEDIENTE Nº 127/21

E. **PROT. 019325/2021.** Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, Memorando nº 025/2021-DAJUR, oriundo da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado, com solicitação ao Plenário para que aprecie a necessidade de alertar/notificar os gestores/municípios que não observaram os limites da despesa com pessoal da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do artigo 74, XXXIV, do Regimento Interno, para que os responsáveis tomem conhecimento da situação posta e adotem imediatamente as providências cabíveis dentre as consignadas na LRF, ressaltando a responsabilização do gestor em caso de inobservância da norma prevista. A DAJUR informa que, no desempenho do acompanhamento concomitante da gestão municipal, verificou que, em 119 municípios, o Executivo ultrapassou o limite de alerta de gastos com pessoal (48,60% - inciso II do §1º do art. 59 da LRF). Destes, 34 (trinta e quatro) estão acima do limite prudencial (51,30% - parágrafo único do art. 22 da LRF) e 46 (quarenta e seis) acima do limite legal (54,00% - inciso III do art. 20 da LRF), conforme informações extraídas do Sistema Sagres Contábil para o exercício de 2021 (ANEXO I). LIDO NO EXPEDIENTE. Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar o expediente da Divisão de Apoio ao Jurisdicionado – DAJUR, pelas razões e fundamentos apresentados, determinando a emissão dos alertas/notificações necessários.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Sessão Plenária Ordinária, em 16 de dezembro de 2021.

assinado digitalmente
Geresa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

Relação de Prefeituras Municipais que ultrapassaram os limites de gastos com pessoal

ACIMA DO LIMITE LEGAL – 54%			
ORDEM	UNIDADE GESTORA	PERCENTUAL	OPÇÃO
1	P.M. DE ITAUEIRA	68,67	Quadrimestral
2	P.M. DE BARRAS	66,77	Quadrimestral
3	P.M. DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO	63,02	Quadrimestral
4	P.M. DE INHUMA	62,59	Quadrimestral
5	P.M. DE ALTOS	62,39	Quadrimestral
6	P.M. DE SÃO JOSÉ DO PIAUÍ	61,89	Quadrimestral
7	P.M. DE BARRA D'ALCÂNTARA	61,79	Quadrimestral
8	P.M. DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ	61,57	Quadrimestral
9	P.M. DE BARRO DURO	61,43	Quadrimestral
10	P.M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ	60,48	Quadrimestral
11	P.M. DE SÃO JOÃO DA SERRA	60,09	Quadrimestral
12	P.M. DE CAXINGÓ	59,57	Semestral
13	P.M. PEDRO II	59,09	Quadrimestral
14	P.M. DE PATOS DO PIAUÍ	58,77	Quadrimestral
15	P.M. DE SÃO JOSÉ DO PEIXE	58,68	Quadrimestral
16	P.M. DE LUÍS CORREIA	58,62	Quadrimestral
17	P.M. DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	58,38	Quadrimestral
18	P.M. DE PARNAÍBA	58,19	Quadrimestral
19	P.M. DE JERUMENHA	58,02	Quadrimestral
20	P.M. DE ILHA GRANDE	57,93	Quadrimestral
21	P.M. DE ESPERANTINA	57,81	Quadrimestral
22	P.M. DE CAMPO MAIOR	57,70	Quadrimestral
23	P.M. DE JATOBÁ DO PIAUÍ	57,51	Quadrimestral
24	P.M. DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO	57,49	Quadrimestral
25	P.M. DE REDENÇÃO DO GURGUÉIA	57,10	Quadrimestral
26	P.M. DE ALTO LONGÁ	56,94	Quadrimestral

ACIMA DO LIMITE LEGAL – 54%			
ORDEM	UNIDADE GESTORA	PERCENTUAL	OPÇÃO
27	P.M. DE MILTON BRANDÃO	56,74	Quadrimestral
28	P.M. DE LAGOA ALEGRE	56,72	Quadrimestral
29	P.M. DE CANAVIEIRA	56,62	Quadrimestral
30	P.M. DE CARAÚBAS DO PIAUÍ	56,43	Quadrimestral
31	P.M. DE MURICI DOS PORTELAS	56,38	Quadrimestral
32	P.M. DE PIRIPIRI	55,63	Quadrimestral
33	P.M. DE SANTA CRUZ DO PIAUÍ	55,61	Quadrimestral
34	P.M. DE CRISTINO CASTRO	55,45	Semestral
35	P.M. DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ	55,42	Quadrimestral
36	P.M. DE NAZARÉ DO PIAUÍ	55,42	Semestral
37	P.M. DE JOSÉ DE FREITAS	54,98	Quadrimestral
38	P.M. DE VÁRZEA BRANCA	54,96	Quadrimestral
39	P.M. DE FLORES DO PIAUÍ	54,93	Quadrimestral
40	P.M. DE MARCOS PARENTE	54,87	Quadrimestral
41	P.M. DE MIGUEL ALVES	54,77	Quadrimestral
42	P.M. DE PICOS	54,42	Quadrimestral
43	P.M. DE BREJO DO PIAUÍ	54,39	Semestral
44	P.M. DE BATALHA	54,20	Quadrimestral
45	P.M. DE GILBUÉS	54,16	Quadrimestral
46	P.M. DE MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ	54,15	Quadrimestral

Fonte: Sagres Contábil

ANEXO I

Relação de Prefeituras Municipais que ultrapassaram os limites de gastos com pessoal

ACIMA DO LIMITE PRUDENCIAL – 51,30%			
ORDEM	UNIDADE GESTORA	PERCENTUAL	OPÇÃO
1	P.M. DE ANÍSIO DE ABREU	53,76	Quadrimestral
2	P.M. DE COCAL DE TELHA	53,75	Quadrimestral
3	P.M. DE BRASILEIRA	53,57	Quadrimestral
4	P.M. DE UNIAO	53,52	Quadrimestral
5	P.M. DE JUAZEIRO DO PIAUÍ	53,49	Quadrimestral
6	P.M. DE JACOBINA DO PIAUÍ	53,44	Semestral
7	P.M. DE SIGEFREDO PACHECO	53,40	Quadrimestral
8	P.M. DE JÚLIO BORGES	53,38	Quadrimestral
9	P.M. DE SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ	53,36	Quadrimestral
10	P.M. DE SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	53,28	Semestral
11	P.M. DE BURITI DOS MONTES	53,08	Semestral
12	P.M. DE NOVA SANTA RITA	53,07	Semestral
13	P.M. DE PIRACURUCA	52,94	Semestral
14	P.M. DE REGENERAÇÃO	52,93	Quadrimestral
15	P.M. DE NAZÁRIA	52,80	Quadrimestral
16	P.M. DE NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	52,80	Quadrimestral
17	P.M. DE SIMPLÍCIO MENDES	52,78	Semestral
18	P.M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	52,64	Quadrimestral
19	P.M. DE SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	52,64	Quadrimestral
20	P.M. DE ITAINÓPOLIS	52,62	Semestral
21	P.M. DE BOA HORA	52,60	Semestral
22	P.M. DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	52,51	Semestral
23	P.M. DE CARACOL	52,45	Quadrimestral

24	P.M. DE ELESBÃO VELOSO	52,38	Quadrimestral
25	P.M. DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ	52,35	Semestral
26	P.M. DE TAMBORIL DO PIAUÍ	52,31	Semestral
27	P.M. DE BOQUEIRÃO DO PIAUÍ	52,28	Quadrimestral
28	P.M. DE ARRAIAL	51,94	Semestral
29	P.M. DE PALMEIRAS	51,94	Quadrimestral
30	P.M. DE MASSAPÊ DO PIAUÍ	51,88	Quadrimestral
31	P.M. DE PAQUETÁ	51,85	Semestral
32	P.M. DE MATIAS OLÍMPIO	51,79	Quadrimestral
33	P.M. DE PAULISTANA	51,70	Semestral
34	P.M. DE ÁGUA BRANCA	51,66	Semestral

Fonte: Sagres Contábil

ANEXO I

Relação de Prefeituras Municipais que ultrapassaram os limites de gastos com pessoal

ACIMA DO LIMITE ALERTA – 48,60%			
ORDEM	UNIDADE GESTORA	PERCENTUAL	OPÇÃO
1	P.M. DE MIGUEL LEÃO	51,29	Quadrimestral
2	P.M. DE CANTO DO BURITI	51,26	Quadrimestral
3	P.M. DE CURIMATÁ	51,21	Semestral
4	P.M. DE CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	51,14	Quadrimestral
5	P.M. DE FRONTEIRAS	50,97	Quadrimestral
6	P.M. DE COCAL DOS ALVES	50,80	Quadrimestral
7	P.M. DE BELA VISTA DO PIAUÍ	50,72	Semestral
8	P.M. DE GUARIBAS	50,32	Quadrimestral
9	P.M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	50,21	Semestral
10	P.M. DE FRANCISCO SANTOS	50,05	Semestral
11	P.M. DE ISAÍAS COELHO	50,05	Semestral
12	P.M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	50,04	Quadrimestral
13	P.M. DE CAPITÃO DE CAMPOS	49,97	Quadrimestral

14	P.M. DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ	49,89	Semestral
15	P.M. DE BONFIM DO PIAUÍ	49,85	Semestral
16	P.M. DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA	49,78	Quadrimestral
17	P.M. DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	49,65	Quadrimestral
18	P.M. DE ALVORADA DO GURGUÉIA	49,58	Quadrimestral
19	P.M. DE CAJUEIRO DA PRAIA	49,46	Semestral
20	P.M. DE BERTOLÍNIA	49,41	Semestral
21	P.M. DE FRANCISCO AYRES	49,32	Semestral
22	P.M. DE PADRE MARCOS	49,29	Semestral
23	P.M. DE COLÔNIA DO PIAUÍ	49,27	Semestral
24	P.M. DE BURITI DOS LOPES	49,18	Quadrimestral
25	P.M. DE PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	49,17	Quadrimestral
26	P.M. DE SANTA FILOMENA	49,14	Quadrimestral
27	P.M. DE CORRENTE	49,12	Semestral
28	P.M. DE IPIRANGA DO PIAUÍ	49,07	Semestral
29	P.M. DE CAMPINAS DO PIAUÍ	49,03	Semestral
30	P.M. DE CASTELO DO PIAUÍ	49,03	Quadrimestral
31	P.M. DE FRANCISCO MACEDO	49,03	Semestral
32	P.M. DE PORTO	49,03	Semestral
33	P.M. DE COIVARAS	49,02	Quadrimestral
34	P.M. DE SEBASTIÃO BARROS	48,93	Quadrimestral
35	P.M. DE DOM INOCÊNCIO	48,88	Quadrimestral
36	P.M. DE COLÔNIA DO GURGUÉIA	48,87	Semestral
37	P.M. DE JUREMA	48,80	Semestral
38	P.M. DE PARNAGUÁ	48,76	Quadrimestral
39	P.M. DE PAJEÚ DO PIAUÍ	48,69	Quadrimestral

Fonte: Sagres Contábil

RESOLUÇÃO Nº 30/2021, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Fixa os índices oficiais de participação de cada município do Estado do Piauí no produto de arrecadação do ICMS para o Exercício Financeiro de 2022.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento na Lei Complementar Federal nº 63, de 11 de janeiro de 1990, com nova redação definida pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, na Lei Estadual nº 5.001, de 14 de janeiro de 1998, alterada pela Lei Estadual nº 5.886, de 19 de agosto de 2009, determinando os critérios de apuração e distribuição das parcelas do ICMS, na Lei Estadual nº 5.813/08, de 03 de dezembro de 2008, e no art. 174 da Constituição do Estado do Piauí, considerando o Processo TC nº 002838/2021,

RESOLVE

Art. 1º Fixar os índices de participação de cada município do Estado do Piauí no produto da arrecadação do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre a Prestação de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para o Exercício Financeiro de 2022, conforme Planilha anexa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

Consª. Lillian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Proc. Leandro Maciel do Nascimento - Procurador do Ministério Público de Conta



**TCE-PI INSTITUI
POLÍTICA DE
PREVENÇÃO E
ENFRENTAMENTO
ASSÉDIO MORAL,
ASSÉDIO SEXUAL
E DISCRIMINAÇÃO**

**A PROPOSTA FOI APROVADA
DURANTE SESSÃO PLENÁRIA POR
UNANIMIDADE, PELOS MEMBROS
DA CORTE.**

Veja mais detalhes no site do Tribunal:
www.tce.pi.gov.br

TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável – 2022

Planilha anexa à Resolução
TCE-PI Nº 30, de 16/12/2021.

Cod.	Município	Valor Adicionado 2020 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2020	Valor Adicionado 2019 (em R\$)	Índice VA 2019	Índice Médio VA 2020-2019	População Estimada 2020 ⁽²⁾	Índice População	Área 2020 Km ² ⁽³⁾	Índice Área	Classif. ICMS ecológico ⁽⁴⁾	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
10022	ACAUÁ	5.884.022,03	0,019766	6.738.636,02	0,026477	0,023121	7.102	0,021643	1.280,84	0,050876	-	-	0,0956403
10014	AGRICOLÂNDIA	4.540.301,66	0,015252	3.908.919,93	0,015359	0,015305	5.131	0,015636	112,39	0,004464	Selo B/4 ações	0,0175926	0,0529985
10030	ÁGUA BRANCA	56.398.824,89	0,189456	51.037.414,70	0,200533	0,194995	17.470	0,053238	96,84	0,003847	Selo B/5 ações	0,0219907	0,2740704
10049	ALAGOINHA DO PIAUÍ	6.166.889,37	0,020716	5.343.839,98	0,020997	0,020856	7.665	0,023358	535,89	0,021286	-	-	0,0655008
10065	ALEGRETE DO PIAUÍ	6.162.040,07	0,020700	5.495.556,79	0,021593	0,021146	4.918	0,014987	243,73	0,009681	Selo B/5 ações	0,0219907	0,0678054
10057	ALTO LONGÁ	12.892.536,50	0,043309	10.853.619,50	0,042645	0,042977	14.339	0,043697	1.743,33	0,069247	Selo B/4 ações	0,0175926	0,1735135
10073	ALTOS	98.367.480,72	0,330438	108.585.797,28	0,426649	0,378544	40.605	0,123740	957,23	0,038022	Selo C/3 ações	0,0055556	0,5458614
10081	ALVORADA DO GURGUÉIA	7.904.955,00	0,026554	4.981.014,81	0,019571	0,023063	5.445	0,016593	2.131,51	0,084666	Selo C/3 ações	0,0055556	0,1298772
10090	AMARANTE	22.927.135,72	0,077017	22.025.839,52	0,086543	0,081780	17.604	0,053647	1.152,13	0,045764	Selo B/5 ações	0,0219907	0,2031810
10111	ANGICAL DO PIAUÍ	10.731.951,41	0,036051	9.440.323,54	0,037092	0,036572	6.783	0,020671	222,01	0,008818	Selo B/4 ações	0,0175926	0,0836532
10138	ANÍSIO DE ABREU	11.071.029,90	0,037190	11.114.537,00	0,043671	0,040430	9.938	0,030285	337,88	0,013421	Selo B/5 ações	0,0219907	0,1061270
10154	ANTÔNIO ALMEIDA	83.144.087,70	0,279299	64.300.901,32	0,252648	0,265973	3.170	0,009660	644,80	0,025612	Selo A/6 ações	0,0593559	0,3606018
10170	AROAZES	7.249.660,07	0,024353	5.777.815,18	0,022702	0,023528	5.827	0,017757	821,21	0,032619	Selo A/6 ações	0,0593559	0,1332601
12181	AROEIRAS DO ITAIM	1.360.481,10	0,004570	1.378.314,18	0,005416	0,004993	2.551	0,007774	316,24	0,012561	-	-	0,0253280
10197	ARRAIAL	7.441.271,97	0,024997	4.768.838,19	0,018737	0,021867	4.720	0,014384	682,73	0,027119	Selo C/3 ações	0,0055556	0,0689251
10103	ASSUNÇÃO DO PIAUÍ	4.355.672,47	0,014632	4.216.878,49	0,016569	0,015600	7.863	0,023962	1.690,70	0,067157	Selo A/7 ações	0,0692486	0,1759671
10219	AVELINO LOPES	9.453.983,60	0,031758	10.311.185,27	0,040514	0,036136	11.326	0,034515	1.220,37	0,048474	-	-	0,1191254
10227	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO	1.023.563.026,43	3,438374	638.170.196,96	2,507463	2,972918	11.671	0,035566	7.808,92	0,310179	Selo A/7 ações	0,0692486	3,3879118
10120	BARRA D'ALCÂNTARA	3.887.167,58	0,013058	3.935.454,09	0,015463	0,014260	3.952	0,012043	263,94	0,010484	Não Elegível	-	0,0367879
10235	BARRAS	60.056.924,31	0,201744	58.844.186,34	0,231207	0,216476	47.185	0,143792	1.722,51	0,068420	Selo C/3 ações	0,0055556	0,4342431
10251	BARREIRAS DO PIAUÍ	53.372.330,92	0,179289	54.590.742,38	0,214495	0,196892	3.352	0,010215	2.168,71	0,086144	-	-	0,2932507
10278	BARRO DURO	24.875.371,19	0,083562	17.776.439,26	0,069846	0,076704	7.027	0,021414	159,44	0,006333	Selo B/4 ações	0,0175926	0,1220437
10294	BATALHA	25.517.400,46	0,085719	43.313.953,01	0,170187	0,127953	26.905	0,081990	1.589,01	0,063117	Selo B/4 ações	0,0175926	0,2906529
10146	BELA VISTA DO PIAUÍ	5.434.632,12	0,018256	4.305.634,77	0,016917	0,017587	4.030	0,012281	499,09	0,019824	Selo B/4 ações	0,0175926	0,0672849
10162	BELÉM DO PIAUÍ	2.380.823,26	0,007998	2.734.115,71	0,010743	0,009370	3.587	0,010931	243,23	0,009662	Selo B/5 ações	0,0219907	0,0519535
10316	BENEDITINOS	10.624.994,87	0,035692	9.918.168,21	0,038970	0,037331	10.473	0,031915	936,10	0,037223	Selo A/8 ações	0,0791412	0,1856101
10332	BERTOLÍNIA	11.371.192,75	0,038198	10.001.539,80	0,039297	0,038748	5.507	0,016782	1.216,12	0,048305	Não Elegível	-	0,1038354
10189	BETÂNIA DO PIAUÍ	7.679.912,36	0,025799	7.837.844,64	0,030796	0,028297	6.210	0,018924	579,58	0,023021	-	-	0,0702430
10200	BOA HORA	4.629.888,02	0,015553	4.790.069,82	0,018821	0,017187	6.815	0,020768	336,95	0,013384	Selo C/3 ações	0,0055556	0,0568946
10359	BOCAINA	4.083.449,23	0,013717	4.371.457,41	0,017176	0,015447	4.505	0,013729	261,65	0,010393	-	-	0,0395683
10375	BOM JESUS	774.185.558,64	2,600660	403.766.637,59	1,586458	2,093559	25.387	0,077364	5.471,02	0,217315	Selo A/6 ações	0,0593559	2,4475941
10367	BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ	4.675.118,09	0,015705	3.534.624,56	0,013888	0,014796	5.651	0,017221	523,14	0,020780	Selo A/6 ações	0,0593559	0,1121530
10340	BONFIM DO PIAUÍ	5.435.012,68	0,018257	5.530.486,99	0,021730	0,019994	5.685	0,017324	289,15	0,011485	Selo B/5 ações	0,0219907	0,0707943
10243	BOQUEIRÃO DO PIAUÍ	4.239.956,49	0,014243	3.503.250,75	0,013765	0,014004	6.426	0,019583	269,79	0,010716	Selo B/4 ações	0,0175926	0,0618953
10383	BRASILEIRA	7.384.869,69	0,024807	6.839.359,92	0,026873	0,025840	8.347	0,025437	880,84	0,034988	Selo A/7 ações	0,0692486	0,1555131
10260	BREJO DO PIAUÍ	2.887.389,82	0,009699	2.646.050,31	0,010397	0,010048	3.848	0,011726	2.267,33	0,090061	-	-	0,1118351
10391	BURITI DOS LOPES	28.662.345,57	0,096283	28.914.933,27	0,113611	0,104947	19.807	0,060360	690,54	0,027429	Selo B/4 ações	0,0175926	0,2103286
10405	BURITI DOS MONTES	6.214.150,77	0,020875	6.140.664,39	0,024128	0,022501	8.264	0,025184	2.437,33	0,096813	Selo A/6 ações	0,0593559	0,2038540
10421	CABECEIRAS DO PIAUÍ	6.150.318,35	0,020660	6.690.756,71	0,026289	0,023475	10.630	0,032394	608,75	0,024180	Selo B/5 ações	0,0219907	0,1020394
10286	CAJAZEIRAS DO PIAUÍ	2.129.889,49	0,007155	2.225.709,36	0,008745	0,007950	3.573	0,010888	514,11	0,020421	-	-	0,0392592
10308	CAJUEIRO DA PRAIA	24.019.202,48	0,080686	28.503.169,08	0,111993	0,096339	7.674	0,023386	271,17	0,010771	Não Elegível	-	0,1304962
10448	CALDEIRÃO GRANDE DO PIAUÍ	277.225.458,01	0,931261	234.231.446,59	0,920329	0,925795	5.781	0,017617	467,08	0,018553	Selo B/4 ações	0,0175926	0,9795580
10413	CAMPINAS DO PIAUÍ	4.132.066,32	0,013881	4.126.814,73	0,016215	0,015048	5.620	0,017126	783,84	0,031135	Selo C/3 ações	0,0055556	0,0688647
10324	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO	4.872.564,23	0,016368	3.816.594,36	0,014996	0,015682	5.069	0,015447	657,80	0,026128	-	-	0,0572577
10480	CAMPO GRANDE DO PIAUÍ	7.738.623,37	0,025996	5.544.729,08	0,021786	0,023891	5.965	0,018178	311,68	0,012380	-	-	0,0544490
10502	CAMPO LARGO DO PIAUÍ	2.811.047,13	0,009443	2.953.385,47	0,011604	0,010524	7.311	0,022280	478,08	0,018990	Selo B/4 ações	0,0175926	0,0693856
10430	CAMPO MAIOR	203.605.329,52	0,683955	176.487.294,64	0,693444	0,688700	46.893	0,142902	1.680,86	0,066766	Selo A/6 ações	0,0593559	0,9577232

TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável – 2022

Planilha anexa à Resolução
TCE-PI Nº 30, de 16/12/2021.

Cod.	Município	Valor Adicionado 2020 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2020	Valor Adicionado 2019 (em R\$)	Índice VA 2019	Índice Médio VA 2020-2019	População Estimada 2020 ⁽²⁾	Índice População	Área 2020 Km ² ⁽³⁾	Índice Área	Classif. ICMS ecológico ⁽⁴⁾	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
10464	CANAVIEIRA	2.565.295,18	0,008617	2.551.573,19	0,010026	0,009321	3.944	0,012019	2.165,28	0,086007	Selo B/4 ações	0,0175926	0,1249401
10456	CANTO DO BURITI	103.414.893,41	0,347393	97.590.977,58	0,383449	0,365421	21.258	0,064782	4.325,64	0,171819	Selo A/6 ações	0,0593559	0,6613781
10472	CAPITÃO DE CAMPOS	11.161.444,09	0,037494	12.006.660,74	0,047176	0,042335	11.445	0,034878	571,66	0,022707	Selo A/6 ações	0,0593559	0,1592752
10600	CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA	4.201.583,54	0,014114	3.842.104,33	0,015096	0,014605	4.114	0,012537	1.133,00	0,045004	Selo B/5 ações	0,0219907	0,0941367
10499	CARACOL	11.700.298,41	0,039304	9.655.359,99	0,037937	0,038621	10.964	0,033412	1.610,96	0,063989	Selo A/6 ações	0,0593559	0,1953773
10626	CARAÚBAS DO PIAUI	4.322.963,61	0,014522	4.422.530,97	0,017377	0,015949	5.890	0,017949	471,22	0,018717	Selo C/3 ações	0,0055556	0,0581713
10642	CARIDADE DO PIAUI	3.260.144,87	0,010952	3.162.041,86	0,012424	0,011688	5.085	0,015496	498,79	0,019813	Selo A/6 ações	0,0593559	0,1063524
10510	CASTELO DO PIAUI	38.080.666,74	0,127921	38.292.298,77	0,150456	0,139189	19.715	0,060080	2.378,85	0,094490	Selo B/5 ações	0,0219907	0,3157494
10669	CAXINGÓ	3.696.726,10	0,012418	4.036.435,97	0,015860	0,014139	5.451	0,016611	491,09	0,019507	-	-	0,0502571
10537	COCAL	32.718.799,78	0,109910	30.651.558,06	0,120434	0,115172	27.845	0,084855	1.294,13	0,051404	Selo C/3 ações	0,0055556	0,2569870
10685	COCAL DE TELHA	5.042.303,76	0,016938	3.766.296,64	0,014798	0,015868	4.899	0,014929	310,29	0,012325	Selo B/4 ações	0,0175926	0,0607152
10707	COCAL DOS ALVES	4.844.843,22	0,016275	4.841.254,54	0,019022	0,017648	6.168	0,018796	324,86	0,012904	Selo A/6 ações	0,0593559	0,1087044
10529	COIVARAS	2.537.319,12	0,008523	2.266.903,68	0,008907	0,008715	4.032	0,012287	484,46	0,019243	Selo B/4 ações	0,0175926	0,0578382
10545	COLÔNIA DO GURGUÉIA	13.669.503,00	0,045919	11.165.043,70	0,043869	0,044894	6.516	0,019857	429,59	0,017064	Selo C/3 ações	0,0055556	0,0873702
10561	COLÔNIA DO PIAUI	6.163.948,85	0,020706	5.566.628,74	0,021872	0,021289	7.661	0,023346	950,19	0,037743	-	-	0,0823779
10553	CONCEIÇÃO DO CANINDÉ	6.124.610,09	0,020574	6.208.878,39	0,024396	0,022485	4.807	0,014649	824,73	0,032759	Selo B/4 ações	0,0175926	0,0874853
10588	CORONEL JOSÉ DIAS	3.341.762,90	0,011226	6.324.342,76	0,024849	0,018037	4.685	0,014277	1.926,10	0,076507	Selo B/4 ações	0,0175926	0,1264141
10570	CORRENTE	159.084.177,84	0,534399	152.110.195,49	0,597663	0,566031	26.709	0,081393	3.048,75	0,121100	Selo A/6 ações	0,0593559	0,8278795
10596	CRISTALÂNDIA DO PIAUI	34.309.880,44	0,115254	11.706.770,75	0,045998	0,080626	8.323	0,025364	1.202,90	0,047780	-	-	0,1537699
10618	CRISTINO CASTRO	23.119.409,27	0,077663	21.184.989,11	0,083239	0,080451	10.444	0,031827	1.845,70	0,073313	Selo A/6 ações	0,0593559	0,2449472
10634	CURIMATÁ	19.828.885,63	0,066610	17.681.049,71	0,069471	0,068040	11.426	0,034820	2.344,95	0,093144	-	-	0,1960041
10723	CURRAIS	125.699.607,92	0,422253	85.648.184,34	0,336524	0,379388	4.968	0,015140	3.156,66	0,125386	Não Habilitado	-	0,5199137
10766	CURRAL NOVO DO PIAUI	207.924.735,87	0,698465	205.151.773,26	0,806071	0,752268	5.367	0,016355	755,25	0,029999	-	-	0,7986228
10782	CURRALINHOS	2.977.646,00	0,010003	2.704.332,13	0,010626	0,010314	4.459	0,013588	345,81	0,013736	Selo C/3 ações	0,0055556	0,0431941
10650	DEMERVAL LOBÃO	104.458.558,96	0,350899	77.803.491,21	0,305701	0,328300	13.840	0,042176	216,81	0,008612	Selo A/6 ações	0,0593559	0,4384441
12297	DIRCEU ARCOVERDE	5.324.600,86	0,017887	5.226.131,49	0,020534	0,019210	7.029	0,021420	1.005,57	0,039942	-	-	0,0805729
10677	DOM EXPEDITO LOPES	13.963.417,02	0,046906	9.873.983,09	0,038796	0,042851	6.922	0,021094	218,81	0,008691	Selo B/4 ações	0,0175926	0,0902293
11428	DOM INOCÊNCIO	6.680.482,46	0,022441	5.170.342,88	0,020315	0,021378	9.565	0,029148	3.871,82	0,153793	-	-	0,2043196
11410	DOMINGOS MOURÃO	3.170.342,41	0,010650	2.628.619,89	0,010328	0,010489	4.354	0,013268	848,71	0,033711	-	-	0,0574689
10693	ELESBÃO VELOSO	28.730.471,34	0,096512	25.044.077,94	0,098402	0,097457	14.575	0,044416	1.383,98	0,054973	-	-	0,1968459
10715	ELISEU MARTINS	12.748.258,64	0,042824	7.709.396,14	0,030291	0,036558	4.930	0,015024	1.097,79	0,043605	Selo B/4 ações	0,0175926	0,1127795
10731	ESPERANTINA	94.646.186,83	0,317937	87.282.986,83	0,342947	0,330442	39.848	0,121433	908,75	0,036096	-	-	0,4879719
10740	FARTURA DO PIAUI	1.913.100,52	0,006427	1.796.784,40	0,007060	0,006743	5.319	0,016209	713,05	0,028323	Selo B/5 ações	0,0219907	0,0732660
10758	FLORES DO PIAUI	4.254.198,74	0,014291	3.842.786,40	0,015099	0,014695	4.462	0,013598	946,72	0,037605	Não Habilitado	-	0,0658971
10804	FLORESTA DO PIAUI	2.659.135,10	0,008933	2.308.415,60	0,009070	0,009001	2.560	0,007801	223,20	0,008866	Selo A/7 ações	0,0692486	0,0949170
10774	FLORIANO	628.644.477,99	2,111755	460.391.229,34	1,809944	1,960350	60.025	0,182921	3.407,98	0,135369	Selo A/6 ações	0,0593559	2,3379946
10790	FRANCINÓPOLIS	4.734.178,98	0,015903	4.147.491,17	0,016296	0,016100	5.347	0,016294	268,70	0,010673	Selo A/6 ações	0,0593559	0,1024232
10812	FRANCISCO AYRES	4.269.153,65	0,014341	3.443.132,07	0,013529	0,013935	4.323	0,013174	656,48	0,026076	Selo A/8 ações	0,0791412	0,1323259
10820	FRANCISCO MACEDO	6.669.944,62	0,022406	8.456.593,60	0,033227	0,027816	3.200	0,009752	179,25	0,007120	Selo A/6 ações	0,0593559	0,1040439
10839	FRANCISCO SANTOS	10.340.933,31	0,034737	11.994.683,04	0,047129	0,040933	9.372	0,028560	492,19	0,019550	-	-	0,0890438
10855	FRONTEIRAS	25.146.899,62	0,084474	18.059.196,71	0,070957	0,077716	11.659	0,035530	777,18	0,030870	Selo B/4 ações	0,0175926	0,1617083
10847	GEMINIANO	5.020.323,98	0,016864	4.517.098,53	0,017748	0,017306	5.460	0,016639	440,61	0,017501	-	-	0,0514465
10871	GILBUÉS	141.751.853,41	0,476176	103.106.335,50	0,405120	0,440648	10.694	0,032589	3.495,69	0,138853	Não Habilitado	-	0,6120893
10898	GUADALUPE	194.786.078,52	0,654329	169.456.581,53	0,665819	0,660074	10.497	0,031989	1.026,54	0,040775	Selo A/7 ações	0,0692486	0,8020868
10863	GUARIBAS	2.037.592,27	0,006845	2.681.123,37	0,010535	0,008690	4.568	0,013921	3.118,23	0,123860	Selo B/5 ações	0,0219907	0,1684604
10910	HUGO NAPOLEAO	3.516.151,07	0,011812	3.169.192,73	0,012452	0,012132	3.879	0,011821	224,57	0,008920	Selo B/4 ações	0,0175926	0,0504656
10880	ILHA GRANDE	46.916.933,29	0,157604	49.487.591,59	0,194444	0,176024	9.457	0,028819	129,70	0,005152	-	-	0,2099951

TRIBUNAL DE CONTAS

Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável – 2022Planilha anexa à Resolução
TCE-PI Nº 30, de 16/12/2021.

Cod.	Município	Valor Adicionado 2020 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2020	Valor Adicionado 2019 (em R\$)	Índice VA 2019	Índice Médio VA 2020-2019	População Estimada 2020 ⁽²⁾	Índice População	Área 2020 Km ² ⁽³⁾	Índice Área	Classif. ICMS ecológico ⁽⁴⁾	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
10936	INHUMA	18.236.840,24	0,061262	20.291.411,92	0,079728	0,070495	15.319	0,046683	978,22	0,038856	Selo A/6 ações	0,0593559	0,2153899
10952	IPIRANGA DO PIAUI	9.163.906,21	0,030784	9.704.849,60	0,038132	0,034458	9.838	0,029980	529,42	0,021029	Não Habilitado	-	0,0854671
10979	ISAÍAS COELHO	7.330.389,56	0,024624	7.496.516,18	0,029455	0,027040	8.566	0,026104	800,69	0,031804	-	-	0,0849479
10995	ITAIPOLIS	14.951.827,86	0,050226	10.228.571,74	0,040190	0,045208	11.551	0,035201	827,62	0,032874	Selo B/5 ações	0,0219907	0,1352733
11010	ITAUJEIRA	20.288.189,97	0,068153	18.861.393,90	0,074109	0,071131	11.028	0,033607	2.554,18	0,101455	-	-	0,2061924
11029	JACOBINA DO PIAUI	8.391.215,93	0,028188	7.931.335,07	0,031163	0,029676	5.729	0,017459	1.333,80	0,052980	Selo A/6 ações	0,0593559	0,1594700
11037	JAICÓS	23.188.473,20	0,077895	24.029.803,02	0,094417	0,086156	19.170	0,058419	866,79	0,034430	-	-	0,1790044
11045	JARDIM DO MULATO	2.554.477,96	0,008581	2.226.310,29	0,008747	0,008664	4.513	0,013753	510,23	0,020267	Não Habilitado	-	0,0426839
10901	JATOBA DO PIAUI	3.500.693,79	0,011760	3.966.330,77	0,015584	0,013672	4.875	0,014856	650,39	0,025834	Não Habilitado	-	0,0543624
11053	JERUMENHA	13.992.855,63	0,047005	12.820.101,81	0,050372	0,048689	4.447	0,013552	1.865,94	0,074117	-	-	0,1363575
10928	JOÃO COSTA	28.495.161,42	0,095722	28.178.260,08	0,110716	0,103219	3.005	0,009157	1.800,23	0,071507	Selo C/3 ações	0,0055556	0,1894391
11070	JOAQUIM PIRES	11.413.678,32	0,038341	11.286.053,47	0,044345	0,041343	14.376	0,043810	740,56	0,029416	Selo A/6 ações	0,0593559	0,1739241
10944	JOCA MARQUES	2.944.943,08	0,009893	2.913.137,39	0,011446	0,010669	5.466	0,016657	169,01	0,006713	-	-	0,0340396
11096	JOSÉ DE FREITAS	80.044.109,82	0,268886	58.387.842,02	0,229414	0,249150	39.336	0,119873	1.538,17	0,061098	Selo A/6 ações	0,0593559	0,4894766
10960	JUAZEIRO DO PIAUI	8.211.069,72	0,027583	5.614.821,56	0,022061	0,024822	5.485	0,016715	935,40	0,037155	-	-	0,0786924
10987	JÚLIO BORGES	24.345.844,16	0,081783	21.866.368,22	0,085916	0,083850	5.640	0,017187	1.283,92	0,050999	Selo A/7 ações	0,0692486	0,2212841
11002	JUREMA	2.688.746,70	0,009032	2.726.664,63	0,010713	0,009873	4.777	0,014557	1.271,88	0,050520	-	-	0,0749507
11100	LAGOA ALEGRE	6.824.147,98	0,022924	7.570.883,34	0,029747	0,026335	8.577	0,026138	394,21	0,015658	Não Habilitado	-	0,0681313
11061	LAGOA DE SÃO FRANCISCO	3.399.033,66	0,011418	3.360.469,11	0,013204	0,012311	6.777	0,020652	155,86	0,006191	Selo B/4 ações	0,0175926	0,0567467
11126	LAGOA DO BARRO DO PIAUI	184.755.972,51	0,620636	160.434.260,94	0,630369	0,625503	4.656	0,014189	1.329,09	0,052793	Selo A/6 ações	0,0593559	0,7518404
11088	LAGOA DO PIAUI	18.200.848,73	0,061141	25.209.313,21	0,099051	0,080096	4.075	0,012418	427,84	0,016994	Selo A/6 ações	0,0593559	0,1688643
11142	LAGOA DO SÍTIO	3.520.133,76	0,011825	2.724.376,34	0,010704	0,011265	5.198	0,015840	805,02	0,031976	Selo C/3 ações	0,0055556	0,0646368
11169	LAGOINHA DO PIAUI	1.978.223,04	0,006645	2.080.483,99	0,008175	0,007410	2.858	0,008709	67,65	0,002687	Selo C/3 ações	0,0055556	0,0243620
11118	LANDRI SALES	47.630.502,20	0,160001	40.090.010,37	0,157519	0,158760	5.283	0,016099	1.088,58	0,043240	Selo A/7 ações	0,0692486	0,2873481
11134	LUIZ CORREIA	60.403.727,37	0,202909	67.404.370,85	0,264842	0,233875	30.438	0,092757	1.074,13	0,042666	Selo C/3 ações	0,0055556	0,3748536
11150	LUZILÂNDIA	31.929.130,05	0,107257	30.432.003,95	0,119572	0,113414	25.504	0,077721	705,60	0,028027	Selo B/4 ações	0,0175926	0,2367551
11207	MADEIRO	4.565.838,25	0,015338	4.173.825,08	0,016400	0,015869	8.342	0,025421	178,84	0,007104	-	-	0,0483939
11177	MANOEL EMÍDIO	8.648.590,04	0,029053	8.544.978,78	0,033574	0,031313	5.351	0,016307	1.620,41	0,064365	Selo B/4 ações	0,0175926	0,1295773
11185	MARCOLÂNDIA	118.736.653,05	0,398863	86.645.696,56	0,340443	0,369653	8.543	0,026034	136,79	0,005433	Selo B/4 ações	0,0175926	0,4187129
11193	MARCOS PARENTE	10.055.888,84	0,033780	11.070.181,85	0,043496	0,038638	4.547	0,013857	677,42	0,026908	-	-	0,0794024
11223	MASSAPÉ DO PIAUI	3.563.075,49	0,011969	3.755.671,71	0,014757	0,013363	6.449	0,019653	530,17	0,021059	Selo B/5 ações	0,0219907	0,0760652
11215	MATIAS OLÍMPIO	10.885.953,12	0,036568	9.192.467,85	0,036119	0,036343	10.958	0,033393	226,79	0,009008	Selo B/4 ações	0,0175926	0,0963376
11231	MIGUEL ALVES	38.471.311,89	0,129234	31.332.051,46	0,123108	0,126171	33.833	0,103103	1.392,12	0,055297	Selo A/6 ações	0,0593559	0,3439263
11258	MIGUEL LEÃO	4.022.173,73	0,013511	3.984.653,79	0,015656	0,014584	1.242	0,003785	93,41	0,003710	Selo A/6 ações	0,0593559	0,0814350
11240	MILTON BRANDÃO	4.344.877,09	0,014595	4.231.648,08	0,016627	0,015611	6.608	0,020137	1.309,13	0,052000	-	-	0,0877483
11274	MONSENHOR GIL	37.560.847,14	0,126175	20.930.768,56	0,082240	0,104208	10.564	0,032193	567,86	0,022556	Não Habilitado	-	0,1589564
11290	MONSENHOR HIPOLITO	7.345.728,32	0,024676	7.661.623,96	0,030104	0,027390	7.767	0,023669	401,57	0,015951	-	-	0,0670097
11312	MONTE ALEGRE DO PIAUI	195.647.856,70	0,657224	166.903.812,52	0,655789	0,656507	10.615	0,032348	2.417,38	0,096021	Selo C/3 ações	0,0055556	0,7904315
11266	MORRO CABEÇA NO TEMPO	2.446.831,70	0,008219	1.855.249,88	0,007290	0,007754	4.530	0,013805	2.207,66	0,087691	Selo B/4 ações	0,0175926	0,1268424
11282	MORRO DO CHAPÉU DO PIAUI	4.513.760,67	0,015163	4.566.182,75	0,017941	0,016552	6.811	0,020756	328,41	0,013045	Não Habilitado	-	0,0503526
11304	MURICI DOS PORTELAS	4.523.796,42	0,015196	4.376.679,87	0,017197	0,016197	9.209	0,028064	475,72	0,018896	Selo B/5 ações	0,0219907	0,0851469
11339	NAZARÉ DO PIAUI	8.419.558,71	0,028283	7.070.524,78	0,027781	0,028032	7.322	0,022313	1.315,84	0,052267	-	-	0,1026119
12246	NAZÁRIA	23.723.393,24	0,079692	24.010.105,18	0,094339	0,087016	8.602	0,026214	362,38	0,014394	-	-	0,1276234
11320	NOSSA SENHORA DE NAZARÉ	4.032.679,05	0,013547	2.396.457,57	0,009416	0,011481	4.891	0,014905	356,87	0,014175	Selo B/4 ações	0,0175926	0,0581541
11355	NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS	4.123.695,48	0,013852	4.294.573,60	0,016874	0,015363	8.723	0,026583	357,90	0,014216	Selo B/4 ações	0,0175926	0,0737543
11487	NOVA SANTA RITA	3.502.227,31	0,011765	3.501.036,77	0,013756	0,012760	4.383	0,013357	909,73	0,036136	Selo B/4 ações	0,0175926	0,0798454
11371	NOVO ORIENTE DO PIAUI	5.855.545,88	0,019670	5.526.954,47	0,021716	0,020693	6.556	0,019979	525,91	0,020890	Selo B/5 ações	0,0219907	0,0835522

TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável – 2022

Planilha anexa à Resolução
TCE-PI Nº 30, de 16/12/2021.

Cod.	Município	Valor Adicionado 2020 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2020	Valor Adicionado 2019 (em R\$)	Índice VA 2019	Índice Médio VA 2020-2019	População Estimada 2020 ⁽²⁾	Índice População	Área 2020 Km ² ⁽³⁾	Índice Área	Classif. ICMS ecológico ⁽⁴⁾	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
11347	NOVO SANTO ANTÔNIO	2.397.860,73	0,008055	2.187.719,61	0,008596	0,008325	3.003	0,009151	443,87	0,017631	-	-	0,0351078
11398	OEIRAS	174.633.009,59	0,586631	116.976.270,73	0,459617	0,523124	37.085	0,113013	2.703,14	0,107372	Selo A/8 ações	0,0791412	0,8226496
11363	OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ	1.569.806,08	0,005273	1.241.101,19	0,004876	0,005075	2.468	0,007521	183,60	0,007293	-	-	0,0198888
11436	PADRE MARCOS	10.097.340,86	0,033919	9.059.713,41	0,035597	0,034758	6.873	0,020945	278,70	0,011070	Selo B/5 ações	0,0219907	0,0887637
11452	PAES LANDIM	7.368.840,94	0,024754	7.559.606,94	0,029703	0,027228	4.126	0,012574	401,38	0,015943	-	-	0,0557449
11380	PAJEÚ DO PIAUÍ	15.521.563,05	0,052140	2.743.073,97	0,010778	0,031459	3.404	0,010373	986,96	0,039203	Selo B/5 ações	0,0219907	0,1030264
11479	PALMEIRA DO PIAUÍ	24.952.038,09	0,083819	18.367.961,00	0,072170	0,077995	5.036	0,015347	2.024,02	0,080396	-	-	0,1737379
11495	PALMEIRAS	18.407.131,85	0,061834	9.392.877,95	0,036906	0,049370	14.587	0,044453	1.493,76	0,059334	Selo B/4 ações	0,0175926	0,1707488
11401	PAQUETA	3.396.156,15	0,011408	2.376.417,12	0,009337	0,010373	3.937	0,011998	432,57	0,017182	Selo A/6 ações	0,0593559	0,0989086
11517	PARNAGUA	15.857.568,04	0,053269	17.890.745,69	0,070295	0,061782	10.819	0,032970	3.428,81	0,136196	Selo B/4 ações	0,0175926	0,2485407
11533	PARNAÍBA	832.774.694,36	2,797474	838.800.298,77	3,295768	3,046621	153.482	0,467722	436,91	0,017354	Selo A/6 ações	0,0593559	3,5910530
11541	PASSAGEM FRANCA DO PIAUÍ	3.164.704,97	0,010631	3.180.112,54	0,012495	0,011563	4.323	0,013174	643,23	0,025550	-	-	0,0502866
11568	PATOS DO PIAUÍ	5.406.719,83	0,018162	5.854.773,10	0,023004	0,020583	6.406	0,019522	801,40	0,031833	Selo B/4 ações	0,0175926	0,0895302
12025	PAU D'ARCO DO PIAUÍ	2.394.671,87	0,008044	2.802.859,59	0,011013	0,009529	4.065	0,012388	430,02	0,017081	Selo A/6 ações	0,0593559	0,0983531
11550	PAULISTANA	74.217.386,25	0,249313	53.285.141,46	0,209365	0,229339	20.554	0,062636	1.941,11	0,077103	-	-	0,3690782
11444	PAVUSSU	5.020.478,24	0,016865	3.661.769,51	0,014388	0,015626	3.669	0,011181	1.090,70	0,043324	Selo A/6 ações	0,0593559	0,1294868
11576	PEDRO II	47.875.902,43	0,160826	47.739.923,36	0,187577	0,174201	38.778	0,118172	1.544,41	0,061346	Selo A/6 ações	0,0593559	0,4130754
11460	PEDRO LAURENTINO	3.769.814,09	0,012664	3.143.487,21	0,012351	0,012507	2.544	0,007753	870,61	0,034582	Selo C/3 ações	0,0055556	0,0603973
11592	PICOS	617.496.272,82	2,074306	553.536.091,82	2,174923	2,124615	78.431	0,239011	577,28	0,022930	Não Habilitado	-	2,3865561
11614	PIMENTEIRAS	9.434.809,46	0,031694	8.380.006,68	0,032926	0,032310	12.139	0,036992	4.562,58	0,181231	Selo A/8 ações	0,0791412	0,3296742
11630	PIO IX	26.029.628,38	0,087439	19.821.824,59	0,077883	0,082661	18.459	0,056252	1.948,14	0,077382	Selo A/6 ações	0,0593559	0,2756513
11657	PIRACURUCA	62.575.364,50	0,210204	75.390.731,07	0,296221	0,253213	28.874	0,087991	2.368,94	0,094097	Selo B/4 ações	0,0175926	0,4528928
11673	PIRIPIRI	183.208.689,44	0,615438	218.646.993,76	0,859096	0,737267	63.787	0,194385	1.407,19	0,055895	Selo B/5 ações	0,0219907	1,0095378
11690	PORTO	9.401.544,19	0,031582	9.250.219,29	0,036345	0,033964	12.608	0,038422	253,11	0,010054	Selo B/4 ações	0,0175926	0,1000319
11509	PORTO ALEGRE DO PIAUÍ	2.483.198,57	0,008342	2.175.678,52	0,008549	0,008445	2.720	0,008289	1.168,04	0,046396	Selo A/7 ações	0,0692486	0,1323786
11711	PRATA DO PIAUÍ	3.037.338,42	0,010203	2.691.224,57	0,010574	0,010389	3.150	0,009599	196,79	0,007817	Selo A/6 ações	0,0593559	0,0871605
11720	QUEIMADA NOVA	22.067.279,46	0,074129	18.235.000,46	0,071648	0,072888	9.017	0,027478	1.284,76	0,051032	-	-	0,1513990
11738	REDENÇÃO DO GURGUÉIA	9.880.747,84	0,033192	9.005.977,18	0,035386	0,034289	8.796	0,026805	2.470,53	0,098132	Selo A/6 ações	0,0593559	0,2185818
11754	REGENERAÇÃO	59.922.293,36	0,201292	57.336.325,04	0,225283	0,213287	17.979	0,054789	1.251,32	0,049704	-	-	0,3177806
11525	RIBEIRO FRIO	3.262.146,91	0,010958	4.803.876,83	0,018875	0,014917	4.309	0,013131	2.220,60	0,088205	-	-	0,1162525
11584	RIBEIRA DO PIAUÍ	184.075.560,70	0,618350	125.800.253,11	0,494287	0,556319	4.488	0,013677	1.012,48	0,040217	-	-	0,6102124
11770	RIBEIRO GONÇALVES	290.780.120,21	0,976795	250.010.086,10	0,982326	0,979560	7.376	0,022478	3.987,15	0,158374	Selo A/7 ações	0,0692486	1,2296602
11797	RIO GRANDE DO PIAUÍ	7.219.804,85	0,024253	6.313.208,55	0,024806	0,024529	6.433	0,019604	635,95	0,025261	Selo C/3 ações	0,0055556	0,0749495
11819	SANTA CRUZ DO PIAUÍ	12.485.619,21	0,041942	11.132.909,06	0,043743	0,042842	6.247	0,019037	582,66	0,023144	Selo A/6 ações	0,0593559	0,1443792
11800	SANTA CRUZ DOS MILAGRES	3.353.802,77	0,011266	2.990.926,09	0,011752	0,011509	4.033	0,012290	978,55	0,038869	Não Habilitado	-	0,0626681
11835	SANTA FILomena	220.052.654,84	0,739205	199.279.201,77	0,782997	0,761101	6.254	0,019058	5.293,69	0,210271	Selo C/3 ações	0,0055556	0,9959863
11851	SANTA LUZ	6.038.306,57	0,020284	6.869.360,48	0,026991	0,023637	5.882	0,017925	1.185,40	0,047085	-	-	0,0886475
11827	SANTA ROSA DO PIAUÍ	5.523.055,72	0,018553	3.710.056,12	0,014577	0,016565	5.255	0,016014	338,34	0,013439	-	-	0,0460184
11860	SANTANA DO PIAUÍ	3.051.455,18	0,010251	3.236.445,39	0,012716	0,011483	4.642	0,014146	112,19	0,004456	Selo C/3 ações	0,0055556	0,0356414
11878	SANTO ANTÔNIO DE LISBOA	35.248.129,49	0,118406	25.196.050,34	0,098999	0,108703	6.441	0,019628	385,29	0,015304	-	-	0,1436349
11606	SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES	741.470,05	0,002491	840.900,81	0,003304	0,002897	2.166	0,006601	33,64	0,001336	Selo B/4 ações	0,0175926	0,0284269
11894	SANTO INÁCIO DO PIAUÍ	3.549.251,88	0,011923	3.567.463,32	0,014017	0,012970	3.803	0,011589	852,11	0,033847	-	-	0,0584058
11908	SÃO BRAZ DO PIAUÍ	3.078.935,60	0,010343	2.585.212,93	0,010158	0,010250	4.451	0,013564	656,04	0,026059	Selo B/4 ações	0,0175926	0,0674655
11916	SÃO FÉLIX DO PIAUÍ	2.916.087,02	0,009796	2.648.222,40	0,010405	0,010101	2.932	0,008935	627,03	0,024906	-	-	0,0439419
11622	SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ	6.866.693,56	0,023067	5.063.034,63	0,019893	0,021480	5.779	0,017611	1.072,85	0,042615	-	-	0,0817058
11932	SÃO FRANCISCO DO PIAUÍ	6.266.804,99	0,021052	5.029.298,85	0,019761	0,020406	6.420	0,019564	1.341,45	0,053284	Selo B/4 ações	0,0175926	0,1108470
11649	SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA	252.932.552,30	0,849656	3.207.378,52	0,012602	0,431129	3.057	0,009316	1.385,26	0,055024	-	-	0,4954690

TRIBUNAL DE CONTAS
Índices de Participação dos Municípios no Produto da Arrecadação do ICMS
Tabela Aplicável – 2022

Planilha anexa à Resolução
TCE-PI Nº 30, de 16/12/2021.

Cod.	Município	Valor Adicionado 2020 (em R\$) ⁽¹⁾	Índice VA 2020	Valor Adicionado 2019 (em R\$)	Índice VA 2019	Índice Médio VA 2020-2019	População Estimada 2020 ⁽²⁾	Índice População	Área 2020 Km ² ⁽³⁾	Índice Área	Classif. ICMS ecológico ⁽⁴⁾	Índice ICMS ecológico	Final [Índice Total]
11959	SÃO GONÇALO DO PIAUÍ	9.662.314,28	0,032458	5.536.799,04	0,021755	0,027106	5.030	0,015328	150,50	0,005978	-	-	0,0484126
11983	SÃO JOÃO DA CANABRAVA	3.109.545,25	0,010446	3.682.903,85	0,014471	0,012458	4.614	0,014061	480,54	0,019087	Selo A/6 ações	0,0593559	0,1049623
11665	SÃO JOÃO DA FRONTEIRA	18.417.052,16	0,061867	8.092.830,21	0,031798	0,046832	6.064	0,018479	817,11	0,032457	Selo C/3 ações	0,0055556	0,1033240
11975	SÃO JOÃO DA SERRA	5.971.610,33	0,020060	5.039.664,79	0,019802	0,019931	6.122	0,018656	994,22	0,039492	-	-	0,0780786
11681	SÃO JOÃO DA VARJOTA	2.302.869,47	0,007736	2.256.940,99	0,008868	0,008302	4.848	0,014774	394,46	0,015668	Selo C/3 ações	0,0055556	0,0442994
11703	SÃO JOÃO DO ARRAIAL	6.148.542,60	0,020654	4.809.175,73	0,018896	0,019775	8.038	0,024495	213,38	0,008476	Selo A/6 ações	0,0593559	0,1121017
11991	SÃO JOÃO DO PIAUÍ	112.969.705,93	0,379490	100.307.460,48	0,394123	0,386806	20.662	0,062965	1.527,50	0,060674	Selo B/4 ações	0,0175926	0,5280382
12009	SÃO JOSÉ DO DIVINO	5.963.311,68	0,020032	9.864.494,27	0,038759	0,029396	5.354	0,016316	319,37	0,012686	Não Habilitado	-	0,0583970
12017	SÃO JOSÉ DO PEIXE	4.151.406,19	0,013945	6.287.739,84	0,024705	0,019325	3.741	0,011400	1.287,17	0,051128	Selo B/4 ações	0,0175926	0,0994463
12033	SÃO JOSÉ DO PIAUÍ	6.976.176,67	0,023435	7.293.703,15	0,028658	0,026046	6.700	0,020418	373,35	0,014830	Selo C/3 ações	0,0055556	0,0668492
12050	SÃO JULIÃO	8.190.635,13	0,027514	7.217.800,42	0,028360	0,027937	6.371	0,019415	291,09	0,011562	Selo C/3 ações	0,0055556	0,0644699
12068	SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ	2.994.386,12	0,010059	3.227.926,85	0,012683	0,011371	4.577	0,013948	673,82	0,026765	-	-	0,0520838
11746	SÃO LUIS DO PIAUÍ	1.759.680,73	0,005911	1.345.557,37	0,005287	0,005599	2.646	0,008063	217,92	0,008656	Selo B/4 ações	0,0175926	0,0399112
11762	SÃO MIGUEL DA BAIXA GRANDE	1.773.743,89	0,005958	2.386.275,78	0,009376	0,007667	2.454	0,007478	444,53	0,017657	Selo B/5 ações	0,0219907	0,0547934
11789	SÃO MIGUEL DO FIDALGO	1.909.240,21	0,006414	2.118.683,39	0,008325	0,007369	3.038	0,009258	813,44	0,032311	-	-	0,0489380
12076	SÃO MIGUEL DO TAPUIO	13.763.417,63	0,046234	13.836.801,44	0,054367	0,050301	17.639	0,053753	4.988,97	0,198167	Selo A/6 ações	0,0593559	0,3615771
12092	SÃO PEDRO DO PIAUÍ	13.489.339,36	0,045314	13.413.370,52	0,052703	0,049008	14.324	0,043651	518,29	0,020587	Selo A/6 ações	0,0593559	0,1726023
12114	SÃO RAIMUNDO NONATO	167.504.455,12	0,562684	134.218.701,03	0,527365	0,545025	34.877	0,106284	2.415,29	0,095938	Selo A/7 ações	0,0692486	0,8164953
11843	SEBASTIÃO BARROS	8.250.869,96	0,027716	3.587.985,58	0,014098	0,020907	3.451	0,010517	893,49	0,035490	Selo C/3 ações	0,0055556	0,0724696
11886	SEBASTIÃO LEAL	152.089.008,47	0,510901	121.058.973,86	0,475658	0,493279	4.303	0,013113	3.148,86	0,125076	Selo B/4 ações	0,0175926	0,6490609
12122	SIGEFREDO PACHECO	8.219.858,17	0,027612	7.359.051,50	0,028915	0,028264	10.058	0,030651	1.031,10	0,040956	Selo C/3 ações	0,0055556	0,1054264
12130	SIMÕES	252.224.914,13	0,847279	315.507.830,44	1,239676	1,043477	14.649	0,044641	1.076,06	0,042742	Selo B/5 ações	0,0219907	1,1528517
12157	SIMPLÍCIO MENDES	35.852.731,16	0,120437	33.191.454,95	0,130414	0,125426	12.746	0,038842	1.360,03	0,054022	Selo A/7 ações	0,0692486	0,2875382
12173	SOCORRO DO PIAUÍ	5.175.847,48	0,017387	3.830.312,27	0,015050	0,016218	4.563	0,013905	761,85	0,030262	Selo A/6 ações	0,0593559	0,1197412
11924	SUSSUAPARA	13.783.293,90	0,046301	13.949.105,38	0,054808	0,050555	6.767	0,020622	205,19	0,008151	Selo C/3 ações	0,0055556	0,0848825
11940	TAMBORIL DO PIAUÍ	2.844.086,98	0,009554	1.916.225,52	0,007529	0,008542	2.929	0,008926	1.587,30	0,063049	-	-	0,0805165
11967	TANQUE DO PIAUÍ	6.451.584,20	0,021672	4.336.918,11	0,017040	0,019356	2.773	0,008450	398,01	0,015809	Selo B/5 ações	0,0219907	0,0656068
12190	TERESINA	9.755.144.166,26	32,769680	9.246.252.873,15	36,329865	34,549772	868.075	2,645376	1.391,29	0,055264	Selo A/8 ações	0,0791412	37,3295537
12211	UNIÃO	323.322.921,99	1,086113	236.183.739,66	0,928000	1,007057	44.569	0,135820	1.170,74	0,046503	Selo B/4 ações	0,0175926	1,2069721
12238	URUÇUI	1.691.653.004,74	5,682635	965.534.056,33	3,793723	4,738179	21.655	0,065992	8.413,02	0,334174	Selo A/7 ações	0,0692486	5,2075934
12254	VALENÇA DO PIAUÍ	78.717.043,14	0,264428	72.979.861,48	0,286748	0,275588	20.929	0,063779	1.333,72	0,052977	Selo A/6 ações	0,0593559	0,4517001
12262	VÁRZEA BRANCA	2.524.738,73	0,008481	3.203.914,42	0,012589	0,010535	4.938	0,015048	450,43	0,017892	Selo B/5 ações	0,0219907	0,0654653
12270	VÁRZEA GRANDE	4.359.217,05	0,014644	4.055.351,19	0,015934	0,015289	4.386	0,013366	236,45	0,009392	-	-	0,0380469
12106	VERA MENDES	6.155.298,02	0,020677	4.732.041,38	0,018593	0,019635	3.080	0,009386	341,97	0,013584	Selo C/3 ações	0,0055556	0,0481601
12149	VILA NOVA DO PIAUÍ	2.739.086,38	0,009201	3.134.226,55	0,012315	0,010758	2.952	0,008996	221,63	0,008803	Selo B/5 ações	0,0219907	0,0505480
12165	WALL FERAZ	2.790.699,27	0,009375	3.033.731,81	0,011920	0,010647	4.471	0,013625	270,43	0,010742	Selo B/5 ações	0,0219907	0,0570046
	TOTAL (*)	22.326.608.595,05	75,000000	19.088.123.974,58	75,000000	75,000000	3.281.480	10,000000	251.755,49	10,000000	-	5,000000	100,000000

(1) Ano Base: 2020 1115 - OFICIAL - 30/08/2021 (SEFAZ)

(2) <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&t=resultados>. Acesso em: 22 de set. de 2021.

(3) <https://www.ibge.gov.br/geociencias/organizacao-do-territorio/estrutura-territorial/15761-areas-dos-municipios.html?t=acesso-ao-produto&c=22.%2520%2520Acesso%2520em%3A%252003%2520de%2520de.%2520de%25202020>. Acesso em: 23 de set. de 2021.

(4) Selo Ambiental - RESOLUÇÃO CONSEMA Nº 41 de 15 de outubro de 2021

RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 31, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera os artigos 220, 239, 258, 259, 260, 267, 269, 300, 301, 302, 303, 304, 306, 309, 316, 319, 332, 375, 382 e 428, todos da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Estadual, no art. 4º da Lei Ordinária n. 5.888, de 19 de agosto de 2009, e nos arts. 3º e 130, I da Resolução TCE/PI n. 13/11,

CONSIDERANDO a necessidade de modernização e de aperfeiçoamento dos métodos e formas de fiscalização, de tramitação processual, julgamento e execução das decisões do TCE-PI, de modo a alcançar cada vez mais eficiência, eficácia e efetividade das atividades desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos prazos processuais do TCE-PI ao previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil – CPC;

CONSIDERANDO a adoção, pelo TCE-PI, de modelo de atuação consolidando as melhores práticas verificadas em outros Tribunais de Contas para tornar a fiscalização dos recursos públicos do Estado e dos municípios mais eficiente, em respeito especialmente, às NBASP e à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB;

CONSIDERANDO, por fim, que o Planejamento Estratégico TCE-PI 2020-2023 prevê, entre seus objetivos, o de “Garantir eficiência e efetividade às atividades do TCE-PI”, tendo como indicador a redução do “Tempo médio entre autuação e julgamento dos processos [...] (em dias)”, aplicando-se às auditorias, contas de gestão e contas de governo;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados o caput do art. 220, o inciso VII do art. 239, o parágrafo 2º do art. 258, o inciso III e o parágrafo único do art. 259, o caput do art. 260, os incisos I, III e V, as alíneas c e e do parágrafo 1º e o parágrafo 3º do art. 267, o caput do art. 306, o inciso II do art. 316, o parágrafo único do art. 319, o caput do art. 332, o parágrafo 2º do art. 375, o inciso II e o parágrafo único do art. 382, o inciso II e o parágrafo 3º do art. 428, todos da Resolução nº TCE-PI nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 220. Verificada, em auditoria, inspeção, levantamento, acompanhamento ou monitoramento, ou no julgamento das contas, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada tempestivamente ao Tribunal, e provada a omissão, o dirigente do órgão de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas em lei.

Art. 239. (...)

VII - os processos de auditoria, de inspeção, de levantamento, de acompanhamento e de monitoramento, de ofício ou por solicitação do Poder Legislativo competente, nos termos do art. 1º, inciso V, deste Regimento;

Art. 258. (...)

§2º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil imediato se o início ou o término cair em dia que for determinado o fechamento do Tribunal.

Art. 259. (...)

III - da consulta ao teor da comunicação processual ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando ela ocorrer por meio eletrônico, na forma prevista em ato normativo;

§1º Salvo disposição em contrário prevista neste Regimento, os prazos para a interposição de recurso serão contados a partir da data da publicação da decisão.

Art. 260. O prazo para a manifestação da parte na oportunidade do contraditório e da ampla defesa é de quinze dias úteis, improrrogáveis.

Art. 267 (...)

I - quando do comparecimento espontâneo da parte, mediante certificação;

(...)

III - por meio eletrônico, na forma de ato normativo;

(...)

V - por servidor designado pela Presidência do Tribunal;

§1º (...)

c) por meio eletrônico, desde que fique confirmada a entrega da comunicação ao destinatário ou do término do prazo para que a consulta se dê, na forma prevista em ato normativo;

(...)

e) por servidor designado pela Presidência deste Tribunal, com a juntada do comprovante de recebimento, nos termos do despacho e/ou da decisão.

(...)

§3º A citação por servidor designado pela Presidência deste Tribunal somente se dará quando o despacho ou decisão assim determinar, ficando a critério do relator e/ou colegiado a avaliação da conveniência por essa forma de comunicação.

Art. 306. A autuação é o meio pelo qual se identifica a natureza e a origem do feito, determina-se o número de seu registro, os nomes das partes e a data de apresentação.

Art. 316. (...)

II - denúncias, representações, notificações, relatórios de auditoria, de inspeção, de levantamento, de acompanhamento e de monitoramento, e prestações ou tomada de contas relativas ao mesmo órgão ou entidade e ao mesmo exercício financeiro;

Art. 319. (...)

Parágrafo único. Não havendo apresentação de defesa nos processos nos quais for necessário o

exercício do contraditório e da ampla defesa, o relatório preliminar converter-se-á em relatório de instrução seguindo os demais atos do processo.

Art. 332. A instrução dos processos de consulta, de auditoria, de inspeção, de levantamento, de acompanhamento e de monitoramento, de denúncias e de representações, deverá observar:

Art. 375. (...)

§2º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o caput, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, ficará sujeito à multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data.

Art. 382. (...)

II - título executivo bastante para a cobrança extrajudicial da dívida decorrente das multas aplicadas, se não recolhida no prazo pelo responsável, mediante remessa para o Tabelionato competente para lavratura do protesto.

(...)

§1º. Aplica-se o disposto neste artigo a quaisquer outras multas imputadas pelo Tribunal nas formas previstas nos competentes atos normativos, inclusive para as multas aplicadas por atraso no envio da prestação de contas.

Art. 428. (...)

II - em processo de auditoria, de inspeção, de acompanhamento ou de monitoramento.

(...)

§3º O prazo constante no caput será contado da data da publicação na imprensa oficial quando as decisões forem pelo registro do ato nos casos de processo de fiscalização sujeito a registro ou a processos de auditoria, de inspeção, de

levantamento, de acompanhamento ou de monitoramento.

Art. 2º Ficam incluídos os parágrafos 2º e 3º ao art. 259, os parágrafos 4º a 6º ao art. 267, o inciso III e o parágrafo 4º ao artigo 309, e os parágrafos 2º e 3º ao artigo 382, todos da Resolução nº TCE-PI nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, conforme redações a seguir:

Art. 259. (...)

§2º Quando o Regimento for omissivo, o relator ou o Tribunal determinará os prazos tendo em consideração a complexidade do ato.

§3º Não havendo preceito regimental ou prazo determinado pelo relator ou pelo Tribunal, será de cinco dias úteis o prazo para a prática de ato processual a cargo da parte.

Art. 267 (...)

§4º As intimações relativas à concessão de medidas cautelares serão realizadas pelo meio mais célere possível, entre os previstos nos incisos I a V do caput.

§5º Se ainda não citada por outro meio, presumir-se-á citada da decisão ou acórdão do Tribunal, desde a interposição, a parte que interpor recurso contra estes.

§6º As intimações poderão ser endereçadas ao procurador do responsável, da entidade fiscalizada ou do terceiro interessado, quando aquele detiver poder especial para receber intimação em procuração juntada aos autos.

Art. 309 (...)

III – automática, nos demais casos

§4º A distribuição automática será realizada mediante processamento eletrônico, no sistema

processual utilizado no Tribunal, de forma aleatória e uniforme, para os processos de fiscalização de atos sujeito ao registro, para as consultas e os recursos.

Art. 382. (...)

§2º O Tribunal disciplinará, em ato normativo próprio o procedimento de cobrança extrajudicial dos Títulos Executivos expedidos pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, em decorrência das multas aplicadas, mediante protesto pelos Tabelionatos competentes.

§3º Frustrada a cobrança extrajudicial pelo Tabelionato competente mencionada no parágrafo anterior, o título executivo será encaminhado à Procuradoria Geral do Estado do Piauí para inscrição em dívida ativa e posterior execução judicial.

Art. 3º Ficam revogados os incisos I e II do art. 258, os arts. 269, 300, 301, 302, 303 e 304, e o parágrafo 1º do art. 306, todos da Resolução nº TCE-PI nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins – Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – Procurador do Ministério Público de Contas

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 05, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no caput do artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;

Considerando as disposições insertas no artigo 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), dispondo que para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e as informações que considerar necessárias;

Considerando o estabelecido no artigo 4º c/c o artigo 69 da Lei nº 5.888/09, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e de sua jurisdição, para expedir atos e instruções normativas sobre as matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização das informações que deverão ser submetidas ao Tribunal, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando que no exercício desse controle externo é necessário manter efetiva fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos municípios e nas entidades da administração municipal indireta visando o exame da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos de gestão, bem como a aplicação de subvenções, de auxílios e de renúncia de receitas;

Considerando a necessidade de disciplinar a remessa e o exame das informações remetidas pelos municípios a este Tribunal de Contas, sem prejuízo da fidedignidade e da confiabilidade das informações;

Considerando as disposições insertas no art. 40 da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, bem como na Lei 9.717, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores;

Considerando a disposição inserta no artigo 9º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que trata da fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos consórcios públicos;

Considerando as disposições insertas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e alterações posteriores, que fortalecem a transparência e o controle das contas públicas.

Considerando as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCs TSP) editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

Considerando a Medida Provisória nº 2.200-2, de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;

Considerando a necessidade de revisão periódica das resoluções e instruções normativas, objetivando o ajuste à legislação vigente no âmbito do controle externo;

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais serão obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão a este Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Os titulares dos Poderes e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS serão responsáveis pelo envio das prestações de contas, salvo nos casos específicos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 2º Os dados e as informações prestados terão caráter declaratório, cujo teor será de inteira responsabilidade do titular do Poder ou do gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, conforme o caso.

Art. 2º As prestações de contas deverão ser enviadas de forma exclusivamente eletrônica por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES (Módulos: Contábil e Folha) e complementadas por informações eletrônicas, enviadas pelo Sistema Documentação Web.

Parágrafo único. Excetuados os casos específicos, comporão a prestação de contas a ser enviada a esta Corte:

I - as informações relativas às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, enviadas por meio do SAGRES-Contábil;

II - as informações relativas à folha de pagamento, enviadas por meio do SAGRES-Folha;

III - a documentação complementar (Anual Inicial, Avulsa, Específica, Mensal, LRF, Balanço Geral, Prestação de Contas Anual e Resposta à Notificação de Diligência), enviada por meio do Sistema Documentação Web.

Art. 3º A prestação de contas mensal deverá ser enviada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O recebimento das prestações de contas mensais ficará condicionado ao envio da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 4º O balanço geral do município deverá ser enviado até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, nos termos do artigo 33, IV da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I SAGRES

Art. 5º Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal, bem como com quaisquer peças documentais, exigidas por esta Instrução Normativa ou no curso das fiscalizações, enviadas através do sistema Documentação Web ou em meio físico.

§ 1º Na prestação de contas enviada ao Tribunal deverá constar a assinatura digital com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil.

§ 2º A constatação de dados incompletos ou em desconformidade com as demais informações enviadas poderão ser rejeitadas a qualquer tempo pelo Tribunal de Contas, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

Subseção I

SAGRES-Contábil

Art. 6º O titular do Poder e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Fundos ou Institutos de Previdência enviarão os dados relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil por meio do SAGRES-Contábil, nos prazos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Instrução Normativa, conforme o caso.

§ 1º Na prestação de contas enviada ao Tribunal deverá constar a assinatura digital do tipo pessoa física (e-CPF) para o titular do Poder ou gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, e do tipo pessoa física (e-CPF) ou jurídica (e-CNPJ) para o responsável contábil devidamente contratado para prestação de serviços, conforme o caso.

§ 2º No mesmo exercício financeiro, o envio da prestação de contas do mês de competência ficará condicionado ao do mês anterior na situação “processada”.

§ 3º Não incorrerão em multa os responsáveis que reenviarem dados do mês de competência por reiteradas vezes, desde que nos prazos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 4º Vencidos os prazos estabelecidos no caput, encontrando-se os dados enviados na situação “processada”, é vedado o reenvio da prestação de contas.

I - A retificação de dados dar-se-á mediante lançamentos contábeis a serem efetuados no mês de competência em que se efetuar o ajuste, vedada a retroação à competência já enviada ao TCE/PI.

II - Excepcionalmente, mediante pedido de cancelamento devidamente protocolado contendo os motivos e as informações a serem alteradas, poderá ser realizado o cancelamento de prestações de contas.

III - O pedido referido no inciso anterior dependerá de análise técnica para autorização

IV - A autorização do pedido previsto no inciso II implicará no cancelamento das competências solicitadas, bem como de todas as prestações de contas de competências posteriores, independente de qualquer solicitação para cancelamento destas últimas.

V - Após a autorização do pedido de cancelamento, todas as informações deverão ser reenviadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis uma única vez, contados da data do efetivo cancelamento das prestações de contas, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Fundo ou Instituto de Previdência à condição de inadimplência.

VI - A constatação, a qualquer tempo, de retificação de informações em desacordo com o pedido de cancelamento autorizado implicará em rejeição de todas as prestações de contas retificadoras, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 5º Deverá o responsável pelo envio dos dados e das informações estabelecidas nesta subseção observar o disposto no Manual Técnico e nas regras de validação do SAGRES-Contábil, à disposição no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br), sob pena de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva.

§ 6º Na hipótese de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva o responsável deverá proceder às correções que se fizerem necessárias ao reenvio da prestação de contas.

§ 7º Para os Fundos ou Institutos de Previdência, a obrigatoriedade descrita no caput iniciar-se-á a partir da data de publicação da lei de criação do RPPS.

§ 8º O Fundo ou Instituto de Previdência em extinção, estará desobrigado do envio do SAGRES-Contábil a partir da cessação da responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários.

§ 9º A prestação de contas do Poder Executivo conterà, de forma agregada, informações de todos os Poderes e órgãos do município, inclusive da administração indireta.

Art. 7º O gestor deverá, excepcionalmente, requisitar ao TCE/PI chave especial para a remessa da prestação de contas quando da mudança de gestor.

Art. 8º Os lançamentos de encerramento do exercício, bem como a inscrição em restos a pagar constantes dos Movimentos 13 e 14 do SAGRES-Contábil, deverão ser enviados no prazo estabelecido pelo artigo 4º desta Instrução Normativa.

Subseção II **SAGRES-Folha**

Art. 9º O titular do Poder e os responsáveis pelos Consórcios Públicos e pelos Fundos ou Institutos de Previdência deverão enviar os dados relativos à folha de pessoal, independentemente do pagamento, aos atos de pessoal e ao cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais, por meio do SAGRES-Folha, no prazo estabelecido no artigo 3º desta Instrução Normativa.

§ 1º Na prestação de contas enviada ao Tribunal deverá constar a assinatura digital do tipo pessoa física (e-CPF) para o titular do Poder ou gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, e do tipo pessoa física (e-CPF) ou jurídica (e-CNPJ) para o responsável pela folha de pagamento.

§ 2º No mesmo exercício financeiro, o envio da prestação de contas do mês de competência ficará condicionado ao do mês anterior na situação “processada”.

§ 3º Não incorrerão em multa os responsáveis que reenviarem dados do mês de competência por reiteradas vezes, desde que nos prazos estabelecidos no caput deste artigo.

§ 4º Vencidos os prazos estabelecidos no caput, encontrando-se os dados enviados na situação “processada”, é vedado o reenvio da prestação de contas.

I - Excepcionalmente, mediante pedido de cancelamento devidamente protocolado contendo os motivos e as informações a serem alteradas, poderá ser realizado o cancelamento de prestações de contas.

II - O pedido referido no inciso anterior dependerá de análise técnica para autorização.

III - A autorização do pedido previsto no inciso I implicará no cancelamento das competências solicitadas, bem como de todas as prestações de contas de competências posteriores, independente de qualquer solicitação para cancelamento destas últimas.

IV – Após a autorização do pedido de cancelamento, todas as informações deverão ser reenviadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis uma única vez, contados da data do efetivo cancelamento das prestações de contas, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Fundo ou Instituto de Previdência à condição de inadimplência.

V - A constatação, a qualquer tempo, de retificação de informações em desacordo com o pedido de cancelamento autorizado implicará em rejeição de todas as prestações de contas retificadoras, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 5º Deverá o responsável pelo envio dos dados e das informações estabelecidas nesta subseção observar o disposto no Manual Técnico e nas regras de validação do SAGRES-Folha, à disposição no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br), sob pena de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva.

§ 6º Na hipótese de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva o responsável deverá proceder às correções que se fizerem necessárias ao reenvio da prestação de contas.

§ 7º Para os Fundos ou Institutos de Previdência, a obrigatoriedade descrita no caput iniciar-se-á a partir da data de publicação da lei de criação do RPPS.

§ 8º O Fundo ou o Instituto de Previdência em extinção, estará desobrigado do envio do SAGRES-Folha a partir da cessação da responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários.

Art. 10. Os dados da folha de pessoal referentes às gratificações natalinas (13º salário) deverão ser enviados nas competências em que foram efetivamente liquidadas e no Movimento 13, o qual deverá conter a consolidação referente às parcelas informadas anteriormente.

Parágrafo único. O Movimento 13 obedecerá ao mesmo prazo aplicado à competência de dezembro.

Seção II **Documentação Web**

Art. 11. As informações ou dados eletrônicos serão enviados por meio do Sistema Documentação Web, em formato PDF pesquisável ou em formato de dados estruturados conforme leiaute estabelecido na documentação disponível no sistema Documentação Web, utilizando assinatura digital do titular do Poder e dos responsáveis pelos Consórcios Públicos e pelos Fundos ou Institutos de Previdência, com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil do tipo pessoa física (e-CPF), nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, conforme o caso.

§ 1º Os pareceres dos conselhos municipais, os pareceres do órgão de controle interno e o comprovante de entrega de uma via da prestação de contas à Câmara Municipal/ Prefeitura devidamente assinados fisicamente poderão ser enviados em formato PDF não pesquisável.

§ 2º Para o envio dos demonstrativos contábeis e dos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser utilizada, ainda, a assinatura digital do responsável contábil do tipo pessoa física (e-CPF) ou jurídica (e-CNPJ) e indicando Nome, Cargo/Função, CPF/CNPJ e Número do Registro no Conselho de Classe, sem prejuízo da identificação de todos os responsáveis.

§ 3º As leis, decretos, resoluções, portarias, extratos de contratos e convênios podem ser enviados sem assinatura física no documento, sem prejuízo do preenchimento das informações do diário, número e data da publicação.

§ 4º As informações enviadas em formato diverso ao exigido nesta Instrução Normativa poderão ser rejeitadas a qualquer tempo pelo Tribunal de Contas, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 5º Vencidos os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, encontrando-se a informação eletrônica enviada no status “Recebido”, é vedado o seu reenvio.

I - Excepcionalmente, mediante pedido de cancelamento devidamente efetuado por meio do sistema Documentação Web, ou protocolado, na impossibilidade de pedido via sistema, contendo os motivos e as informações a serem alteradas, poderá ser realizado o cancelamento.

II - O pedido referido no inciso anterior dependerá de análise técnica para autorização.

III - Após a autorização do pedido de cancelamento, todas as informações deverão ser reenviadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do efetivo cancelamento das informações eletrônicas, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Fundo ou Instituto de Previdência à condição de inadimplência.

IV - A constatação, a qualquer tempo, de retificação de informações em desacordo com o pedido de cancelamento autorizado implicará em rejeição de todas as informações eletrônicas retificadoras, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

V - Havendo rejeição das informações ou dos documentos reenviados na forma do inciso anterior, o responsável deverá realizar nova solicitação, conforme o inciso II deste artigo, informando os motivos para retificação e anexando o novo documento ou informação, o qual estará sujeito à análise técnica do setor responsável no prazo de até 10 (dez) dias úteis da última entrega.

§ 6º Para os Fundos ou Institutos de Previdência, a obrigatoriedade descrita no caput iniciar-se-á a partir da data de publicação da lei de criação do RPPS.

§ 7º O Fundo ou o Instituto de Previdência em extinção, estará desobrigado do envio das informações por meio do Sistema Documentação Web a partir da cessação da responsabilidade pela concessão e manutenção de benefícios previdenciários.

§ 8º Os envios de informações eletrônicas cuja publicação seja realizada através do Diário Oficial dos Municípios – DOM deverão conter, adicionalmente, o código identificador fornecido pelo DOM e correspondente à referida publicação.

Subseção I

Documentação Complementar - Anual Inicial, Avulsa e Específica

Art. 12. A documentação complementar será enviada pelo titular do Poder e pelos gestores do Consórcio Público e do Regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes prazos e com o seguinte teor:

I - Poder Executivo - Anual Inicial: até 15 (quinze) de janeiro:

a) lei orçamentária anual – LOA e anexos;

b) lei de diretrizes orçamentárias – LDO e anexos, observado o disposto no art. 4º da LRF;

II – Poder Executivo - Avulsa: até 60 (sessenta) dias da publicação da lei ou da assinatura do ato, conforme o caso:

a) plano plurianual - PPA;

b) lei orgânica do município;

c) plano diretor do município;

d) código tributário do município;

e) organização administrativa;

f) plano de cargos e salários atualizado;

g) lei de criação do órgão de controle interno;

h) leis, resoluções ou outros instrumentos legais que disciplinem os subsídios dos agentes políticos e as concessões de diárias e de ajuda de custo;

i) lei específica que discipline a concessão de auxílios, de contribuições e de subvenções;

j) ato que estabelecer critérios para definir pessoa carente para fins de concessão de benefícios de programas de assistência social no âmbito municipal;

k) lei instituidora do plano de carreira e de remuneração do magistério;

l) lei instituidora do plano de carreira e de remuneração dos profissionais da saúde;

m) lei instituidora de fundo especial e de entidade de previdência própria;

n) lei instituidora de conselho municipal;

o) cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, em atendimento ao estabelecido no artigo 48, § 1º, inciso I da LRF;

p) cópias das atas das audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de fevereiro, maio e setembro, nos termos do estabelecido no artigo 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012;

q) cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, contado da data da publicação da LOA;

r) cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contado da data de publicação da LOA;

s) cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, contado da data de publicação da LOA;

t) lei municipal que autorize a celebração de contratos de gestão ou de termo de parceria do município com Organização Social – OS e/ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;

u) leis e decretos com repercussão nas áreas financeira, orçamentária e patrimonial, acompanhada do plano de ação quando referentes a créditos extraordinários;

v) lei que institui o estatuto dos servidores públicos civis do município, e as respectivas alterações.

III - Poder Legislativo - Avulsa: até 60 (sessenta) dias da publicação da lei ou da assinatura do ato, conforme o caso:

a) organização administrativa;

b) plano de cargos e salários atualizado;

c) lei de criação do órgão de controle interno;

d) leis, resoluções ou outros instrumentos legais que disciplinem os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diária e de ajuda de custo, e ainda, a concessão de subvenções, de auxílios e de contribuições;

e) lei ou outro instrumento legal que regulamente a realização de despesas executadas sob regime de adiantamento;

f) leis e decretos com repercussão nas áreas financeira, orçamentária e patrimonial, acompanhada do plano de ação quando referentes a créditos extraordinários.

IV – Consórcio Público – Avulsa: até 60 (sessenta) dias após a constituição do consórcio público ou da realização dos respectivos atos, cópias das seguintes peças:

a) protocolo de intenções e comprovante de publicação na imprensa oficial;

b) lei de ratificação do protocolo de intenções;

c) termo de contrato do consórcio público;

d) estatuto do consórcio com a respectiva comprovação da publicação no diário oficial;

e) contrato de rateio;

f) plano de aplicação inicial dos recursos financeiros previstos;

g) edital do processo seletivo simplificado, realizado nos termos do art. 4º, IX, da Lei Federal nº 11.107/2005, incluindo os atos de homologação do resultado oficial e a lista dos aprovados em ordem de classificação;

h) cópia do plano de aplicação dos recursos, que equivale ao orçamento, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, com a respectiva publicação no órgão de imprensa oficial dos municípios;

i) leis e decretos com repercussão nas áreas financeira, orçamentária e patrimonial, acompanhada do plano de ação quando referentes a créditos extraordinários.

V – Poder Executivo – Específica: até 30 (trinta) dias antes do envio do projeto de lei de extinção do Regime Próprio de Previdência Social à Câmara Municipal:

a) projeto de lei que extingue o RPPS;

b) listagem e montante de todos os benefícios já concedidos pelo RPPS, conforme estabelecido pelo Anexo XIX desta Instrução Normativa;

c) listagem de todos os benefícios para os quais já foram implementados os requisitos necessários à sua concessão (benefícios a conceder), conforme estabelecido pelo Anexo XX desta Instrução Normativa;

d) expectativa da compensação previdenciária com o RGPS;

e) montante da dívida a pagar, conforme estabelecido pelo Anexo XXI desta Instrução Normativa;

f) montante da dívida não parcelada a pagar, encaminha nos termos do Anexo III desta Instrução Normativa;

g) extratos bancários das contas correntes, de aplicação financeira e de investimentos, referentes ao mês anterior à publicação da lei de extinção do RPPS;

h) inventário de todos os bens móveis e imóveis do RPPS com seus respectivos valores;

i) relatório anual da carteira de investimentos elaborado com base no exercício imediatamente anterior e nos termos da Portaria MPS nº 519/2011 e alterações posteriores.

VI – Fundo ou Instituto de Previdência – Específica: até 15 (quinze) dias após a publicação:

a) lei que altera as leis de criação do RPPS, do plano de custeio e/ou do plano de benefícios do RPPS, indicando os respectivos instrumentos de publicação e datas, nos termos do Anexo XVII desta Instrução Normativa;

b) lei que determine a adoção de uma das medidas de equacionamento do déficit atuarial do RPPS (aporte/plano de amortização/segregação da massa), indicando o instrumento de publicação e a respectiva data;

c) lei que extingue a medida de equacionamento do déficit atuarial adotada (aporte/plano de amortização/segregação da massa), indicando o instrumento de publicação e a respectiva data, nos termos do Anexo XVII desta Instrução Normativa;

d) lei que autorize o parcelamento e/ou reparcelamento de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS no prazo legal, indicando o instrumento de publicação e a respectiva data nos termos do Anexo XVIII desta Instrução Normativa;

e) lei que extingue o Regime Próprio de Previdência Social, indicando o instrumento de publicação e a respectiva data;

f) Demonstrativo Consolidado de Parcelamento e/ou Reparcelamento – DCP, de cada acordo firmado (15 dias após aceite da Secretaria da Previdência/MTP ou a outro órgão que venha a substituí-lo).

VII – Regime Próprio de Previdência Social – Específica: até 15 (quinze) dias após o prazo estabelecido para o envio à Secretaria da Previdência/MTP ou a outro órgão que venha a substituí-lo:

a) relatório anual da carteira de investimentos elaborado nos termos da Portaria MPS nº 519/2011 e alterações posteriores;

b) relatório da avaliação atuarial anual elaborado nos termos da Portaria MPS nº 464/2018 e alterações posteriores;

c) Demonstrativo da Reavaliação Atuarial Anual – DRAA elaborado nos termos da Portaria MPS nº 464/2018 e alterações posteriores;

d) certificação profissional responsável pela gestão dos recursos do RPPS, nos termos da Portaria MPS nº 519/2011 e alterações posteriores;

e) comprovação de entrega à Secretaria da Previdência/MTP ou a outro órgão que venha a substituí-lo, do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN e do Demonstrativo de Aplicações e Investimentos de Recursos - DAIR, nos prazos estabelecidos pela Portaria MF nº 01/2017, bem como do DRAA, no prazo estabelecido pela Portaria MPS nº 204/2008 e alterações posteriores.

§ 1º Na hipótese de retirada de município membro de consórcio público deverá o responsável, em até 30 (trinta) dias da ocorrência, enviar ao Tribunal cópia do ato que a formalizou, bem assim, do respaldo legal que a fundamentou.

§ 2º Os titulares dos Poderes e os gestores do Consórcio Público e do Regime Próprio de Previdência Social encaminharão, em até 30 (trinta) dias após a entrega à Secretaria Receita Federal do Brasil, a respectiva declaração de imposto de renda e de seu cônjuge, bem assim, de pessoa jurídica pela qual responda na condição de diretor.

Subseção II

Documentação Complementar - Mensal

Art. 13. A documentação complementar mensal deverá ser enviada no prazo estabelecido pelo artigo 3º desta Instrução Normativa, devidamente assinada pelo titular do Poder, pelo gestor do Consórcio Público, pelo gestor do Regime Próprio de Previdência Social, pelo contador e por responsável pela unidade administrativa, e compreenderá os seguintes documentos:

I - Poder Executivo:

a) comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Câmara Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;

b) parecer do órgão de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;

c) parecer do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com identificação (Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes;

d) parecer do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Saúde - FMS, com identificação (Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes;

e) parecer do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com identificação (Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes;

f) parecer do Conselho Municipal de Fundo Especial, com identificação (Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes, exceto o parecer do Fundo ou Instituto de Previdência;

g) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição financeira;

h) demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);

i) demonstrativo financeiro;

j) relatório completo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, acompanhado do recibo;

k) cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP ao RPPS, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, com o respectivo comprovante de recolhimento dos valores integrais das contribuições devidas, por unidade orçamentária, exceto as unidades Fundo ou Instituto de Previdência, as quais deverão observar o inciso IV do art. 13 desta Instrução Normativa (anexo XIV desta Instrução Normativa);

l) cópia da Guia de Recolhimento de Parcelamento - (GR PARCEL) ao RPPS, com o respectivo comprovante de recolhimento (anexo XV desta Instrução Normativa);

m) publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais indicando o diário, número e data da publicação;

n) relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas a todos os créditos, inclusive os referentes à gratificação natalina (13º salário), a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários da competência da prestação de contas enviada, contendo a indicação dos respectivos favorecidos, podendo ser enviado, excepcionalmente na impossibilidade de envio do documento supracitado, qualquer outro relatório oficial que contenha as mesmas informações requeridas acima;

o) relatório de retorno emitido por instituição financeira contendo os lançamentos efetivados e rejeitados relativos aos créditos nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários informados na alínea n deste inciso, ou na impossibilidade de envio deste, poderão ser enviados os comprovantes de transferências bancárias, ou semelhantes, que atestem o efetivo pagamento aos respectivos beneficiários dos créditos tratados nesta alínea;

p) termo de acordo de parcelamento/reparcelamento e confissão de débito previdenciário efetuado junto ao Fundo ou Instituto de Previdência, nos termos da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores.

II - Poder Legislativo:

a) comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Prefeitura Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;

b) parecer do órgão de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;

c) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição financeira;

d) demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);

e) demonstrativo financeiro;

f) relatório completo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, acompanhado do recibo;

g) cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP ao RPPS, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, com o respectivo comprovante de recolhimento integral das contribuições devidas (anexo XIV desta Instrução Normativa);

h) cópia da Guia de Recolhimento de Parcelamento - (GR PARCEL) ao RPPS, com o respectivo comprovante de recolhimento (anexo XV desta Instrução Normativa);

i) relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas a todos os créditos, inclusive os referentes à gratificação natalina (13º salário), a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários da competência da prestação de contas enviada, contendo a indicação dos respectivos favorecidos, podendo ser enviado, excepcionalmente na impossibilidade de envio do documento supracitado, qualquer outro relatório oficial que contenha as mesmas informações requeridas acima;

j) relatório de retorno emitido por instituição financeira contendo os lançamentos efetivados e rejeitados relativos aos créditos nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários informados na alínea i deste inciso, ou na impossibilidade de envio deste, poderão ser enviados os

comprovantes de transferências bancárias, ou semelhantes, que atestem o efetivo pagamento aos respectivos beneficiários dos créditos tratados nesta alínea;

k) documento oficial de solicitação de abertura de créditos adicionais em favor do Poder Legislativo, indicando as alterações orçamentárias requeridas e a data de recebimento pelo Poder Executivo;

III – Consórcio Público:

a) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição financeira;

b) demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);

c) demonstrativo financeiro;

d) demonstrativo das transferências recebidas dos entes consorciados (Anexo XII desta Instrução Normativa).

IV – Fundo ou Instituto de Previdência:

a) comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Prefeitura e à Câmara Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;

b) parecer do órgão de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;

c) pareceres dos conselhos administrativo, fiscal e deliberativo ou equivalentes;

d) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição financeira;

e) demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);

f) demonstrativo financeiro;

g) relatório completo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, acompanhado do recibo;

h) cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP ao RPPS, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, da unidade orçamentária, Fundo ou Instituto de Previdência, com o respectivo comprovante de recolhimento integral dos valores devidos (anexo XIV desta Instrução Normativa);

i) cópia da Guia de Recolhimento de Parcelamento - (GR PARCEL) ao RPPS, com o respectivo comprovante de recolhimento (anexo XV desta Instrução Normativa);

j) relação dos valores devidos e recolhidos aos regimes próprios de previdência social, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, nos mesmos valores informados ao CADPREV (anexo III desta Instrução Normativa);

k) relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas a todos os créditos, inclusive os referentes à gratificação natalina (13º salário), a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários da competência da prestação de contas enviada, contendo a indicação dos respectivos favorecidos, podendo ser enviado, excepcionalmente na impossibilidade de envio do documento supracitado, qualquer outro relatório oficial que contenha as mesmas informações requeridas acima;

l) relatório de retorno emitido por instituição financeira contendo os lançamentos efetivados e rejeitados relativos aos créditos nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários e benefícios informados na alínea k deste inciso, ou na impossibilidade de envio deste, poderão ser enviados os comprovantes de transferências bancárias, ou semelhantes, que atestem o efetivo pagamento aos respectivos beneficiários dos créditos tratados nesta alínea;

m) base de cálculo de incidência das alíquotas de contribuição do RPPS por plano, por unidade orçamentária, nos mesmos valores informados ao Ministério do Trabalho e Previdência – Secretaria de Previdência (anexo XVI desta Instrução Normativa);

n) alíquotas em vigor por plano, nos mesmos percentuais informados ao Ministério da Economia – Secretaria de Previdência (anexo XVII desta Instrução Normativa);

o) relação dos parcelamentos e/ou reparcelamentos enviados ao Ministério da Economia (anexo XVIII desta Instrução Normativa).

Subseção III

Documentação Complementar - Documentos e Relatórios da LRF

Art. 14. Os titulares dos Poderes Municipais deverão enviar por meio do Sistema Documentação Web os documentos e os relatórios estabelecidos nesta subseção, extraídos diretamente de seu Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle – SIAFIC e devidamente elaborados nos termos de portaria expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda–STN/MF (Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021 e alterações posteriores).

Art. 15. As informações relativas aos demonstrativos e aos relatórios tratados nesta subseção tais como: veículo de publicação, numeração, edição, página e outras informações correlatas que permitam a identificação da respectiva publicação, deverão ser informadas em campo próprio no Sistema Documentação Web, sob pena de rejeição, observado o disposto no § 8º do art. 11.

Parágrafo único. Os demonstrativos e os relatórios tratados nesta subseção que não apresentarem movimentação deverão ser publicados e enviados com a expressão “SEM MOVIMENTO”.

Art. 16. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, deverá ser enviado em até 60 (sessenta) dias do término do bimestre correspondente, devidamente assinado pelo chefe do Poder Executivo que estiver no exercício do mandato na data da publicação do relatório, por pessoa legalmente designada e por profissional de contabilidade responsável pela elaboração do relatório, conforme disposição legal inserida nos artigos 52 e 53 da LRF.

§ 1º Deverão compor o Relatório:

I - balanço orçamentário;

II - demonstrativo da execução da despesa por função e subfunção;

§ 2º Deverão acompanhar o Relatório:

I - demonstrativo da receita corrente líquida;

II - demonstrativo das receitas e das despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores;

III - demonstrativo do resultado nominal;

IV - demonstrativo do resultado primário;

V - demonstrativo dos restos a pagar por Poder e por órgão;

VI - demonstrativo das parcerias público-privadas, com obrigatoriedade de publicação restrita aos entes que a realizarem;

VII - demonstrativo das receitas e das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, observado o disposto na Lei nº 9.394/1996 - LDB e as disposições inseridas no artigo 11 da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional e alterações posteriores;

VIII - demonstrativo das receitas e das despesas com ações e serviços públicos de saúde, observado o disposto na Lei Complementar nº 141/2012 e nas disposições legais inseridas no artigo 11 da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional ou alterações posteriores.

§ 3º Deverá ser encaminhado no mesmo prazo o demonstrativo simplificado do relatório resumido da execução orçamentária (art. 48, in fine, da LRF).

§ 4º No último bimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:

I - demonstrativo das receitas de operações de crédito e das despesas de capital;

II - demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores;

III - demonstrativo da receita de alienação de ativos e de aplicação dos recursos.

§ 5º Para os municípios com população inferior a 50.000 habitantes, optantes pela semestralidade, os demonstrativos elencados no § 2º, I a VI, e no § 3º deste artigo poderão ser enviados em até 60 (sessenta) dias do término do semestre, desde que atendido o artigo 63 da LRF.

§ 6º Nas hipóteses dos incisos seguintes, cópia do ato deverá ser apresentada devendo fazer-se acompanhar de justificativa:

I - limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorra, os movimentos de recomposição das dotações (art. 53, § 2º, inciso I, e art. 9º, § 1º, da LRF);

II - frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas ou a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança (art. 53, § 2º, inciso II, da LRF).

§ 7º Na hipótese do descumprimento da determinação inserta no § 6º, I, deste artigo, deverá recair sobre o responsável a penalidade inserta no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 (multa equivalente a 30% dos vencimentos anuais e responsabilidade pessoal pelo pagamento).

Art. 17. O Relatório de Gestão Fiscal – RGF, elaborado nos termos dos artigos 54 e 55 da LRF, será enviado até 60 (sessenta) dias do término do quadrimestre, com identificação legível e assinatura do chefe do Poder Executivo, do Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, de autoridade responsável pela administração financeira e do titular do controle interno.

§ 1º Comporão o Relatório:

I - demonstrativo da despesa com pessoal, observadas as disposições insertas no artigo 11, da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional ou em alterações posteriores;

II - demonstrativo da dívida consolidada;

III - demonstrativo das garantias e das contra garantias de valores;

IV - demonstrativo de operações de crédito;

V - demonstrativo simplificado do RGF (art. 48, in fine, da LRF).

§ 2º O RGF conterà ainda a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassados quaisquer dos limites a que esteja legalmente obrigado (art. 55, II, LRF).

§ 3º No último quadrimestre do exercício deverão também ser enviados:

I - demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar;

II - relatório de gestão fiscal consolidado;

III - demonstrativo simplificado do RGF (art.48, in fine, da LRF).

§ 4º Para os municípios com população inferior a 50.000 habitantes, optantes pela semestralidade, os demonstrativos elencados nos parágrafos 1º e 3º deste artigo poderão ser enviados em até 60 (sessenta) dias do término do semestre, desde que atendido o artigo 63 da LRF.

§ 5º Constatado o descumprimento do prazo para a divulgação e para a publicação do RGF, bem assim, para o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, aplicar-se-á a penalidade inserta no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 (multa equivalente a 30% dos vencimentos anuais e responsabilidade pessoal pelo pagamento).

Art. 18. Cópia da ata de audiência pública perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores realizada até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF, deverá ser enviada, por meio eletrônico, em até 60 (sessenta) dias da sua realização.

Parágrafo único. Para o município optante pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal a audiência pública de que trata o caput deverá ser realizada até o final dos meses de agosto e fevereiro.

Art. 19. A opção pela divulgação semestral de que trata o artigo 63 da LRF deverá ser declarada ao Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo e abrangerá todos os Poderes do Município.

§ 1º A opção pela divulgação semestral ficará sujeita a verificação do atendimento aos critérios estabelecidos no artigo 63 da LRF, que ocorrerá após a transmissão do Movimento 14 do SAGRES-Contábil referente ao exercício imediatamente anterior.

§ 2º Não será considerada a opção pela divulgação semestral que não atenda aos critérios estabelecidos no artigo 63 da LRF, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

Art. 20. Além do Presidente e do Relator, qualquer Conselheiro, Conselheiro Substituto, Procurador ou Diretor de Unidade Técnica poderá propor ao Plenário, diretamente, alerta ao titular do Poder que incorrer nas hipóteses previstas no artigo 59, § 1º, I a V, da LRF.

Parágrafo único. Uma vez aprovada à propositura, o Presidente expedirá alerta ao titular do Poder.

Subseção IV

Documentação Complementar - Balanço Geral

Art. 21. O balanço geral do município será encaminhado pelo titular do Poder Executivo no prazo regulamentado pelo artigo 4º desta Instrução Normativa, por meio eletrônico - Documentação Web, de forma consolidada ou agregada, conforme o caso, com todos os Poderes órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 1º O recebimento do balanço geral do município ficará condicionado ao envio de todas as prestações de contas mensais, inclusive os Movimentos 13 e 14 do SAGRES-Contábil do Poder Executivo.

§ 2º Ensejarão a rejeição do balanço geral: a inobservância da forma consolidada ou agregada, conforme o caso; peças com inconsistências e/ou com informações divergentes das demais já enviadas; e arquivos ilegíveis e/ou incompatíveis.

Art. 22. O balanço geral deverá ser elaborado em estrita observância ao disposto nas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCs TSP, nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e na Lei nº 4.320/64, no que couber, devendo integrá-lo os documentos, os relatórios e os demonstrativos abaixo discriminados:

I - comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;

II - relatório circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício;

III - parecer do órgão central do sistema de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;

IV - balanço orçamentário;

V - balanço financeiro;

VI - balanço patrimonial;

VII - demonstração das variações patrimoniais;

VIII - demonstração dos fluxos de caixa;

IX - notas explicativas às demonstrações contábeis;

X - demonstrativo das receitas e das despesas segundo as categorias econômicas (Anexo-01, Lei nº 4.320/64);

XI - demonstrativo consolidado das receitas segundo categoria econômica, origem, espécie, desdobramentos e tipo, e as despesas segundo as categorias econômicas, natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa na mesma formatação do anexo 2 da Lei 4.320/1964;

XII - programas de trabalho (Anexo-06, Lei nº 4.320/64);

XIII - programas de trabalho de governo – demonstrativos por função, por programas, por projetos e por atividades (Anexo-07, Lei nº 4.320/64);

XIV - demonstrativo da despesa por função, por programas e por subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo-08, Lei nº 4.320/64);

XV – demonstrativo da despesa por órgãos e por funções (Anexo-09, Lei nº 4.320/64);

XVI - comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo-10, Lei nº 4.320/64);

XVII - comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo-11, Lei nº 4.320/64);

XVIII - demonstrativo da dívida fundada interna (Anexo-16, Lei nº 4.320/64);

XIX - demonstrativo da dívida fluante (Anexo-17, Lei nº 4.320/64);

XX - demonstrativo sintético das contas integrantes do ativo imobilizado e intangível com evidenciação do saldo inicial, das aquisições, das incorporações e das baixas ocorridas no exercício, bem assim, do saldo a transferir;

XXI - relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício, em formato de dados estruturados conforme leiaute estabelecido na documentação disponível no sistema Documentação Web;

XXII - termo de conferência de caixa;

XXIII - relação de restos a pagar (anexo XI desta Instrução Normativa);

XXIV - declaração de imposto de renda do prefeito e do cônjuge, bem assim, de pessoa jurídica pela qual responda na condição de diretor - ano calendário que antecedeu o exercício financeiro correspondente ao balanço geral;

XXV - relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais com evidenciação da origem da ação, do valor e das datas de pagamento;

XXVI - demonstração da dívida ativa;

XXVII - demonstrativo dos créditos adicionais (anexo IX desta Instrução Normativa);

XXVIII - arquivo da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS gerado a partir do programa gerador, acompanhado do recibo;

XXIX - declaração de imposto de renda retido na fonte – DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil – RFB, acompanhada do recibo;

XXX - Relatório de gestão consolidado a ser regulamentado posteriormente;

XXXI - inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens; e

XXXII - inventário patrimonial dos bens imóveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, descrição, tipo de imóvel, registro ou inscrição imobiliária, endereço, valor venal, proprietário, ocupante.

§ 1º As peças elencadas nos incisos IV a IX deste artigo deverão ser elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 9ª edição – Portaria Conjunta STN/SOF nº 117/2021, Portaria Conjunta STN/SPREV/ME/MTP nº 119/2021 e Portaria STN nº 1.131/2021, observadas as alterações posteriores.

§ 2º O inventário de que tratam os incisos XXXI e XXXII deste artigo deve contemplar os bens pertencentes a todas as unidades vinculadas ao Poder Executivo.

§ 3º As informações referentes ao número da nota fiscal, à forma de aquisição, à data e ano de aquisição, ao valor de aquisição e ao valor de depreciação dos bens referida no inciso XXXI deste artigo serão obrigatórias apenas para os bens adquiridos a partir do exercício de 2022.

Subseção V

Documentação Complementar - Prestação de Contas Anual - PCA

Art. 23. A prestação de contas anual – PCA da administração indireta dos municípios e dos Fundos ou Institutos de Previdência serão encaminhadas pelos respectivos gestores no prazo regulamentado pelo artigo 4º desta Instrução Normativa, por meio eletrônico - Documentação Web, contendo:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das variações patrimoniais;

V - demonstração dos fluxos de caixa;

VI - notas explicativas às demonstrações contábeis;

VII - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas (Anexo-01, Lei nº 4.320/64);

VIII - demonstrativo consolidado das receitas segundo categoria econômica, origem, espécie, desdobramentos e tipo, e as despesas segundo as categorias econômicas, natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa na mesma formatação do anexo 2 da Lei 4.320/1964;

IX - programas de trabalho (Anexo-06, Lei nº 4.320/64);

X - programas de trabalho de governo – demonstrativos por função, por programas, por projetos e por atividades (Anexo-07, Lei nº 4.320/64);

XI - demonstrativo da despesa por função, por programas e por subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo-08, Lei nº 4.320/64);

XII - demonstrativo da despesa por órgãos e por funções (Anexo-09, Lei nº 4.320/64);

XIII - comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo-10, Lei nº 4.320/64);

XIV - comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo-11, Lei nº 4.320/64);

XV - demonstrativo da dívida fundada interna (Anexo-16, Lei nº 4.320/64);

XVI - demonstrativo da dívida fluante (Anexo-17, Lei nº 4.320/64);

XVII - demonstração da dívida ativa;

XVIII - arquivo da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS gerado a partir do programa gerador, acompanhado do recibo;

Parágrafo único. As peças elencadas nos incisos I a VI deste artigo deverão ser elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 9ª edição – Portaria Conjunta STN/SOF nº 117/2021, Portaria Conjunta STN/SPREV/ME/MTP nº 119/2021 e Portaria STN nº 1.131/2021, observadas as alterações posteriores.

Art. 24. As estatais dependentes deverão enviar ainda, as seguintes demonstrações financeiras - Lei nº 6.404/76:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração dos fluxos de caixa;

IV - demonstração do resultado do exercício;

V - notas explicativas.

Art. 25 A prestação de contas anual – PCA do Consórcio Público será encaminhada pelo respectivo gestor no prazo regulamentado pelo artigo 4º desta Instrução Normativa, por meio eletrônico - Documentação Web, contendo:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das variações patrimoniais;

V - demonstração dos fluxos de caixa;

VI - notas explicativas às demonstrações contábeis.

Parágrafo único. As peças elencadas nos incisos I a VI deste artigo deverão ser elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 9ª edição – Portaria Conjunta STN/SOF nº 117/2021, Portaria Conjunta STN/SPREV/ME/MTP nº 119/2021 e Portaria STN nº 1.131/2021, observadas as alterações posteriores.

Art. 26. Os documentos, os relatórios e os demonstrativos elencados nesta subseção deverão conter a assinatura dos responsáveis pela respectiva gestão e do contador, devendo este último, identificar o número do registro no Conselho.

Subseção VI**Documentação Complementar – Resposta à Notificação de Diligência**

Art. 27. As repostas às notificações de diligências realizadas pelo Tribunal de Contas deverão ser encaminhadas, por meio eletrônico, através do Sistema Documentações Web, contendo:

I – expediente/petição devidamente assinado pelo responsável ou por representante legalmente constituído, devendo conter a identificação dos documentos que estão sendo enviados para posterior verificação;

II – documentos solicitados devidamente especificados.

Seção III**Mudança de Chefe de Poder**

Art. 28. Na hipótese de mudança de chefe de poder no curso do exercício financeiro, deverá o antecessor:

I - enviar no prazo de 60 (sessenta) dias subsequente ao mês do seu afastamento do cargo a documentação referida no artigo 2º, parágrafo único, I a III, desta Instrução Normativa, no que couber;

II - enviar no prazo de 90 (noventa) dias subsequente ao mês do seu afastamento do cargo o balanço geral relativamente ao período de sua gestão, tratando-se de Poder Executivo.

§ 1º Deverá o antecessor informar no sistema Cadastro Web a data de finalização de sua gestão.

§ 2º Na hipótese de vacância do cargo em razão de falecimento do chefe de poder municipal, a responsabilidade pelo envio da prestação de contas do período recairá sobre o inventariante do espólio, nos termos do estabelecido no Código Civil.

Art. 29. Não havendo prestação de contas pelo chefe do poder municipal antecessor, o sucessor deverá tomar todas as medidas legais cabíveis, inclusive instauração de tomada de contas.

Art. 30. Deverá o sucessor solicitar uma senha pessoal para acessar os sistemas e em seguida, informar ao Tribunal o início de sua gestão.

Art. 31. Por ocasião do encerramento do exercício financeiro caberá ao último prefeito municipal à frente da administração o envio do Balanço Geral do Município devidamente consolidado ou agregado, conforme o caso, na forma e no prazo estabelecido no artigo 2º, parágrafo único, III, e no artigo 4º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III**TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E DEMAIS REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS**

Art. 32. Sujeitar-se-ão às normas e aos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, nas Leis nº 4.320/64, nº 8.666/93, nº 9.637/98, nº 9.790/99, na Lei Complementar nº 101/00 e nas orientações

da Secretaria do Tesouro Nacional, no que couberem, os órgãos e as entidades integrantes da administração municipal, direta e indireta, que:

I - entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, do Estado, de outros Municípios ou de entidades privadas, firmarem convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

II - efetuarem transferências de recursos a entidades de direito público ou privado a título de auxílios, de contribuições ou de subvenções;

III - conceda suprimentos de fundos;

IV - celebrarem entre si contratos de gestão e termo de parceria para o fomento e a execução de atividades de interesse público – OS e OSCIP.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades referidos no caput deverão manter na sede, à disposição do TCE/PI, a respectiva prestação de contas.

Art. 33. Comporão a prestação de contas:

I - convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres:

a) termos dos convênios, dos acordos, dos ajustes e de outros instrumentos congêneres firmados, por competência, bem assim, de seus aditivos e publicação no diário oficial;

b) procedimentos licitatórios realizados nas modalidades tomada de preços, concorrência, convite e pregão, bem como os procedimentos administrativos de dispensa e de inexigibilidade;

c) extratos de contas correntes bancárias e de aplicação financeira e conciliações bancárias;

d) plano de trabalho aprovado nos termos da legislação pertinente;

e) relação de convênios firmados (anexo XIII desta Instrução Normativa);

f) comprovantes da despesa, tais como: nota de empenho, nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque.

II - auxílios, Contribuições e Subvenções:

a) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou entidade dos recursos recebidos;

b) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou entidade da aplicação dos recursos;

c) parecer do órgão de controle interno do ente concedente com identificação legível e assinatura do responsável.

III - suprimentos de fundos:

a) lei ou de outro instrumento legal que regulamente a realização de despesas sob regime de adiantamento;

- b) ato de designação do servidor;
- c) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou entidade da comprovação do recebimento dos recursos;
- d) parecer do órgão de controle interno do ente concedente, com identificação e assinatura dos recursos;
- e) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou pela entidade das despesas realizadas.

IV - Organização Social – OS e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP:

- a) documento expedido pelo órgão competente, acerca da qualificação da OS ou da OSCIP;
- b) contrato de gestão ou do termo de parceria celebrado;
- c) declaração da autoridade municipal competente atestando a compatibilidade do objeto do Contrato de Gestão ou do Termo de Parceria com o objeto ou finalidade social estatutária da entidade colaboradora;
- d) justificativa da autoridade municipal competente acerca da escolha da OS ou da OSCIP;
- e) comprovação do funcionamento regular da entidade colaboradora;
- f) Instrumento legal (lei municipal) que respaldou a celebração do contrato de gestão ou do termo de parceria, observadas as disposições contidas nas Leis Federais nº 9.637/98 e nº 9.790/99.
- g) extrato bancário de conta específica mantida pela OS ou pela OSCIP;
- h) originais dos comprovantes da despesa (nota fiscal ou recibo), acompanhados de declaração do dirigente da OS ou da OSCIP, certificando que o serviço foi realizado ou o material foi recebido;
- i) relatório analítico sobre a execução do objeto do Termo de Parceria ou do Contrato de Gestão, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;
- j) relatório dos resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria, elaborado pela Comissão de Avaliação de que trata o § 1º do art. 11, da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;
- k) demonstrativo da execução dos recursos recebidos pela OS ou pela OSCIP;
- l) demonstrativo integral das receitas e das despesas efetivamente realizadas pelas OS e pelas OSCIP, relativamente aos recursos recebidos;
- m) balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstrativo dos fluxos de caixa, demonstrativo das mutações do patrimônio social e notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário para as OSCIP, de conformidade com o estatuído pelo art. 11 do Decreto Federal nº 3.100/99;

n) detalhamento das remunerações pagas a diretores, a empregados e a consultores com recursos vinculados ao Contrato de Gestão ou ao Termo de Parceria;

o) parecer e relatório de auditoria independente para as OSCIP, nos casos em que o montante de recursos repassados seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em conformidade com o art. 19 do Decreto Federal nº 3.100/99 e alterações posteriores;

p) comprovante da publicação do extrato do Contrato de Gestão ou do Termo de Parceria na imprensa oficial;

q) parecer do controle interno sobre a regularidade ou não das contas prestadas pelas OS ou OSCIP.

CAPÍTULO IV

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 34. Os expedientes e as petições que se fizerem necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito dos processos de contas em quaisquer de suas fases deverão ser encaminhados por responsável ou por representante legalmente constituído, por intermédio do Sistema Protocolo Web, nos termos da Instrução Normativa nº 09, de 10 de dezembro de 2020, devendo-se observar ainda, quanto ao teor, os §§ 2º a 6º da Resolução nº 14, de 15 de julho de 2021.

§ 1º Os expedientes, as petições e a documentação comprobatória deverão ser apresentados mediante folhas numeradas sequencialmente;

§ 2º As referências feitas a quaisquer documentos no âmbito de expedientes ou de petições deverão indicar as respectivas folhas;

§ 3º Havendo referência a mais de um documento probatório nos expedientes e nas petições, estes deverão ser juntados aos autos na ordem em que forem mencionados nas peças protocoladas.

§ 4º Os dados, as informações e os documentos comprobatórios enviados em sede de defesa deverão observar a forma e os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, sob pena de não saneamento de falha apontada em relatório preliminar.

CAPÍTULO V

ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

Art. 35. Os Poderes Executivos Municipais serão obrigados a prestar informações para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) por meio de sistema eletrônico disponibilizado no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br).

Art. 36. A responsabilidade pela prestação das informações ao Tribunal, na forma e no prazo regulamentado por esta Instrução Normativa, é inerente ao chefe do poder executivo municipal.

Parágrafo único. A responsabilidade referida no caput pode ser delegada, sem prejuízo da responsabilidade solidária do delegante, conforme o caso.

Art. 37. O acesso ao sistema referido no caput do artigo 35 desta Instrução Normativa fica franqueado aos responsáveis designados pelo chefe do Poder Executivo, os quais deverão cadastrar-se previamente conforme instruções disponibilizadas no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br).

Art. 38. A prestação das informações nos termos deste capítulo dar-se-á até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício financeiro, referente às informações relativas ao exercício imediatamente anterior.

§ 1º Excepcionalmente, poderá ser realizada a retificação das informações prestadas nos termos deste capítulo, mediante pedido devidamente justificado e encaminhado ao e-mail iegm@tce.pi.gov.br até o prazo previsto no caput deste artigo.

§ 2º O pedido referido no § 1º dependerá de análise técnica para autorização a qual poderá ser concedida uma única vez.

Art. 39. Ocorrerá o descumprimento dos dispositivos deste capítulo quando o responsável não providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação das informações requisitadas por meio do sistema referido no caput do artigo 35.

CAPÍTULO VI

AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ABSOLUTA PRIORIDADE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 40. Em atendimento a preceito legal inserto no artigo 227 da Constituição Federal, deverá o município indicar, na Lei Orçamentária Anual, de forma clara e objetiva, os recursos que serão utilizados na execução de políticas públicas para o atendimento ao Princípio da Absoluta Prioridade à Criança e ao Adolescente.

Art. 41. Para o cumprimento do Princípio da Absoluta Prioridade à Criança e ao Adolescente faz-se necessária a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a fim de que os recursos destinados à política de proteção integral à criança e ao adolescente sejam operacionalizados.

Art. 42. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, em particular a Lei Orçamentária Anual deverão contemplar:

I - as ações, os programas e os serviços destinados ao atendimento da criança e de sua família;

II - a indicação das dotações orçamentárias necessárias ao funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar, considerando as despesas com manutenção de sua sede, com veículo, com capacitação de seus titulares e suplentes e com eventual remuneração de seus membros, nos termos do artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

III - os créditos reservados às ações e às atividades complementares a cargo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - outros que entender necessários, desde que em inteira conformidade com a legislação pertinente à matéria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. A prestação de contas será considerada efetivamente entregue ao TCE após ter sido assinada digitalmente por todos os responsáveis.

Art. 44. Vencidos os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, os responsáveis pelas prestações de contas ainda pendentes de assinaturas digitais terão até cinco dias úteis para efetivá-las, contados a partir da data em que a prestação de contas se encontrar na situação “aguardando assinatura”.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do prazo previsto no caput, iniciar-se-á a contagem para aplicação de multa a partir do primeiro dia útil subsequente ao fim dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa para o envio das prestações de contas, sem prejuízo das demais implicações legais, ficando o ente em situação de inadimplência até que seja cumprido o disposto no artigo 43 desta Instrução Normativa.

Art. 45. Considerar-se-á a data mais recente para efeito de envio de complementação e/ou de retificação de dados e/ou informações ao Tribunal, inclusive para fins de aplicação de penalidades.

Art. 46. Os avisos encaminhados pelos sistemas corporativos do TCE/PI serão considerados como lidos no momento que o responsável efetuar o login nos referidos sistemas.

Art. 47. Além dos documentos constantes nesta Instrução Normativa, o auditor de controle externo no desempenho das funções de fiscalização poderá requisitar diretamente de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que receba recursos públicos, outros que entender necessários à melhor apreciação da matéria, para apresentação no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 206, IV, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno, e alterações posteriores.

§ 1º As requisições mencionadas no caput, direcionadas a órgãos e entidades jurisdicionados deste Tribunal de Contas realizadas, preferencialmente, por meio de aviso nos sistemas de prestações de contas eletrônicas ou envio a e-mail oficial cadastrado, serão consideradas como recebidas 10 (dez) dias úteis após data da disponibilização do aviso ou postagem do e-mail.

§ 2º O termo inicial do prazo concedido para apresentação dos documentos mencionados no caput será contado a partir da data de vencimento do prazo mencionado no § 1º.

§ 3º As respostas dos órgãos e entidades jurisdicionados às notificações de diligências e solicitações de documentos realizadas pelo Tribunal de Contas deverão ser encaminhadas preferencialmente por meio eletrônico através do Sistema Documentações Web, contendo:

I – expediente/petição devidamente assinado pelo responsável ou por representante legalmente constituído, com a identificação dos documentos que estão sendo enviados para posterior verificação;

II – documentos solicitados devidamente especificados.

§ 4º Os documentos mencionados no caput enviados por meio do Sistema Documentações Web deverão ser transmitidos em formato “PDF PESQUISÁVEL”, assinado pelo gestor ou substituto legal por meio de certificado digital e observando os seguintes parâmetros: “Exercício 2022”, Referência “Avulsa”, Tipo de prestação de contas “Resposta à Solicitação de Documentos” e Observações com o “número da solicitação do TCE”.

Art. 48. Deverão permanecer na sede do Poder, do órgão ou da entidade, à disposição do Tribunal, dos conselhos municipais, de cidadãos, de partidos políticos, de associação ou de sindicato, além dos documentos e dos dados exigidos nesta Instrução Normativa, as seguintes informações:

I - cópia dos editais dos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal, dos atos de homologação dos resultados oficiais e das listas de aprovados, em ordem de classificação;

II - cópia dos procedimentos licitatórios, das inexigibilidades e das dispensas de licitação e de adesões a registro de preços;

III - prestação de contas dos convênios e de outros instrumentos congêneres

IV - demonstrativo do fluxo de almoxarifado (anexo II desta Instrução Normativa);

V - relação dos pagamentos realizados no mês (anexo VIII desta Instrução Normativa);

VI - demonstrativo dos adiantamentos concedidos (anexo X desta Instrução Normativa);

VII - relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais, por competência, devendo constar a origem da ação, o valor e a data do pagamento;

VIII - documentação comprobatória da receita arrecadada, tais como; documento de arrecadação municipal – DAM, aviso de crédito, ordem bancária ou outros;

IX - documentação comprobatória da despesa: nota de empenho; nota de liquidação ou de atesto; nota de pagamento; cópia de cheque, com identificação legível das informações; nota fiscal ou fatura; recibo ou comprovante de transferência bancária; espelho da folha de pagamento e autorização para liberação dos créditos, projeto básico, laudo técnico, cópia de contrato, de convênio ou de publicação do extrato; comprovantes dos recolhimentos efetuados ao RPPS em razão das contribuições (segurado e patronal); comprovantes dos repasses e dos aportes de recursos recebidos pelos Fundos e comprovantes dos parcelamentos efetuados, bem assim, dos seus respectivos recolhimentos e demais comprovantes que venham respaldar a despesa;

X - conciliações das contas bancárias (anexo I desta Instrução Normativa);

XI - demonstrativo da execução da receita orçamentária (anexo IV desta Instrução Normativa);

XII - demonstrativo da execução da despesa orçamentária (anexo V desta Instrução Normativa);

XIII - relação das notas de empenhos emitidas (anexo VII desta Instrução Normativa);

XIV - relação das notas de empenhos emitidas diretamente para o enfrentamento da pandemia do novo coronavírus – COVID-19 (anexo XXII desta Instrução Normativa).

§ 1º Os responsáveis pelas informações exigidas nesta Instrução Normativa deverão enviá-las à Câmara Municipal no prazo determinado pelo art. 33, parágrafo único, da Constituição Estadual e aos Conselhos, no prazo estabelecido em legislação municipal, para fins de análise e emissão de parecer.

§ 2º Deverá o Poder Legislativo enviar ao Poder Executivo, no prazo estabelecido em legislação municipal, a documentação referida nesta Instrução Normativa para fins de consolidação das contas municipais.

Art. 49. O não envio ou o envio fora do prazo das prestações de contas e informações previstas nesta Instrução Normativa implicará em multa com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno, e alterações posteriores, sujeitando ainda o ente, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Art. 50. As informações e/ou dados enviados de forma incompleta e/ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviados sem os vícios apontados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da rejeição, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Regime Próprio de Previdência Social à condição de inadimplência, bem como aplicação de multa prevista no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno, e alterações posteriores.

§ 1º O reenvio informações e/ou dados será admitido uma única vez, ressalvados casos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 2º O reenvio das informações e/ou dos dados fora do prazo estabelecido no caput implicará na aplicação do prazo legal inicial para todos os fins.

§ 3º O envio de informações e/ou dados falsos ou o reenvio sem as devidas correções poderá ensejar a realização de diligência ou de inspeção in loco ou, ainda, a representação do profissional responsável perante o Conselho de Classe, além das demais medidas legais cabíveis.

Art. 51. Os titulares dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como do Fundo ou Instituto de Previdência, não poderão retificar ou alterar quaisquer das informações e/ou dos dados enviados na forma do art. 2º, incisos I a III, desta Instrução Normativa, após a emissão do relatório preliminar das contas de governo do respectivo município, sem prejuízo do atendimento das disposições desta Instrução Normativa que tratam da retificação de quaisquer informações.

Parágrafo único. O disposto no caput não dispensa a apresentação de requerimento acompanhado de parecer; de nota explicativa, de documentação fidedigna respaldada por profissional da área contábil e

pelo responsável pelo órgão ou ente e de pronunciamento formal do controle interno acerca da regularidade jurídico-administrativa dos dados e/ou informações a serem reenviados.

Art. 52. A movimentação de recursos dar-se-á por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente da titularidade de servidor, de fornecedor e de prestador de serviços, devidamente identificados.

§ 1º Excepcionam-se da disposição inserta no caput os pagamentos efetuados a pessoas físicas que não possuam conta bancária e os pagamentos relativos a despesas de pequeno vulto, desde que devidamente justificados.

§ 2º Os saques em contas correntes bancárias ficarão limitados a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por operação, e a R\$ 12.000,00 (doze mil reais) por ano, por conta bancária.

§ 3º A emissão de cheques será admitida em caráter excepcional, desde que nominativos, devendo cópia do mesmo integrar a prestação de contas.

Art. 53. A movimentação mensal de recursos pela conta caixa limitar-se-á à arrecadação proveniente dos impostos de competência do município (art. 156 da CF/88) acrescida dos saques previstos no § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. Os pagamentos pelo caixa ficarão limitados a 1.000,00 (um mil reais) mensais, por credor.

Art. 54. Ao final de cada mês, os Poderes, individualmente, não poderão manter saldo em caixa em valor superior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 1º O descumprimento do limite estabelecido no caput sujeitará o ente a procedimentos de inspeção, de auditoria e/ou de outras medidas legais cabíveis.

§ 2º Ao término do exercício financeiro ou na mudança de gestor os numerários disponíveis em caixa deverão ser depositados em instituição bancária, sob pena de responsabilização.

§ 3º Apuradas divergências por ocasião da mudança de gestor, será responsabilizado o dirigente que estiver encerrando a gestão.

Art. 55. Os contabilistas e as organizações contábeis que prestarem assessoria contábil à administração municipal serão responsabilizados pela ação ou omissão que venha configurar transgressão à lei ou que venha importar em dano ou prejuízo ao erário, nos termos da Lei de nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e de outras legislações especiais.

Parágrafo único. A responsabilização referida no caput não exclui as representações ao Conselho Regional de Contabilidade, ao Ministério Público Estadual ou a qualquer outro órgão com atribuição de controle, a fim de que adotem as providências cabíveis em seus âmbitos de atuação.

Art. 56. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, delas darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, conforme se depreende do § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Verificada irregularidade ou ilegalidade em quaisquer das fases do processo administrativo que não tenha sido comunicada ao Tribunal, e provada a omissão do controlador interno, este, na condição de responsável solidário, ficará sujeito às mesmas sanções aplicadas ao gestor.

Art. 57. Os membros das Comissões de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo posição individual divergente devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão, nos termos do § 3º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 58. Os gestores, os controladores internos e os ordenadores de despesas deverão manter atualizadas as informações integrantes dos sistemas Cadastro Web, sob pena do não recebimento das prestações de contas e demais implicações legais.

Art. 59. As senhas para a utilização dos sistemas de prestações de contas disponibilizados por este Tribunal terão caráter pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos fará incidir sobre o responsável a sanção prevista no artigo 206, III e IX, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno e alterações posteriores.

Art. 60. A publicação dos atos, dos documentos, dos relatórios e dos demonstrativos exigidos por esta Instrução Normativa obedecerá à forma e aos prazos fixados pelas legislações específicas.

§ 1º Não dispondo o município de órgão de imprensa oficial, o disposto no caput deste artigo obedecerá ao previsto no parágrafo único do artigo 28 combinado com o § 1º do artigo 40 da Constituição Estadual.

§ 2º Deverão integrar as publicações referidas no caput, as informações previstas na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e respectivas alterações, salvo nas hipóteses previstas nesta Instrução Normativa.

Art. 61. Na hipótese do descumprimento do prazo estabelecido pelo artigo 12 da Portaria STN nº 274, de 13 de maio de 2016, e alterações posteriores, deverão integrar a despesa bruta com pessoal ativo os valores repassados pelo município a consórcio público sob a intitulação despesa com pessoal.

Art. 62. Todos os poderes e órgãos, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, dos entes municipais devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo e resguardada as respectivas autonomias, nos termos do artigo 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput e em atendimento às disposições do artigo 48, inciso III, da LRF, deverá ser adotado Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle – SIAFIC que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao estabelecido no art. 48-A da LRF.

Art. 63. Em atendimento às disposições legais insertas no artigo 35, da Constituição Estadual, as informações integrantes das prestações de contas mensal e anual deverão permanecer na sede da Câmara Municipal, do Fórum Municipal ou em local referendado pela Lei Orgânica do município.

Art. 64. Não havendo informação a prestar, deverá o responsável informar a NÃO OCORRÊNCIA ou a NÃO MOVIMENTAÇÃO por meio eletrônico, conforme o caso, sob pena de responsabilidade.

Art. 65. As regras estabelecidas por esta Instrução Normativa para a prestação de contas dos consórcios públicos aplicar-se-ão à Associação Piauiense dos Municípios – APPM, à União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí – AVEP, à Associação dos Municípios da Região do Médio Parnaíba – AMPAR e a qualquer outra entidade criada com a finalidade de representar interesses de Municípios ou de Câmaras Municipais.

Art. 66. As disposições desta Instrução Normativa serão aplicadas sem prejuízo das exigências previstas nas Resoluções TCE/PI nº 908/2009 e 23/2016 e nas Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e 03/2019, e respectivas alterações posteriores, bem como para quaisquer obrigações instituídas por outros normativos expedidos por este Tribunal.

Art. 67. O descumprimento de dispositivos desta Instrução Normativa enseja a aplicação de multa com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno e alterações posteriores, sujeitando ainda o ente a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Art. 68. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos para as prestações de contas referentes às competências do exercício financeiro de 2022, no que couber.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – Procurador do MPC

ANEXOS À INSTRUÇÃO NORMATIVA DE Nº 05, DE 16/12/2021.

**ANEXO I
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**

Período de Referência: _____

Nº DA CONTA / BANCO			
SALDO INICIAL:			
	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)
SOMA:			
Depósitos contabilizados e não creditados em banco			
TOTAL			
	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)
DEDUÇÃO:			
Cheques emitidos ainda não debitados pelo banco			
TOTAL			
OBSERVAÇÃO:			
SALDO FINAL:			

Gestor

Responsável Contábil
CRC Nº _____

**ANEXO II
DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE ALMOXARIFADO**

Período de Referência: _____

Descrição do Material	Unidade	Quantidade				Custo Médio	Custo Total	Destino
		Estoque Anterior	Entradas	Saídas	Estoque Atual			

Gestor

Responsável pelo Almojarifado

**ANEXO III
RELAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS E RECOLHIDOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Plano: _____

Exercício de referência: _____

Competência	Salário de Contribuição - R\$	Alíquota - %		Valor devido - R\$		Valor recolhido - R\$*		Valor a recolher - R\$	
		Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor	Patronal	Servidor
Janeiro									
Cedidos-Janeiro									
Fevereiro									
Cedidos-Fevereiro									
Março									
Cedidos-Março									
Abril									
Cedidos-Abril									
Maio									
Cedidos-Maio									
Junho									
Cedidos-Junho									
Julho									
Cedidos-Julho									
Agosto									
Cedidos-Agosto									
Setembro									
Cedidos-Setembro									
Outubro									
Cedidos-Outubro									
Novembro									
Cedidos-Novembro									
Dezembro									
Cedidos-Dezembro									
13º Salário									
TOTAL									

* Informar pelo regime de competência, com preenchimento mensal cumulativo, nos mesmos valores enviados ao Ministério da Economia - Secretaria de Previdência.

OBS 1.: Informar os mesmos valores enviados ao CADPREV.

OBS 2.: Em caso de regime segregado enviar um Anexo III para cada plano.

OBS 3.: Quanto às contribuições devidas em relação ao 13º salário, informar na competência em que ocorrer o recolhimento (havendo adiantamento) ou na competência dezembro, porém, em separado (havendo o recolhimento integral somente em dezembro).

Gestor

Responsável Contábil
CRC N° _____

ANEXO XV

GUIA DE RECOLHIMENTO DE PARCELAMENTO - RPPS (GR PARCEL)

GR PARCEL - Guia de Recolhimento de Parcelamento	1 Número Acordo	
	2 Rubrica do Acordo	
	3 Data da Consolidação do Acordo	
"Nome do Regime Próprio de Previdência Social"	4 Data da Assinatura do Termo	
	5 Número da Parcela	
CNPJ:	6 Valor da Parcela	
Endereço:	7 Atualização Monetária	
	8 Juros	
CEP:	9 Multa	
Telefone:	10 Total (6+7+8+9)	
ENTE PÚBLICO PAGADOR		
Nome:	Observações:	
CNPJ:		
Endereço:		
CEP:		
Telefone:		
Formas de Pagamento: () Transf. Bancária () Depósito		
RECIBO		
Recebemos do ENTE PÚBLICO PAGADOR acima identificado os pagamentos descritos nesta Guia de Recolhimento, conforme documentos comprobatórios descritos no campo "Forma de Pagamento".	Autenticação Mecânica	
_____/_____/_____ Data	"Nome do Recebedor" CPF: _____	

Gestor

Responsável Contábil
CRC N° _____

ANEXO XVI

**SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE INCIDÊNCIA DAS ALÍQUOTAS – SERVIDOR / PATRONAL
(BASE DE CÁLCULO) COMPETÊNCIA: ____/____/____**

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	BASE DE CÁLCULO – R\$	
	PLANO PREVIDENCIÁRIO	PLANO FINANCEIRO
PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
EDUCAÇÃO		
FUNDEB – Remuneração dos Profissionais da Educação Básica em Efetivo Exercício		
FUNDEB- Demais Despesas		
Educação – Recursos próprios		
Outros (identificar outros desmembramentos da educação nos mesmos termos da GRCP/adiantamento de 13º salário/cedidos/licenciados)		
SAÚDE		
PSF		
Atenção Básica		
Endemias		
NASF		
Outros (outros- identificar outros desmembramentos da saúde nos mesmos termos da GRCP / adiantamento de 13º salário/cedidos/licenciados)		
PREFEITURA		
Administração		
Gabinete do prefeito		
Outros (outros - adiantamento de 13º salário/cedidos/licenciados)		
FUNDO DE PREVIDENCIA		
Fundo ou Instituto de Previdência		
Adiantamento de 13º salário		
Cedidos		
Licenciados		
ASSISTENCIA SOCIAL		
13º salário		
Cedidos		
Licenciados		
SUB-TOTAL		
PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Nome da Autarquia		
Adiantamento de 13º salário		
Cedidos		
Licenciados		
Nome da Fundação		
Outros-especificar		
SUB-TOTAL		
TOTAL DO PODER EXECUTIVO		
PODER LEGISLATIVO		
CÂMARA		
Base de cálculo integral		
Base de cálculo do 13º Salário da Câmara		
Base de cálculo Licenciados da Câmara		
Base de cálculo cedidos à Câmara		
TOTAL GERAL		

OBS: Enviar a base de cálculo nos mesmos valores informados ao Ministério da Economia – Secretaria de Previdência
OBS: Base de cálculo do 13º salário – informar mensalmente, na competência em que ocorrer o adiantamento ou integral na competência dezembro, quando o recolhimento ocorrer de forma integral em dezembro.

ANEXO XVII
ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES VIGENTES

COMPETÊNCIA: ____/____/____

PLANO	ALÍQUOTA - %		INSTRUMENTO LEGAL		
	SERVIDOR	PATRONAL	NÚMERO DO INSTRUMENTO LEGAL	MEIO DE PUBLICAÇÃO (DOM/OUTROS*)	DATA DA PUBLICAÇÃO
Financeiro					
Previdenciário					

*Especificar "OUTROS"

ANEXO XVIII
RELAÇÃO DOS PARCELAMENTOS E/OU REPARCELAMENTOS EM VIGOR

MÊS DE REFERÊNCIA ____/____/____

Nº DO ACORDO	DATA DO ACORDO	VENCIMENTO DA 1ª PARCELA	Nº DA PARCELA PAGA ¹	REFERÊNCIA DO ACORDO ²
			____/____/____	
			____/____/____	
			____/____/____	
			____/____/____	
			____/____/____	
			____/____/____	
			____/____/____	
			____/____/____	

¹ Informar número da parcela paga no mês e total de parcelas referentes a cada acordo firmado, nos mesmos termos enviados ao Ministério da Economia – Secretaria de Previdência.

² Informar se o Acordo se refere a parcelamento ou reparcelamento de contribuições do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou do próprio Fundo ou Instituto de Previdência, e nos casos de reparcelamento, informar os acordos abarcados pelo reparcelamento.

Gestor

Responsável Contábil
CRC Nº _____

ANEXO XIX

BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI DE EXTINÇÃO DO RPPS

TIPO*	QUANTIDADE	BENEFÍCIO	
		ATO CONCESSÓRIO	
		ACÓRDÃO TCE-PI	DATA

* Informar se aposentadoria ou pensão.

GESTOR DO FUNDO OU INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

ANEXO XX

BENEFÍCIOS A CONCEDER ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI DE EXTINÇÃO DO RPPS

TIPO¹	QUANTIDADE	BENEFÍCIO	
		ATO CONCESSÓRIO	
		ACÓRDÃO TCE-PI	DATA

* Informar se aposentadoria ou pensão.

GESTOR DO FUNDO OU INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE nº 06, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas ao Tribunal de Contas pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Considerando que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações subsequentes impõem o controle, por parte do Tribunal de Contas, das licitações, concessões, permissões e contratos administrativos, bem como dos atos de dispensa e inexigibilidade, acompanhados de seus fundamentos e justificativas;

Considerando que a Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se ao controle dos Tribunais de Contas, os quais deverão ter acesso irrestrito aos documentos e às informações necessárias à realização dos trabalhos, inclusive aos documentos classificados pelo órgão ou entidade nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Considerando que, por força do disposto na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, decidirá o Tribunal de Contas, no julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos de gestão;

Considerando o estatuído nas Leis Complementares nº 101, de 05 de maio de 2000, Lei nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, bem como em suas alterações posteriores;

Considerando a disposição contida no artigo 9º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que trata da fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos consórcios públicos pelo Tribunal de Contas;

Considerando a disposição contida no artigo 69 da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e jurisdição, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização, forma e prazo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando as disposições contidas nas Leis Federais nºs 9.637/98, 9.790/99 e 13.019/14 que tratam respectivamente dos instrumentos firmados com Organizações Sociais – OS, Organizações Sociais de Interesse Público- OSCIP e Organizações da Sociedade Civil –OSC;

Considerando as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

Considerando a necessidade de revisão periódica dos normativos, objetivando o ajuste à legislação vigente no âmbito do controle externo;

RESOLVE:**CAPÍTULO I****DA FORMA E PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Art. 1º Os responsáveis pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado, pelas unidades de saúde, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, entidades paraestatais, consórcios e fundos especiais são obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão ao Tribunal de Contas, na forma e prazos desta Instrução Normativa.

Art. 2º Todos os documentos relativos às prestações de contas contidos nesta Instrução Normativa, deverão obrigatoriamente ser remetidos por meio eletrônico através do Sistema Documentação WEB em formato "PDF pesquisável" ou em formato de dados estruturados, conforme *layout* estabelecido na documentação disponível no sistema Documentação *Web*.

§ 1º A documentação somente será considerada entregue, após a assinatura dos gestores ou substituto legal por meio de certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil do tipo pessoa física (e-CPF), nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, conforme o caso.

§ 2º As demonstrações contábeis devem ser enviadas obrigatoriamente assinadas por meio de Certificado Digital A3 pelo gestor ou substituto legal e por profissional responsável pela contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, indicando o número do respectivo registro.

§ 3º Caso o cadastro dos gestores e ordenadores de despesas não esteja atualizado no sistema Cadastro Web, a prestação de contas não será recebida.

§ 4º Os extratos bancários devem ser enviados em arquivos digitais natos, individualizados, em formato PDF, gerado a partir do gerenciador financeiro de cada instituição financeira, não sendo aceitos arquivos em formato digitalizado.

§ 5º As contas bancárias, quando encerradas, devem ser inativadas no sistema Documentação Web, para que não sejam mais solicitadas por este Tribunal.

§ 6º Havendo mudança de gestor no decorrer de um mesmo mês, cada gestor é responsável pelo envio da prestação de contas referente ao período de sua gestão.

Art. 3º Não serão recebidos por meio físico os dados, informações e documentos que devam ser enviados em formato eletrônico.

Art. 4º Os originais da documentação exigida em formato eletrônico por esta Instrução Normativa, bem como os documentos de despesa, processos licitatórios, contratos e convênios deverão ficar na sede do respectivo órgão ou entidade, devidamente organizados e à disposição do Tribunal de Contas para instrução complementar em processos de fiscalização.

Seção I
DOS PODERES E DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Subseção I
Da Prestação de Contas Mensal

Art. 5º Os responsáveis pelos órgãos da administração direta dos Poderes Legislativo, Executivo,

Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado, prestarão contas de cada uma de suas unidades gestoras, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- II – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- III – demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo II);
- IV – demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- V – demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);
- VI – demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);
- VII – relação dos veículos locados (anexo XIII);
- VIII – relação das despesas liquidadas no mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referente às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecida a ordem cronológica de liquidação e pagamento, conforme IN TCE nº 02/2017;
- IX – conciliações das contas bancárias (anexo XXVIII);
- X – Relação de Terceirizados (anexo XXXII).

§ 1º Os responsáveis pela Secretaria de Estado da Educação, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, deverão encaminhar:

- I – mensalmente, demonstrativo da despesa com profissionais do magistério na forma do anexo XI; e
- II – com as prestações de contas referente aos meses de junho e dezembro, relatório de avaliação e monitoramento do cumprimento de cada uma das metas previstas no Anexo II do Plano Estadual de Educação (PEE).

§ 2º Os responsáveis pela Secretaria de Estado do Planejamento, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, deverão encaminhar, com a prestação de contas referente ao mês de dezembro, relatório circunstanciado contendo:

- I – execução de programas com a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas, com a indicação das estimativas iniciais de custos e os gastos efetivamente efetuados, esclarecendo, quando for o caso, as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas fixadas;
- II – indicadores de desempenho que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade das principais funções de governo, discriminando as medidas implementadas, ou não, com vistas ao saneamento de eventuais distorções estruturais que impossibilitem ou dificultem o alcance dos objetivos fixados;
- III – indicadores dos programas de governo previstos no plano plurianual, informando os valores apurados no exercício;
- IV – avaliação anual de cada programa de governo, com as informações dos avanços e problemas apresentados durante o exercício.

§ 3º Os responsáveis pela Secretaria de Estado da Fazenda, além dos documentos indicados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, enviarão:

- I – com a prestação de contas referente ao mês de janeiro, relação geral dos precatórios (anexo VI);
- II – mensalmente:
 - a) relação dos precatórios pagos (anexo VII);
 - b) extrato da conta única do Estado ou outra que vier a substituí-la, acompanhado da respectiva conciliação bancária;

- c) mapa centralizador da arrecadação mensal, por Região Fiscal e o consolidado do Estado;
- d) demonstrativo das despesas realizadas com operações de crédito (anexo XXII);
- e) relação dos empenhos cujos pagamentos tenham sido efetuados pela setorial financeira, indicando o órgão de origem da despesa;
- f) demonstrativo das liberações das operações de crédito (anexo XXIII);
- g) demonstrativo da composição da dívida pública (anexo XXIV);
- h) demonstrativo do superávit financeiro por fonte de recursos (anexo XXV);
- i) demonstrativo de excesso de arrecadação mensal por fonte de recursos (anexo XXVI);
- j) extrato de todas as contas bancárias de arrecadação e de operações de crédito firmadas, vinculadas à setorial financeira e aos encargos gerais do Estado;
- k) demonstrativo contendo as informações sobre os contratos de operações de crédito firmados no mês, indicando os dados bancários (banco/agência/conta) onde ingressarão e serão movimentados os recursos.

§ 4º Os responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde, além dos documentos relacionados no *caput* deste artigo e nos seus incisos, deverão encaminhar:

- I – no mês de janeiro:
 - a) com a prestação de contas referente ao mês de janeiro, relação do montante de recursos previstos para transferência do Estado para os Municípios com base no Plano Estadual de Saúde, detalhando por município e valor previsto;
- II – mensalmente:
 - a) demonstrativo da despesa com pessoal ativo quando em atividade alheia à área de saúde (anexo XXI);
 - b) relação dos repasses devidos e efetuados para o cofinanciamento de saúde detalhado por município, área de atuação, mês de referência e identificando as respectivas ordens bancárias, nos termos do artigo 19, da Lei Complementar nº 141/2012;
 - c) relação dos repasses devidos e efetuados para os hospitais estaduais e municipalizados, discriminados por fonte de recursos (Tesouro/ SUS), área de aplicação e mês de referência;
- III – no mês de março:
 - a) com a prestação de contas referente ao mês de março, o Relatório Anual de Gestão (RAG) do exercício anterior à prestação de contas em referência.

§ 5º Os responsáveis pela Secretaria de Estado da Saúde deverão:

- I - enviar cópia dos convênios dos hospitais públicos que vierem a ser municipalizados, em conjunto com a prestação de contas do mês em referência;
- II - manter cópias, devidamente organizadas, de toda a documentação relativa às prestações de contas mensais e anual, inclusive dos processos licitatórios, das unidades de saúde localizadas no interior do Estado, que ficarão à disposição deste Tribunal.

§ 6º Os responsáveis pelo Tribunal de Justiça deverão enviar, mensalmente, relação das contas de precatórios administradas pelo Poder Judiciário contendo, no mínimo, instituição bancária, agência, conta corrente, data de abertura, valores de saldo inicial e final.

§ 7º Os responsáveis pela Secretaria de Estado da Administração e Previdência deverão enviar, com a prestação de contas referente ao mês de dezembro, relação das alienações de ativos do Estado contendo, no mínimo, data da publicação no Diário Oficial do Estado, valores envolvidos, dados bancários (banco, agência e conta de ingresso dos recursos) e destinação dos recursos obtidos.

Subseção II Da Prestação de Contas Anual

Art. 6º Os responsáveis pelos órgãos da administração direta dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Estado, a título de prestação de contas anual, de forma consolidada, com a prestação de contas referente ao mês de dezembro:

- I – relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;
- II – inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual e valor de depreciação dos bens;
- III – inventário patrimonial dos bens imóveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, descrição do imóvel, tipo de imóvel, localização e área, matrícula no registro de imóveis, tipo de uso, indicação da pessoa física ou jurídica à qual o imóvel tenha sido destinado e valor atualizado;
- IV – relatório de gestão consolidado, a ser disciplinado em normativo específico;
- V – relação dos veículos próprios (anexo XIII- A).

§ 1º O inventário de que trata o inciso II deve contemplar os bens pertencentes a todas as unidades vinculadas aos órgãos, e não somente aqueles localizados em sua sede.

§ 2º A informação referente ao número da nota fiscal referida no inciso II do *caput* será obrigatória para os bens adquiridos a partir do exercício de 2022.

§ 3º O relatório constante no inciso III, referente à Polícia Militar, deverá contemplar, de forma consolidada, as informações dos batalhões de polícia.

§ 4º A informação referente ao inventário patrimonial dos bens imóveis do Poder Executivo estadual ficará a cargo dos responsáveis pela Secretaria da Administração e Previdência.

§ 5º A Secretaria Estadual de Saúde enviará na prestação de contas anual, além dos documentos previstos no *caput*:

- I - Parecer do Conselho Estadual de Saúde;
- II - Plano Estadual de Saúde, com as devidas alterações, se houver;
- III - Programação Anual de Saúde (PAS);

Seção II DAS UNIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS DE SAÚDE

Subseção I Da Prestação de Contas Mensal

Art. 7º. Os responsáveis pelos Hospitais, pelas Coordenações Regionais e demais Unidades Públicas Estaduais de Saúde enviarão, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, as seguintes peças:

- I – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- II – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- III – demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- IV – demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);
- V – demonstrativo do número de pacientes atendidos no mês (ambulatório e internação), por especialidade, exceto para as Coordenações Regionais de Saúde;
- VI – escala mensal de plantões de médicos e enfermeiros contendo no mínimo natureza do vínculo (incluindo servidores efetivos, comissionados, terceirizados, prestadores de serviços, contratados temporariamente e outros com vínculos eventualmente existentes com a unidade

- gestora), número de CRM/COREN e carga horária da jornada;
- VII – relação dos veículos locados (anexo XIII);
- VIII – relação das despesas liquidadas no mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referente às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecida a ordem cronológica de liquidação e de pagamentos, conforme IN TCE nº 02/2017;
- IX – conciliações das contas bancárias (anexo XXVIII);
- X – relação dos prestadores de serviços contratados pela unidade de saúde, com as respectivas funções e valores recebidos no mês (anexo XII);
- XI – relação de Terceirizados (anexo XXXII).

§ 1º Além dos documentos indicados no *caput*, os responsáveis pelas unidades públicas estaduais de saúde encaminharão, até o último dia do mês subsequente ao final de cada trimestre, relatório trimestral de controle do almoxarifado individualizado por medicamentos, materiais hospitalares, gêneros alimentícios e materiais de limpeza (anexo XXVII).

§ 2º Além dos documentos constantes no *caput* deste artigo, os responsáveis pelas unidades de saúde localizadas no interior do Estado deverão enviar, mensalmente, cópia do ofício, devidamente protocolado, que comprove o envio para a Secretaria da Saúde de toda a documentação relativa às prestações de contas, inclusive os processos licitatórios finalizados.

§ 3º Os diretores ou coordenadores das unidades de saúde integrantes ou não do Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí serão os responsáveis pelo envio das prestações de contas a este Tribunal.

Subseção II Da Prestação de Contas Anual

Art. 8º Os responsáveis pelas unidades referidas no *caput* do art. 7º desta Instrução Normativa deverão encaminhar, juntamente com a prestação de contas referente ao mês de dezembro, as seguintes peças:

- I – relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;
- II – inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual e valor de depreciação dos bens;
- IV – relatório de gastos anual com médicos e enfermeiros, independente do vínculo jurídico laboral, contendo, no mínimo, unidade pagadora, nome, CRM/COREN, CPF, especialidade, fonte de recursos e natureza de despesa;
- V – relação dos veículos próprios (anexo XIII-A);

§ 1º Os responsáveis pelas unidades que vierem a ser municipalizadas deverão encaminhar prestação de contas consolidada em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da municipalização.

§ 2º A informação referente ao número da nota fiscal referida no inciso II do *caput* será obrigatória para os bens adquiridos a partir do exercício de 2022.

Seção III DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PÚBLICO

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 9º Os responsáveis pelas autarquias e fundações públicas de direito público prestarão contas, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- II – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- III – demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo II);
- IV – demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- V – demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);
- VI – demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);
- VII – relação dos veículos locados (anexo XIII);
- VIII – relação das despesas liquidadas no mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referente às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecida a ordem cronológica de liquidação e pagamento, conforme IN TCE nº 02/2017;
- IX – conciliações das contas bancárias (anexo XXVIII);
- X – relação de Terceirizados (anexo XXXII).

**Subseção II
Da Prestação de Contas Anual**

Art. 10 As prestações de contas anuais das autarquias e fundações públicas a serem remetidas, de forma consolidada, com a prestação de contas referente ao mês de dezembro, devem conter:

- I – Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN);
- II – relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;
- III – inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual e valor de depreciação dos bens.
- IV – inventário patrimonial dos bens imóveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, descrição do imóvel, tipo de imóvel, localização e área, matrícula no registro de imóveis, tipo de uso, indicação da pessoa física ou jurídica à qual o imóvel tenha sido destinado e valor atualizado;
- V – relatório de gestão consolidado, a ser disciplinado em normativo específico;
- VI – relação dos veículos próprios (anexo XIII- A)

Parágrafo Único. A informação referente ao número da nota fiscal referida no inciso III do caput será obrigatória para os bens adquiridos a partir do exercício de 2022.

**Seção IV
DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES
PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO****Subseção I
Da Prestação de Contas Mensal**

Art. 11 Os responsáveis pelas sociedades de economia mista, as empresas públicas e fundações públicas de direito privado prestarão contas, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- II – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- III – demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo II);
- IV – demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- V – demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);
- VI – relação das subvenções econômicas recebidas especificando a destinação dos recursos;
- VII – relação dos adiantamentos/fundos fixos concedidos para cobertura de despesas de pequeno vulto;
- VIII – balancete analítico mensal;
- IX – relação dos veículos locados (anexo XIII);
- X – relação das despesas liquidadas no mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referente às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecida a ordem cronológica de liquidação e pagamento, conforme IN TCE nº 02/2017;
- XI – conciliações das contas bancárias. (anexo XXVIII);
- XII – relação de terceirizados (anexo XXXII).

§ 1º Na prestação de contas referente ao mês de janeiro, será encaminhado o Plano de Contas, com indicação da natureza de cada conta.

§ 2º Nos casos de fundações públicas de direito privado que realizem a gestão de mais de um ente/unidade, o balancete analítico mensal, constante no inciso VIII deste artigo, deverá ser enviado de forma consolidada e individualizada por ente/unidade.

**Subseção II
Da Prestação de Contas Anual**

Art. 12 As prestações de contas anuais das entidades de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhadas, de forma consolidada, até o último dia do mês de abril do exercício seguinte, contendo os seguintes documentos:

- I – demonstrações financeiras (art. 176 da Lei Federal nº 6.404/76), acompanhadas de:
 - a) termos de conferência dos saldos em caixa e fundos fixos em 31 de dezembro;
 - b) inventário patrimonial dos bens móveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, número da nota fiscal, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual e valor de depreciação dos bens;
 - c) inventário patrimonial dos bens imóveis que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, descrição do imóvel, tipo de imóvel, localização e área, matrícula no registro de imóveis, tipo de uso, indicação da pessoa física ou jurídica à qual o imóvel tenha sido destinado e valor atualizado;
- II – relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão,

indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;
 III – demonstrativo das anistias concedidas (anexo VIII);
 IV - relatório de gestão consolidado, a ser disciplinado em normativo específico;
 V - relação dos veículos próprios (anexo XIII- A).

§1º Caso a sociedade de economia mista ou empresa pública caracterize-se como estatal dependente, de acordo com os conceitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Portaria nº 589/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá encaminhar também as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público, assinadas pelo gestor e por profissional responsável pela contabilidade, em conformidade com o art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN.

§2º A informação referente ao número da nota fiscal referida na alínea "a" do inciso I do caput será obrigatória para os bens adquiridos a partir do exercício de 2022.

Seção V DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Subseção I Da Prestação de Contas Mensal

Art. 13 Os responsáveis pelos consórcios públicos em que faça parte o Estado do Piauí com outros entes da Federação, seja de direito público ou privado, deverão prestar contas mensalmente, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I – balancete analítico mensal;
- II – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- III – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- IV – demonstrativo das receitas por fonte e origem e da execução orçamentária da despesa;
- V – demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- VI – demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);
- VII – demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);
- VIII – relação das resoluções, atas, pareceres, relatórios ou decisões de seus órgãos de fiscalização, deliberação e administração, contendo número, data e assunto;
- IX – conciliações das contas bancárias (anexo XXVIII).

§ 1º Caso o consórcio não esteja registrado no Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí, os responsáveis deverão encaminhar, ainda, o registro de movimentação bancária individualizada por conta corrente (anexo I);

§ 2º O gestor do consórcio público encaminhará, em até 30 (trinta) dias após a publicação de sua designação como gestor do consórcio, os seguintes documentos:

- I – protocolo de intenções informando os dados de sua publicação na imprensa oficial (anexo XX);
- II – contrato de consórcio público;
- III – cópia do ato de designação do gestor de aplicação dos recursos;
- IV – estatuto do consórcio público;
- V – contrato de rateio; e

VI – contrato de programa.

§ 3º A cada novo contrato de rateio, este deverá ser encaminhado juntamente com a prestação de contas do mês de referência.

§ 4º Na prestação de contas referente ao mês de janeiro deverá enviar também o orçamento aprovado para o exercício informando os dados de sua publicação na imprensa oficial (anexo XX).

§ 5º As demonstrações contábeis devem ser encaminhadas junto com a prestação de contas referente ao mês de dezembro.

Seção VI

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO ESTADO QUE REPASSAM RECURSOS A TÍTULO DE FOMENTO, COLABORAÇÃO, COOPERAÇÃO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE COMUM

Subseção I Da Prestação de Contas

Art. 14 Os responsáveis pelos órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo-se o Tribunal de Contas e o Ministério Público e Defensoria, e respectivas autarquias, fundações, unidades de saúde, consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, deverão prestar contas dos repasses, auxílios, subvenções ou contribuições concedidos.

§1º Responderá, nos termos da lei, o gestor que autorizar ou conceder subvenção social ou ajuda financeira de qualquer natureza a instituição privada sem finalidade lucrativa ou transferir recursos do Estado para Municípios e instituições públicas mediante convênio ou outros instrumentos congêneres quando houver impeditivos de ordem técnica, em especial quando estejam em situação irregular perante o órgão/entidade repassador(a) quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, ressalvados, neste último caso, os destinados a atender a estado de calamidade pública.

§2º No caso de termos de colaboração e de termos de fomento firmados com organizações da sociedade civil (OSC) enviar individualmente para cada instrumento, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, relatório mensal técnico de monitoramento e avaliação da parceria que, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

- I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas para o período;
- II – análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;
- III – valores efetivamente transferidos pela administração pública;
- IV – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil no período, comparando com o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;
- V – análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§3º No caso de contratos de gestão, enviar individualmente para cada instrumento, até o último dia do mês subsequente ao final de cada trimestre, relatório trimestral sobre a execução do objeto contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados que contemple:

I – indicadores estatísticos que permitam avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas;
 II – a execução dos programas de trabalho proposto pela Organização Social, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;
 III – indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e produtividade da atuação da entidade, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição;
 IV – as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas.

§4º No caso dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) enviar individualmente para cada instrumento, até o último dia do mês subsequente ao final de cada trimestre, relatório trimestral da execução de atividades contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, bem como extrato da execução física e financeira do período.

Art. 15 Os beneficiários de recursos repassados por meio de termos de colaboração, termos de fomento, contratos de gestão, dos termos de parceria, bem como convênios com entidades privadas antes da entrada em vigor da Lei Federal n. 13.019 de 31 de julho de 2014, deverão manter separadamente, em suas sedes, processo administrativo contendo cópia da documentação relativa às despesas, assim como aquelas referentes às receitas, abrangendo ainda:

I – cópia do contrato de gestão, termo de colaboração, termo de fomento, convênio ou instrumento congêneres;
 II – cópia dos extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
 III – cópia dos extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária, que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido e o saldo do mês;
 IV – demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos;
 V – declaração de Utilidade Pública ou certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social e inscrição da beneficiada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
 VI – relatório fotográfico, filmagens, lista de presença assinadas em eventos, dentre outros documentos que demonstrem a efetiva execução do objeto.
 Parágrafo Único. Os livros Diário e Razão, bem como os originais de toda a documentação da entidade deverão ser disponibilizados para consulta oportuna na sede da instituição quando de inspeções ou auditorias.

Seção VII

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO ESTADO QUE PARTICIPAM DA GESTÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 16 Os responsáveis pelos órgãos e entidades do estado que participam da gestão de parcerias público-privadas deverão apresentar, mensalmente, o Demonstrativo Mensal da Movimentação Bancária da PPP (anexo XXIX).

Subseção II

Da Prestação de Contas Anual

Art. 17 Os responsáveis pelos órgãos da administração pública estadual que realizarem a gestão de empreendimentos de Parcerias Público Privadas (PPP) deverão enviar até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte, relatório consolidado anual de desempenho contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – avaliação dos investimentos e serviços realizados, quanto ao atendimento das condições estabelecidas no contrato, em especial quanto aos indicadores de desempenho estabelecidos;
 II – avaliação das receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados obtidas pela contratada e a implantação da respectiva repartição ou impacto na modicidade tarifária, quando for o caso;
 III – avaliação dos ganhos decorrentes da redução de risco de crédito e outros ganhos previstos em contrato para fins de compartilhamento;
 IV – avaliação dos seguros efetuados pelo contratado;
 V – avaliação das garantias efetuadas pelo contratado, em face das obrigações já adimplidas pelo parceiro público;
 VI – avaliação do comprometimento do limite dos gastos em relação à receita corrente líquida anual e limites de endividamento fiscal, nos termos da legislação vigente;
 VII – avaliação da situação econômico-financeira da concessionária.

Seção VIII

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 18 A prestação de contas dos fundos especiais deverá ser encaminhada, mensalmente, na forma e prazo estabelecidos nos termos do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º Deve ser encaminhada cópia do ato de designação do gestor dos fundos especiais em até 30 (trinta) dias de sua publicação, bem como as alterações posteriores.

§ 2º A prestação de contas do mês de dezembro conterá ainda:

I - cópia do parecer do órgão deliberativo e/ou do conselho sobre a fiscalização e acompanhamento do desenvolvimento de suas ações, quando houver;
 II - cópia do parecer do órgão de controle interno ao qual o fundo esteja vinculado.

§ 3º O responsável pelo Fundo de Previdência do Estado, além dos documentos constantes no *caput* deste artigo, deverá informar, mensalmente:

I – valor dos repasses para insuficiência financeira (aportes), especificando a competência, número da conta, agência e banco, valor bruto da folha de pagamento, valor das contribuições patronal/servidor por Órgão e Poder, indicando os documentos que fundamentaram os repasses.
 II – valores recebidos a título de contribuição dos servidores e contribuição patronal, indicando a competência, data e ordens bancárias correspondentes por unidade gestora, informando ainda o saldo devedor.

§ 4º A prestação de contas do Fundo de Previdência do Estado referente ao mês de dezembro deverá ser acompanhada das seguintes demonstrações contábeis:

I - balanço orçamentário;
 II - balanço financeiro;
 III - demonstração das variações patrimoniais;
 IV - balanço

patrimonial;
V - notas explicativas.

§ 5º O responsável pela gestão do Fundo Estadual de Combate a Pobreza (FECOP), além dos documentos constantes no *caput* deste artigo, deverá enviar mensalmente:

- I – demonstrativo de arrecadação da receita do FECOP (anexo XXX);
- II - listagem dos Projetos aprovados, publicados no diário oficial e incorporados ao Plano de Aplicação;
- III – demonstrativo da execução da despesa do FECOP (anexo XXI);

Art. 19 Os recursos destinados aos fundos especiais deverão ser movimentados em conta vinculada ao fundo com a devida denominação.

Subseção II

DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

Art. 20 O responsável pelo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) encaminhará documentação relativa à prestação de contas mensal, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I – demonstrativo financeiro mensal dos recursos do FUNDEB (anexo XIV);
- II – relação mensal dos repasses financeiros (anexo XV);
- III – balancete orçamentário (anexo XVI);
- IV – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- V – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- VI – demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- VII – demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);
- VIII – parecer do Conselho Estadual do FUNDEB;
- IX – relação das despesas liquidadas no mês, pagas ou não, ordenadas por fonte de recursos, referente às obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecida a ordem cronológica de liquidação e pagamento conforme IN TCE nº 02/2017;
- X – conciliações das contas bancárias (anexo XXVIII);
- XI – relação de terceirizados (anexo XXXII).

Parágrafo único. A prestação de contas do mês de dezembro deverá ser acompanhada das seguintes demonstrações contábeis:

- I – balanço orçamentário;
- II – balanço financeiro;
- III – demonstração das variações patrimoniais;
- IV – balanço patrimonial;
- V – notas explicativas.

Art. 21 Deverá ser encaminhada cópia do protocolo de entrega da remessa eletrônica das informações do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE ao Ministério da Educação.

§ 1º O prazo de encaminhamento referido no *caput* será de 60 (sessenta) dias após o envio

ao Ministério da Educação.

§ 2º Este Tribunal poderá solicitar outras informações à Secretaria de Estado da Educação e/ou diretamente às unidades escolares a fim de aferir resultados operacionais.

Seção IX DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

Art. 22 Para emissão do parecer prévio de que trata o art. 86, I, da Constituição Estadual, combinado com a Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, o Governador do Estado encaminhará, até 60 (sessenta) dias após a abertura do período legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, contendo:

- I – as Demonstrações contábeis aplicadas ao Setor Público, assinadas pelo gestor e por profissional responsável pela contabilidade (art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN), acompanhados de:
 - a) detalhamento dos diversos responsáveis em apuração;
 - b) demonstração do cálculo do excesso de arrecadação que tenha dado suporte para a abertura de créditos adicionais;
- II – relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos;
- III – cópia da mensagem apresentada à Assembleia Legislativa, na abertura do período legislativo, sobre a execução dos planos de governo;
- IV – demonstrativo da dívida ativa (anexo XVII)
- V – demonstrativo das anistias, isenções e remissões concedidas (anexo XVIII).

CAPÍTULO II

DOS CONVÊNIOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 23 Os responsáveis pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado que firmam termos de convênios e outros instrumentos congêneres entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, ou de outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como os beneficiários de convênios firmados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal após a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.019/2014, deverão manter separadamente, em sua sede, processo administrativo contendo a documentação relativa às despesas, assim como aquelas referentes às receitas, e ainda, quando for o caso, o termo de recebimento da obra ou serviço e o relatório conclusivo sobre a execução.

Art. 24 Os processos administrativos deverão conter, dentre outros, os seguintes elementos básicos:

- I – cópia do Plano de Trabalho devidamente aprovado;
- II – cópia dos Convênios, dos termos de colaboração, dos termos de fomento, dos acordos de cooperação, dos contratos de gestão, dos termos de parceria e, se for o caso, dos termos aditivos e da respectiva publicação no Diário Oficial;
- III – extrato bancário das contas específicas vinculadas;
- IV – demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos;
- V – parecer ou laudo técnico da entidade, unidade ou comissão responsável pela fiscalização da execução dos convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação,

contratos de gestão e termos de parceria, atestando quanto ao percentual físico de realização do objeto e se é compatível com o montante financeiro dos recursos aplicados, além de avaliação do alcance dos fins propostos;

VI – cópia dos processos de licitação ou do ato que declarar a dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso.

§ 1º A prestação de contas de convênios aos órgãos e entidades da administração pública estadual incluirá, além dos recursos estaduais repassados ou recebidos, os rendimentos decorrentes da aplicação no mercado financeiro e os recursos previstos de contrapartida do ente/órgão público, assim como as aplicações dos recursos totais e os saldos porventura devolvidos.

§ 2º A documentação de receitas e despesas dos contratos originados do Sistema Único de Saúde (SUS) que gerarem pagamento por produção ambulatorial e hospitalar deverá ser mantida na sede instituição recebedora dos recursos, sem prejuízo do encaminhamento das demais peças componentes das prestações de contas dos recursos recebidos para a Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 25 Responderá, nos termos da lei, o gestor que autorizar ou conceder subvenção social ou ajuda financeira de qualquer natureza a instituição privada sem finalidade lucrativa ou transferir recursos do Estado para Municípios e instituições públicas mediante convênio ou outros instrumentos congêneres quando houver impedimentos de ordem técnica, em especial quando estejam em situação irregular perante o órgão/entidade repassador(a) quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, ressalvados, neste último caso, os destinados a atender a estado de calamidade pública.

CAPÍTULO III DOS DOCUMENTOS E RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 26 O titular do Poder Executivo do Estado deverá remeter, em conformidade com os modelos indicados nas portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério da Economia (STN/ME), os seguintes documentos e demonstrativos:

§ 1º Até 15 de janeiro, cópia do Plano Plurianual (PPA) devidamente atualizado, da Lei Orçamentária (LOA) e da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) com os anexos de metas fiscais e anexo de riscos fiscais elaborados de acordo com o artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

§ 2º Em até 60 (sessenta) dias da data de publicação da Lei Orçamentária Anual (LOA), os documentos elaborados de acordo com os artigos 8º e 13 da LRF:

- I – cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação;
- II – cópia do ato que estabelecer a programação financeira;
- III – cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 27 O titular do Poder Executivo do Estado deverá remeter, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), conforme artigos 52 e 53 da LRF, até 35 (trinta e cinco) dias do término do bimestre correspondente, contendo:

- I – balanço orçamentário;
- II – demonstrativo da execução das despesas por função e subfunção;
- III – demonstrativo da receita corrente líquida;
- IV – demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores Públicos;
- V – demonstrativos dos resultados primário e nominal;
- VI – demonstrativo dos restos a pagar por poder e órgão;
- VII – demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde;

VIII – demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;

IX – demonstrativo das Parcerias Público-Privadas;

X – informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal previstos neste artigo, tais como nome do informativo publicado, número e data de publicação (anexo XX).

§ 1º O RREO do último bimestre do exercício será acompanhado também de:

- I – demonstrativo das receitas de operações de crédito e despesas de capital;
- II – demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos;
- III – demonstrativo da receita de alienação de ativos e aplicação dos recursos;
- IV – demonstrativo de restos a pagar (anexo XIX);
- V – declarações comprovando existência de margens de operações de crédito nos limites de endividamento e cumprimento dos artigos 11, 33 e 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 2º Quando for o caso, será apresentada cópia do ato, acompanhada da respectiva justificativa, sobre:

- I – limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorram, os movimentos de recomposição das dotações (art. 53, § 2º, inciso I e art. 9º, § 1º da LRF);
- II – frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotada e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança (art. 53, § 2º, inciso II);

Art. 28 Os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado deverão apresentar, devidamente assinado, o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), conforme artigos 54 e 55 da LRF, até 35 (trinta e cinco) dias do término do quadrimestre, devendo conter as assinaturas dos responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno.

§ 1º Compõem o RGF:

- I - demonstrativo da despesa com pessoal;
- II - demonstrativo da dívida consolidada líquida;
- III - demonstrativo das garantias e contragarantias de valores;
- IV - demonstrativo das operações de crédito;
- V - informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal previstos neste artigo, tais como: nome do informativo publicado, número e data de publicação (anexo XX).

§ 2º O RGF será enviado com a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado quaisquer dos limites a que esteja legalmente obrigado.

§ 3º No último quadrimestre do exercício, o RGF será acompanhado também do Demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar.

§ 4º Os relatórios dos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado conterão apenas informações do demonstrativo estabelecido no § 1º, I e V e o demonstrativo referido no § 3º deste artigo.

Art. 29 O titular do Poder Executivo remeterá em até 30 (trinta) dias após a realização, cópia da ata da audiência pública, realizada até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000, ou declaração negativa nesse sentido.

Art. 30 Os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado deverão enviar memória de cálculo detalhado por fonte de recursos, até o nível de subitem de despesa, dos valores informados no Demonstrativo da

Despesa com Pessoal, constante do RGF, em até 35 (trinta e cinco) dias do término de cada quadrimestre.

CAPÍTULO IV DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 31 Os expedientes e as petições que se fizerem necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa deverão ser encaminhados por responsável ou representante legalmente constituído, por intermédio do Sistema Protocolo Web, nos termos da Instrução Normativa nº 09, de 10 de dezembro de 2020, devendo-se observar ainda, quanto ao teor do artigo 3º, §§ 2º a 6º da Resolução nº 14, de 15 de julho de 2021.

§ 1º Os expedientes, as petições e a documentação comprobatória deverão ser apresentados em folhas numeradas sequencialmente.

§ 2º Os expedientes e as petições deverão indicar as folhas em que consta a documentação comprobatória.

§ 3º Havendo referência a mais de um documento probatório nos expedientes e nas petições, estes deverão ser juntados aos autos na ordem em que forem mencionados nas peças protocoladas.

§ 4º Os dados, as informações e os documentos comprobatórios enviados em sede de defesa deverão observar a forma e os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, sob pena de não saneamento das ocorrências apontadas no relatório preliminar.

CAPÍTULO V DO ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO ESTADUAL - IEGE

Art. 32 O Governo do Estado do Piauí, por meio da Secretaria de Estado do Planejamento, deverá responder aos questionários do Índice de Efetividade da Gestão Estadual (IEGE) anualmente, o qual tem a finalidade de medir a qualidade dos gastos e recursos públicos utilizados, avaliar as políticas públicas, contribuir para o aprimoramento da gestão estadual, subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo e fortalecer o controle social.

§1º A responsabilidade pelo preenchimento e envio dos questionários é atribuída ao Secretário de Planejamento, podendo ser delegada aos Gestores de cada área abrangida pelas dimensões contidas nos questionários, sem prejuízo da responsabilidade solidária do delegante, conforme o caso.

§2º As informações referem-se ao exercício anterior ao ano da aplicação e devem ser prestadas em até 30 (trinta) dias da disponibilização dos questionários, por meio de endereço eletrônico divulgado no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br);

§3º Os códigos de acesso aos questionários serão encaminhados, mediante ofício da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 33 O preenchimento e envio dos questionários são obrigatórios, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções previstas no artigo 206 da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), quando não providenciados, tempestiva e integralmente.

Art. 34 Os questionários serão estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, os quais comporão o IEGE Brasil.

Art. 35 A validação dos dados informados ao Tribunal de Contas pode ser feita *in loco* ou por meio da utilização de outros dados oficiais, bem como da informação disponível nos sistemas internos;

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 Além dos documentos constantes nesta Instrução Normativa, o Auditor de Controle Externo responsável pela análise da prestação de contas poderá requisitar diretamente de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que receba recursos públicos, outros que entender necessários à melhor apreciação da matéria, para apresentação no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 206, da Resolução TCE nº 13/11.

§ 1º As requisições/solicitações mencionadas no *caput*, direcionadas a órgãos e entidades jurisdicionados deste Tribunal de Contas realizadas através dos Sistemas desta Corte de Contas, serão consideradas como recebidas 05 (cinco) dias úteis após data de seu envio

§ 2º O termo inicial do prazo concedido para apresentação dos documentos mencionados no *caput* será contado a partir da data de vencimento do prazo mencionado no §1º.

§ 3º As repostas dos órgãos e entidades jurisdicionados às notificações de diligências e solicitações de documentos realizadas pelo Tribunal de Contas deverão ser encaminhadas por meio eletrônico através do Sistema Documentações Web, contendo:

- I – expediente devidamente assinado pelo responsável ou por representante legalmente constituído, devendo conter a identificação dos documentos que estão sendo enviados para posterior verificação;
- II – documentos solicitados devidamente especificados.

§4º Os documentos mencionados no §2º enviados por meio do Sistema Documentações Web deverão ser transmitidos em formato "PDF PESQUISÁVEL" assinado pelo gestor ou substituto legal por meio de certificado digital e observando os seguintes parâmetros: "Exercício 2022", Referência "Avulsa", Tipo de prestação de contas "Resposta à Solicitação de Documentos" e Observações com o "número da solicitação do TCE".

Art. 37 O não envio ou o envio fora do prazo das prestações de contas e informações previstas nesta Instrução Normativa implicará em multa com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Art. 38 O envio de dados e/ou de informações incompletos e/ou inconsistentes levará o órgão ou ente à condição de inadimplente, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 206, III e VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Art. 39 As informações enviadas de forma incompleta, com inconsistências ou em formato diverso do exigido nesta Instrução Normativa serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviadas sem os vícios apontados, no prazo máximo 10 (dez) dias úteis, contados da rejeição, sob pena de aplicação de multa com previsão no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução TCE/PI nº 29/13).

§1º Rejeitadas as informações, o reenvio referido no *caput* será admitido até o limite de 2 (duas) vezes, por peça enviada;

§2º Havendo rejeição de alguma peça, se o reenvio ocorrer após o prazo de 10 (dez) dias úteis

referidos no *caput* deste artigo, será aplicada multa cuja contagem dos dias de atraso será a partir do vencimento original até a data do reenvio.

§3º Não será permitida a retificação ou a alteração de quaisquer das informações e/ou dos dados enviados a título de prestação de contas desta Instrução Normativa após a emissão do relatório preliminar das contas de governo ou de gestão, quando houver, sem prejuízo do atendimento de outras disposições normativas que tratam da retificação de quaisquer informações.

Art. 40 Em caso de in ocorrência de movimentação em algum documento relativo às prestações de contas de que trata esta Instrução Normativa deverá ser indicado no campo correspondente do sistema "Documentação Web" que o mesmo se encontra sem movimento.

Art. 41 Os gestores estaduais poderão retificar os dados e demonstrativos que compõem as prestações de contas, desde que dentro do prazo da devida prestação de contas

Parágrafo único. Considerar-se-á a data mais recente para efeito de envio e/ou complementação e/ou retificação de dados, informações e documentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, inclusive para fins de aplicação de penalidades.

Art. 42. As prestações de contas anuais somente serão recebidas se todas as prestações de contas mensais do exercício já tiverem sido enviadas.

Art. 43 A sonegação de processo, documento ou informação, o atraso ou não envio das prestações de contas e de documentos, bem como a obstrução ao livre exercício de inspeções ou auditorias sujeitarão o responsável às sanções previstas na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009.

Art. 44 Os gestores dos órgãos, entidades, fundos e programas, os titulares das unidades de saúde, bem como os contabilistas ou organizações contábeis que prestarem serviço ou assessoria contábil aos entes públicos estaduais serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente pelos atos que tenham, de alguma forma, influenciado ou sido determinante para a transgressão da lei ou para a concretização do dano ou prejuízo ao erário, nos termos da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 e de outras legislações especiais, respeitadas as jurisdições inerentes a cada caso.

Parágrafo único. As sanções impostas por este Tribunal não excluem, ainda, a representação ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí, no caso dos contabilistas e organizações contábeis, nem ao Ministério Público ou a qualquer outro órgão com atribuições de controle, a fim de que adotem as providências cabíveis em seus âmbitos de atuação.

Art. 45 Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o § 1º do artigo 74 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O órgão ou unidade de controle interno deverá encaminhar a este Tribunal cópia de quaisquer relatórios emitidos pelo controle interno em até 30 (trinta) dias após a sua conclusão, através do sistema Documentação Web.

Art. 46 A aplicação dos recursos oriundos de operações de crédito realizadas pelos órgãos e entidades estaduais deverá ocorrer em conta bancária específica vinculada a cada empréstimo, vedada a transferência de recursos desta para outras contas arrecadatórias do Estado, inclusive a Conta Única do Tesouro Estadual.

Art. 47 Os órgãos e entidades estaduais terão o prazo de até 10 (dez) de cada mês para procederem aos lançamentos e eventuais ajustes no Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí, relativos ao mês imediatamente anterior.

Art. 48 Os responsáveis pela Secretaria de Estado da Fazenda deverão enviar e/ou disponibilizar dados em formato digital contendo informações acerca das movimentações contábeis do Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí, receitas, despesas, ordens bancárias, lançamentos contábeis, dotações e alterações orçamentárias, e programação de desembolsos, em formato/layout estabelecido por este Tribunal.

Parágrafo Único. Os dados a serem gerados, diariamente, nos termos do *caput* deste artigo devem conter informações acumuladas e atualizadas até o dia anterior à disponibilização.

Art. 49 Os responsáveis pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Piauí deverão enviar, mensalmente, informações acerca da folha de pagamento, em formato de dados estruturados conforme layout estabelecido na documentação disponível no Sistema Documentação Web.

§ 1º Para os órgãos que utilizam o Sistema de Folha de Pagamento do Poder Executivo, a obrigação estabelecida no *caput* ficará a cargo dos responsáveis pela Secretaria da Administração e Previdência, nos termos do artigo 2º, inciso IV, alínea c do Decreto Estadual nº 18.990 de 28 de maio de 2020.

§ 2º No caso de empresa públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado que realizem o processamento das folhas de pagamento em sistemas próprios, a obrigação estabelecida no *caput* ficará a cargo dos dirigentes das respectivas unidades.

Art. 50 Em ocorrendo falecimento do gestor, o responsável pela prestação de contas será aquele que recebeu, durante a gestão, a função delegada de ordenador de despesas.

Art. 51 Além das obrigações elencadas nesta Instrução Normativa, os gestores devem manter atualizados os informativos eletrônicos exigidos por esta Corte de Contas.

Art. 52 Os responsáveis pelas unidades gestoras deverão informar, através do sistema Cadastro Web, mudança de gestor e/ou ordenador de despesas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato que determinou a modificação.

Art. 53 Devem ser observadas as disposições específicas previstas nas demais normas de controle externo emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em especial as seguintes:

I – Instrução Normativa TCE-PI n. 03/2014, de 08 de maio de 2014, e alterações, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí dos processos de tomada de contas especial;

II – Resolução TCE-PI n. 908/2009, de 16 de dezembro de 2009, e alterações, que institui o cadastro eletrônico dos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

III – Resolução TCE-PI n. 23/2016, de 06 de outubro de 2016, e alterações, que dispõe sobre o sistema RHWeb e as formas de envio e acesso a informações necessárias e estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

IV – Instrução Normativa TCE-PI n. 02/2017, de 14 de setembro de 2017, e alterações, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

V – Instrução Normativa TCE-PI n. 05/2017, de 16 de outubro de 2017, e alterações, que dispõe sobre as diretrizes para implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2021 – (Administração Estadual)

ANEXO XVII DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA

ATIVA Mês/Ano: _____

Exercício	Inscritos	Liquidados	Extintos	Requisitados	Remidos	Outras Situações	Saldo
Até Exercício Anterior							
Exercício Atual							

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2021 – (Administração Estadual)

ANEXO XVIII
DEMUNSTRATIVO DAS ANISTIAS, ISENÇÕES E REMISSÕES CONCEDIDAS

*Modalidade	Setores/Programa	Formalização do Ato		Beneficiário	Período		Valor (R\$)
		N.º do Processo	Publicação DOE		Início	Término	

*Informar se Anistia/Isenção/Remissão/Regime Especial

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2021 – (Administração Estadual)

ANEXO XIX – DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

PODER /ÓRGÃO /ENTIDADES	SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	INSCRIÇÕES PROCESSADAS	NÃO PROCESSADOS	BAIXAS		MONTANTE A PAGAR		DISPONIBILIDADES	
				CANCELAMENTOS	PAGAMENTOS	VINCULADOS	NÃO VINCULADOS	VINCULADAS	NÃO VINCULADAS

INSTRUÇÕES:

1 – Este relatório deverá consolidar as informações, individualizadas, de todos os órgãos da Administração Direta, de todos os Poderes, do Ministério Público e das entidades da Administração Indireta (autarquias, fundações, fundos especiais e empresas estatais dependentes);

2 – No Poder Executivo Estadual deverão ser relacionados, individualmente, os restos a pagar da educação e saúde.

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2021 – (Administração Estadual)

ANEXO XX - DEMONSTRATIVO DE PUBLICAÇÕES

DEMONSTRATIVO	NOME DO INFORMATIVO PUBLICADO	NUMERO DO INFORMATIVO	DATA PUBLICAÇÃO

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2021 – (Administração Estadual)

ANEXO XXI

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ATIVO DA ÁREA DE SAÚDE QUANDO EM ATIVIDADE ALHEIA À REFERIDA ÁREA

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					
UNIDADE GESTORA:					
N.º EMPENHO	ELEMENTO DE DESPESA	Pessoal ativo da área de saúde em atividade alheia		Pessoal ativo da área de saúde em atividade alheia	
		QUANTIDADE	VALOR (R\$)	QUANTIDADE	VALOR (R\$)

Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. 2º desta Lei Complementar, para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:

(...)

X * remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei

Complementar, aquelas decorrentes de (...)

II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2021 – (Administração Estadual)

ANEXO XXII

DESPESAS REALIZADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Dados da Operação de Crédito			Código Unidade Gestora	CNPJ Fornecedor	Natureza da Despesa	Nota de Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Objeto
Nº do contrato do empréstimo	Instituição Financeira	Objeto da Operação								

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2021 – (Administração Estadual)

ANEXO XXIII

LIBERAÇÕES DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Contrato/Programa	Instituição Financeira	Data Assinatura	Moeda	Valor total contratado	Valor liberado até a data	%	Valor a liberar	%	Valor liberado no exercício	%

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2021 – (Administração Estadual)

ANEXO XXIV

COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA

Contrato	Instituição Financeira	Indexador	Dívida Contratada					Serviço da Dívida			Estoque
			Principal	Juros	Encargo	Total	%	Principal	Juros	Encargos	

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2021 – (Administração Estadual)

ANEXO XXV

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS

Fonte de Recursos	Superávit Total	Nº Decreto de Abertura – Data de Publicação DOE	Código Unidade Gestora	Natureza de despesa	Valor	Saldo de Superávit

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2021 – (Administração Estadual)

ANEXO XXVI

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO MENSAL

Fonte de Recursos	Excesso de arrecadação no mês	Excesso de arrecadação total no exercício/ acumulado	Nº Decreto de Abertura – Data de Publicação DOE	Código Unidade Gestora	Natureza de despesa	Valor	Saldo

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 06/2021 – (Administração Estadual)

ANEXO XXVII

RELATÓRIO TRIMESTRAL DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO

DESCRIÇÃO DO PRODUTO ADQUIRIDO	NCM/SH*	(A)	(B)	Nº NOTAS FISCAIS DE ENTRADA	(C)	(D)=(A)+(B)-(C)
		ESTOQUE ANTERIOR (QTD)	QUANTIDADE DE ENTRADAS (+)		QUANTIDADE DE SAÍDAS (-)	ESTOQUE ATUAL (QTD)

* NCM/SH: Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado

INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 07/2021, de 16 de dezembro de 2021.

ANEXO XXXII
RELAÇÃO DE TERCEIRIZADOS

Mês de Referência	Unidade Gestora	Nome do Credor	CNPJ do Credor	Número do Contrato	Código no Contratos Web - CW	Dados dos Terceirizados				Valor Bruto recebido pelo terceirizado no mês
						Nome	Cargo	CPF	Lotação	

Altera dispositivos da Instrução Normativa n.º 06, de 16 de outubro de 2017, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

Considerando o disposto nos art. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no caput do art. 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Considerando as disposições do art. 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei n.º 5.888, de 19 de agosto de 2009), segundo o qual, para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e as informações que considerar necessárias;

Considerando o estabelecido no art. 4º c/c o artigo 69 da Lei n.º 5.888/09, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e de sua jurisdição, para expedir atos e instruções normativas sobre as matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização das informações que deverão ser submetidas ao Tribunal, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando, por fim, a necessidade constante de aperfeiçoamento dos sistemas de prestação de informações relativas a licitações e contratos a este E. Tribunal e, por conseguinte, dos respectivos instrumentos regulatórios que os regulamentam;

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa TCE-PI n.º 06, de 16 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

.....”

§ 4º (Revogado).”

“Art. 4º

§ 1º Os procedimentos que originem Atas relativas a Sistemas de Registro de Preços – SRP devem ser cadastrados com a informação de todos os órgãos e entidades participantes.

§ 2º Também devem ser informados no Sistema Licitações Web outros procedimentos que visem à seleção de pessoas, bens e/ou propostas pela Administração Pública, como o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse e a chamada pública, inclusive a realizada para aquisição de gêneros alimentícios provenientes da agricultura familiar.

§ 3º Não devem ser cadastrados no Sistema Licitações Web parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil de que trata a Lei n.º 13.019/2014.” (NR)

“Art. 6º

§ 4º Nos casos em que a legislação admitir a publicação do instrumento convocatório por meio exclusivamente eletrônico, o preenchimento das informações relativas à abertura de licitações deverá ocorrer até o dia útil imediatamente subsequente ao da respectiva divulgação eletrônica.” (NR)

“Art. 7º Até 10 (dez) dias úteis após a homologação, ainda que parcial, relacionada a cada procedimento

licitatório, deverá o responsável proceder à sua FINALIZAÇÃO no Sistema Licitações Web, informando o licitante vencedor e o valor total de sua proposta, bem como todos os participantes, inclusive os inabilitados e os que tiveram suas propostas desclassificadas.

.....” (NR)

“Art. 10.

§ 1º O cadastro a que se refere este artigo será obrigatório mesmo que haja a substituição por algum dos instrumentos hábeis juridicamente admitidos.

§ 2º O responsável deverá anexar eletronicamente no sistema a cópia do instrumento de contrato celebrado ou do documento substitutivo hábil dentre os juridicamente admitidos.

§ 2º-A No caso de contrato decorrente de adesão a SRP não cadastrado no sistema Licitações Web, bem de dispensa ou inexigibilidade efetuada para formação de SRP, deve ser anexada no sistema a respectiva ata.

§ 5º Não é obrigatório o cadastro a que se refere este artigo nos casos de contratos verbais, desde que respeitado os critérios e limites de valores legalmente estabelecidos, assim como nas hipóteses de contratações diretas cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

§ 6º Também não é obrigatório o cadastro de contratos decorrentes de procedimentos mencionados nesta Instrução Normativa quando eles não implicarem na realização de despesa pela Administração Pública, inclusive nos casos de credenciamento, quando não houver o pagamento direto aos credenciados.” (NR)

“Art. 11. O cadastro previsto no caput do art. 10 deverá ser efetuado até 10 (dez) dias úteis após a assinatura do instrumento de contrato ou do documento substitutivo hábil juridicamente admitido.

.....” (NR)

“Art. 16.

.....

I – instrumento de contrato celebrado ou do documento substitutivo hábil dentre os juridicamente admitidos;

.....

§ 2º O cadastro a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizado no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após a data prevista para o seu início, conforme disposto na ordem de execução de serviço, no instrumento de contrato ou em documento substitutivo hábil dentre os juridicamente admitidos.” (NR)

“Art. 24-D Os documentos referidos nesta Instrução Normativa como de disponibilização obrigatória nos sistemas Licitações Web e Contratos Web devem ser anexados nos respectivos sistemas em formato PDF, de modo pesquisável.

” (NR)

Art. 2º. Revogam-se os seguintes dispositivos da Instrução Normativa TCE-PI n.º 06/2017:

I – Capítulo IV-A;

II – § 4º do art. 2º.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2022, produzindo efeitos a todos os procedimentos licitatórios que venham a ser publicados e a todos os contratos administrativos que venham a ser celebrados pelos jurisdicionados do TCE-PI a partir dessa data.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2021.

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – Procurador do MPC

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 08, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera o caput dos artigos 20 e 24 da Instrução Normativa TCE nº 03, de 08 de maio de 2014, que dispõe sobre a instauração, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí dos processos de tomada de contas especial.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Constituição Estadual, no art. 4º e no art. 27, VI, da Lei Ordinária n. 5.888, de 19 de agosto de 2009, e no art. 3º da Resolução TCE/PI n. 13/11,

CONSIDERANDO a necessidade de modernização e de aperfeiçoamento dos métodos e formas de fiscalização, de tramitação processual, julgamento e execução das decisões do TCE-PI, de modo a alcançar cada vez mais eficiência, eficácia e efetividade das atividades desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a necessidade de adequação dos prazos processuais do TCE-PI ao previsto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Novo Código de Processo Civil – CPC;

CONSIDERANDO a adoção, pelo TCE-PI, de modelo de atuação consolidando as melhores práticas verificadas em outros Tribunais de Contas para tornar a fiscalização dos recursos públicos do Estado e dos municípios mais eficiente, em respeito especialmente, às NBASP e à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB;

CONSIDERANDO que o Planejamento Estratégico TCE-PI 2020-2023 prevê, entre seus objetivos, o de “Garantir eficiência e efetividade às atividades do TCE-PI”, tendo como indicador a redução do “Tempo médio entre autuação e julgamento dos processos [...] (em dias)”, aplicando-se às auditorias, contas de gestão e contas de governo;

CONSIDERANDO, por fim, que os prazos de 30 (trinta) dias previstos no caput dos artigos 20 e 24 da presente Instrução Normativa são anteriores à Resolução TCE-PI nº 19, de 21 de setembro de 2017, e que se encontram em desacordo com o caput do art. 335 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o caput dos artigos 20 e 24 da Instrução Normativa nº 03, de 08 de maio de 2014, que passarão a vigorar com as seguintes redações:

Art. 20. Constatada a ausência de qualquer documento ou de informação essencial para o exame da tomada de contas especial, o Conselheiro Relator fixará prazo de até 15 (quinze) dias úteis para que o órgão ou entidade de origem promova a devida complementação.

Art. 24 Emitido o relatório de fiscalização pelo órgão competente, os responsáveis serão citados para apresentar defesa no prazo previsto no art. 260 da Resolução nº 13, de 26 de agosto de 2011 – Regimento Interno do TCE-PI, seguindo-se as disposições gerais contidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Consª. Flora Izabel Nobre Rodrigues

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. Leandro Maciel do Nascimento – Procurador do MPC

NOTA TÉCNICA TCE/PI Nº 03, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Orientação sobre os procedimentos de contratação e controle interno relativos aos serviços de locação de veículos a serem adotados pelos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do TCE/PI.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, fundamentado na auditoria temática autuada sob TC 004728/2016, no que consta no Acórdão nº 1.564/2020 (TC 008017/2020) e na Decisão Plenária nº 685/20-EX (TC 004947/2020), através da presente nota técnica elaborada pelo Núcleo de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção-NUGEI, no intuito de colaborar com os gestores estaduais e municipais, a fim de evitar a prática de irregularidades na atividade administrativa, ORIENTA sobre os procedimentos de contratação e controle interno relativos aos serviços de locação de veículos a serem adotados pelos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, nos seguintes termos:

I. Instituir e garantir um ambiente geral de controle interno realmente propício à atuação dos controladores com autonomia e elevado grau de aderência a diretrizes e normas organizacionais;

II. Estruturar e implementar linhas de defesa como forma de melhorar a comunicação do gerenciamento de riscos e controles, por meio do esclarecimento dos papéis e responsabilidades essenciais;

III. Ao decidir pela locação de veículos priorizar o Planejamento, a Coordenação e o Controle das atividades decorrentes, promovendo-se a adequada gestão da frota locada (inclusive eletrônica com a sugestão do emprego de equipamentos de comunicação, telemetria e rastreamento veicular);

IV. Sempre que decidir, discricionariamente, pela locação ou aquisição de veículo, comprovar a comparação dos preços e demonstrar sua paridade;

V. Observar na elaboração de projetos básicos e/ou termos de referência as peculiaridades locais, deixando-se claro os possíveis e necessários controles internos da gestão do contrato, o georreferenciamento dos pontos notáveis das rotas (localidade, origem, destino...), os instrumentos de controle do cumprimento das rotas e do real emprego do(s) veículo(s) locado(s);

VI. Desenvolver métodos operacionais para se melhorar o adequado dimensionamento da contratação, as especificações do(s) veículo(s) e sua(s) renovação(ões), a roteirização e, também, seu custo;

VII. Manter acervo atualizado de dados e informações possíveis sobre a(s) execução(ões) contratual(is) de locação de veículo, para cada veículo, requerendo-se com prioridade todos os registros das manutenções periódicas do(s) veículo(s);

VIII. Adotar, para cada prestador do serviço, registro de ocorrência diária de todos os fatos relevantes ocorridos no desenvolvimento do serviço, tais como: substituição de veículo(s), acidente(s), registro(s) de falta(s) e atraso(s), alteração(ões) de rota(s), substituição de motorista(s), imprevisto(s), recomendações, sugestões e advertências;

IX. Adotar boletins de medição que correspondam adequadamente à fase de liquidação da despesa, devendo conter a data de aferição/emissão, o período correspondente à realização dos serviços e as assinaturas de um representante da Administração, de um representante do contratado e do responsável pela fiscalização dos serviços. É necessário também que estejam acompanhados dos respectivos memórias de cálculo, demonstrando detalhadamente a metodologia utilizada para a aferição dos serviços executados;

X. Estabelecer regulamentação local atinente ao controle de todos os veículos – próprios e/ou locados - e adotar providências para o seu cumprimento;

XI. Evitar a locação de veículos com vida útil já superior a 7 anos;

XII. Cuidar que todos os veículos próprios, locados ou a serviço da Administração Pública sejam devidamente identificados;

XIII. Editais de licitação para locação de veículos, especialmente para serviços de transporte de escolares, devem impor e informar o limite para subcontratações, como prevê o artigo 72 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

XIV. Estabelecer meios de identificação dos responsáveis por multas aplicadas aos seus veículos, ainda que locados sob sua posse, e em observância ao devido processo legal cuidar para o devido ressarcimento dos valores;

XV. Os órgãos, entidades e Poderes do Estado devem observar as orientações do Manual Operacional de Locação de Veículos publicado pela Controladoria Geral do Estado-CGE em maio de 2016;

XVI. Fomentar e incentivar a participação dos Conselhos Sociais e da comunidade nas principais definições relacionadas ao transporte de escolares;

XVII. Para o transporte escolar devem ser utilizados veículos apropriados, consoante as exigências contidas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei no 9.503/97) e nos normativos do Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação-FNDE. Para isso, a Administração deverá especificar as funcionalidades esperadas do veículo e fiscalizar sua utilização dentro dos parâmetros estabelecidos;

XVIII. O Poder Público deve exigir a adaptação dos veículos que fazem o transporte escolar às características dos alunos, no que se refere a aspectos como padronização da altura e largura dos assentos, abertura das janelas e exigência de cinto de segurança;

XIX. O Poder Público deve gerenciar e aferir a qualidade do serviço prestado no transporte de pessoas, especialmente de escolares, sugerindo-se para o transporte escolar rural os seguintes parâmetros:

- O acesso físico ao serviço de transporte escolar rural em condições de segurança e acessibilidade;
- A efetiva prestação do serviço de transportar o aluno do ponto de embarque à escola e da escola ao ponto de desembarque;
- O cumprimento dos horários previstos tanto para o embarque dos alunos quanto para sua chegada à escola;
- As condições de bem-estar dos alunos desde o momento de espera da condução, passando pelo tempo de permanência dentro do veículo, de modo que ao chegar à escola estejam em plenas condições de obter rendimento escolar;
- O tratamento dispensado pelos prestadores de serviço aos alunos;
- As condições higiênico-sanitárias do veículo e dos pontos de embarque e desembarque;
- A adaptação permanente do serviço às demandas que variam;
- O atendimento dos requisitos legais exigidos para a execução do transporte escolar rural.

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 819/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 137/2021-DFAM, protocolado sob o nº 019554/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO DE TERESINA, exercício 2020, Processo nº TC/016796/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança”, “Contratação de serviços em geral”.

Matrícula	Nome	Cargo
97.199-5	Irlane de Castro Leite Mota Rocha	Auditora de Controle Externo
02.025-7	Creuza da Silva Torres	Técnica de Controle Externo
02.045-1	Marilé Ribeiro Cavalcante	Auditora de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI



PORTARIA Nº 824/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 028/2021-SECEX, protocolado sob o nº 019601/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Fiscalização/Levantamento, devendo a ação abarcar 224 Prefeituras Municipais e 224 Câmaras Municipais; Poder Executivo – Governo do Estado; Assembleia Legislativa do Estado do Piauí; Tribunal de Justiça do Estado do Piauí; Ministério Público do Estado do Piauí; Defensoria Pública do Estado do Piauí; Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Consórcio Interestadual de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste, tendo como objeto de controle: Diagnóstico da qualidade dos portais de transparência de todas as entidades estaduais e municipais sob a jurisdição do TCE-PI, conforme Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2019.

Matrícula	Nome	Cargo
97.628	Enrico Ramos de Moura Maggi (Supervisor)	Auditor de Controle Externo
98.109	Ítalo Gabriel Almeida Rocha	Auditor de Controle Externo
98.275	Yuri Cavalcante de Araújo	Auditor de Controle Externo
98.314	Leonardo Santana Pereira	Auditor de Controle Externo
98.474	Tércio Gomes Rabelo	Auditor de Controle Externo
98.094	Jailson Barros Sousa	Auditor de Controle Externo
98.222	Fames Borges Mendes	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 825/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Memorando nº 82021-DFAM, protocolado sob o nº 019555/2021,

RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: AGÊNCIA MUNICIPAL DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TERESINA, exercício 2020, Processo nº TC/016784/2020, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança”, “Contratação de serviços em geral”.

Matrícula	Nome	Cargo
97.199-5	Irlane de Castro Leite Mota Rocha	Auditora de Controle Externo
02.025-7	Creuza da Silva Torres	Técnica de Controle Externo
96.470-X	Alberto Miranda de Araújo	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA GP Nº: 0826/2021 – TCE-PI

TERESINA, 17 DE DEZEMBRO DE 2021.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das suas atribuições legais que lhe são conferidas consoante art. 27, inciso VI, da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 44, inciso XXII, letra "h", do RI/TCE-PI (Resolução TCE/PI nº 13/11) e tendo em vista o que consta no **Processo nº 2021.04.1713P e TC/013416/2021**.

RESOLVE, **CONCEDER** o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** com proventos integrais e mantendo a paridade, à(o) Segurado(a) **ANTONIO CARLOS MARQUES**, ocupante do cargo de AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO, Nível XII, matrícula 01970-4, CPF nº 031.***-**-91, PIS/PASEP nº 121.*****.63-1, do quadro de pessoal do(a) TRIBUNAL DE CONTAS, em conformidade com a regra de transição - Art. 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, com proventos de R\$ 4.279,14 (Quatro mil e duzentos e setenta e nove reais e catorze centavos) mensais

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LEI Nº. 7.155/2018 c/c LEI 7.315/2019	R\$3.847,14
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56, §§ 1º E 2º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 13/94 E PORTARIA Nº 147/1995, DE 8 DE MAIO DE 1998	R\$432,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.279,14

Certifique-se, publique-se e cumpra-se.

CONS. ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PRESIDENTE DO TCE/PI

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta nos Processos nºs 019030/2021, 019222/2021, 018797/2021, 019467/2021, 019564/2021, 019587/2021, 019631/2021, 019605/2021, 019736/2021, 019744/2021 e 019764/2021,

RESOLVE:

Suspender o recesso natalino dos servidores abaixo relacionados, lotados nesta Corte de Contas, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o período trabalhado para gozo posterior.

Divisão Processual
Ítalo de Brito Rocha
Gislaine Ferreira Mendes Vieira
Francisco das Chagas Oliveira
Anselmo Oliveira de Moraes Filho
Paulino Rodrigues de Abreu Filho
Secretaria Administrativa
Paulo Ivan da Silva Santos
Raimundo José Mendes Silva
Maria Dalvelina Rodrigues dos Reis Souza
Divisão de Gestão de Pessoas
Jorge Félix dos Santos Filho
Fabíola Elvas Falcão Oliveira de Carvalho
Maria Clara Martins Luz e Silva
Sebastião Leal de Sousa Brito Neto
Luciana Pinheiro Leal Nunes
Claudiane Sousa Oliveira
Shenia Laiane Magalhães de Oliveira
Divisão de Licitações e Contratos - DLC
Ênio César dias Barrense

Messias Leal de Moura Lima
Lucas Leal Colares
Flávio Adriano Soares Lima
Kelly Michinne da Silva Nunes
Aline Leite Martins de Sousa e Silva
Divisão de Patrimônio e Logística - DPL
Antônio Carlos Barradas
Antônio Rodrigues de Carvalho Neto
Rinaldo Alves de Araújo
Carlos Alberto da Silva
Luziene da Silva Loureiro
José Augusto Bento da s. Filho
Etiene de Jesus Silva
Luiz Marinho
José Bezerra Neto
Ozéas Machado Coelho Filho
Marcelo Ielton de Castro Teixeira
José Pereira Dias
Flávio Lima Verde Cavalcante
Marcelo Lima Fernandes
Hildemar Carlos Ramos
Aldides Barros de Castro
Divisão de Orçamento e Finanças
Fellipe Sampaio Braga
Luana Israel Marques Vilarinho
Adriana Luzia Costa Cardoso
Maria José de Carvalho
Seção de Orçamento
Marinalva Moura Araújo de Oliveira
Lorena Soares Novaes Costa
Elyvania de Santana Silva Batista
Seção de Finanças

Jaqueline Darc do Nascimento Barbosa
Claudete Maria da Silva
Seção de Contabilidade
Manoel Francisco Ribeiro Neto
Maricildes Dantas Coutinho
Marina Cardoso Rocha Prado Batista
Lais Barbosa Lima Damasceno
DFAE
Liana de Castro Melo Campelo
Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso
Ítalo Gabriel Almeida Rocha
Ângela Vilarinho da Rocha Silva
Lucas Alves dos Santos
Sylvio Júlio Alves Parente
DFAM
Elbert Silva Luz Alvarenga
Enrico Ramos de Moura Maggi
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Julião Nantes Rufino Cortez
DFESP
Gilson Soares de Araújo
Rejane Medeiros Queiroz
Carolline Leite Lima Nascimento
Girlene Francisca F Silva
Victor Virgilius Brito Araújo
Marcelo Valente de Oliveira Figueiredo
Secretaria das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de melo
Jean Carlos Andrade Soares
Conceição de Maria Rosendo Rodrigues Soares
Thiago Barros Miranda de Carvalho
Giovana Mendes Martins Maia

Pollyana de Carvalho Lima
Adalberto Santos Ferreira
Renara Karine Calado e Silva Querino
Aldenora Rosa de Moura Nunes Filha
Fidalma Soares do Rego Motta
Hillana Bruna Mendes de Sousa
Jurandir Gomes Marques
Ivana Maria da Costa Sales
Maria Larissa Reis e Silva Máximo de Araújo
Paula Fortes Couto
Vimara Coelho Castor de Albuquerque
Presidência
Silvana de Castro Teixeira
Daniel Douglas Seabra Leite
Juarez Rodrigues de Araújo
José Pereira Liberato
Maria Raimunda dos Santos Ferreira
DFENG
Raimundo da Costa Machado Neto
Roberto Christian Albuquerque Olmos de Aguilera
Maria Olívia Silveira Reis
DTI
Antônio Moreira da Silva Filho
Eugênio Sousa Saffnauer
Laécio Silva de Moraes
Valney da Gama Costa
Wesley Emmanuel Martins Lima

NUGEI
Antônio Carlos Machado
Hamifrancey Brito Meneses
Raimundo Rodrigues Matos Neto

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 828/2021

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 018073/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/ 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 228/2019 de 05/04/2019, publicada no DOE TCE-PI nº 066/2019 em 08/04/2019..

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem para exercer o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplentes do contrato 02/2019 firmado em 28/02/2019 com a empresa SS SANTOS SERVIÇOS E SOFTWARE- EIRELI conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 19/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí–TCE-PI.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Antonio Moreira da Silva Filho	Fiscal	97126
Marcus Vinícius de Sousa Lemos	Suplente	97131
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98660
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 829/2021

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 018073/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/ 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 454/2020 de 18/11/2020, publicada no DOE TCE-PI nº 215/2020 em 19/11/2020.

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem para exercer o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplentes do contrato 21/2020 firmado em 30/09/2020 com a empresa G4F SOLUÇÕES COORPORATIVAS LTDA conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 15/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí–TCE-PI.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Marcus Vinícius de Sousa Lemos	Fiscal	97131
Hellano de Paulo Girão Sampaio	Suplente	97850
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98660
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 830/2021

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 018073/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º,VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/ 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 10/2020 de 09/01//2020, publicada no DOE TCE-PI nº 007/2020 em 13/01/2020..

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem para exercer o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplentes do contrato 36/2019 firmado em 09/01/2020 com a empresa ÁGUA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí–TCE-PI.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Marcus Vinicius de Sousa Lemos	Fiscal	97131
Helcio de Abreu Soares	Suplente	97312
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98660
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 831/2021

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 018073/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º,VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/ 2020;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 483/2020 de 07/12/2020, publicada no DOE TCE-PI nº 228/2020 em 08/12/2020..

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem para exercer o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplentes do contrato 36/2020 firmado em 27/11/2020 com a empresa ÁGUA NET CONSULTORIA ESTRATÉGICA LTDA conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 07/2019 e ARP Nº 14/2019 do Tribunal de Contas do Estado do Piauí–TCE-PI.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Marcus Vinicius de Sousa Lemos	Fiscal	97131
Helcio de Abreu Soares	Suplente	97312
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98660
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 832/2021

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 018073/2021;

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando o art. 2º, VI, “b” e “d” da Nota Técnica TCE/PI nº 03/2020, de 11/12/2020;

Considerando a adesão do TCE/PI à ata de registro de preços da Secretaria de Administração do Governo do Pará - Ata de Registro de Preços nº 06/2016, oriunda do Pregão eletrônico nº 05/2016,

R E S O L V E:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 267/2021 de 1º/06/2021, publicada no DOE TCE-PI nº 100/2021 em 02/06/2021..

Art. 2º Designar os servidores abaixo relacionados para exercerem para exercer o encargo de fiscal técnico e administrativo e suplentes do contrato 04/2017 firmado em 16/03/2017 com a empresa TECNOSSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA., conforme especificações estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico pregão eletrônico nº 05/2016 da Secretaria de Administração do Governo do Pará.

Fiscais Técnicos		
Nome	Encargo	matrícula
Antonio Henrique Lima do Vale	Fiscal	97125
Laecio Silva de Moraes	Suplente	97403
Fiscais Administrativos		
Nome	Encargo	matrícula
Samila Teixeira de Carvalho Silva	Fiscal	98660
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	Suplente	81450

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

Consª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 432/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 019732/2021.

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando Memorando-DPL nº 118/2021 de 16/12/2021 (TC 019732/2021);

R E S O L V E:

Art. 1º Revogar a Portaria-SA nº 346/2021, publicada no DOE TCE-PI nº 210/2021, em 09/11/2021.

Art. 2º Designar comissão composta pelos os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00634.

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA
RINALDO ALVES DE ARAÚJO	Presidente	02.153-9
ETIENE DE JESUS SILVA	Membro	02.117-2
HÉLCIO DE ABREU SOARES	Membro	97312-2

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2021.

PAULO IVAN DA SILVA
SANTOS:38692228320

Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.12.17 12:42:20 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 433/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 019732/2021.

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando Memorando-DPL nº 118/2021 de 16/12/2021 (TC 019732/2021);

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria- SA nº 347/2021, publicada no DOE TCE-PI nº 210/2021, em 09/11/2021.

Art. 2º Designar comissão composta pelos os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00600.

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA
RINALDO ALVES DE ARAÚJO	Presidente	02.153-9
ETIENE DE JESUS SILVA	Membro	02.117-2
HÉLCIO DE ABREU SOARES	Membro	97312-2

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2021.

PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320 Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.12.17 12:44:34 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

PORTARIA Nº 434/2021-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo nº 019732/2021.

Considerando os arts. 62 e 67 da Lei 8.666/1993;

Considerando memorando-DPL nº 118/2021 de 16/12/2021 (TC 019732/2021);

RESOLVE:

Art. 1º Revogar a Portaria-SA nº 334/2021, publicada no DOE TCE-PI nº 211/2021, em 10/11/2021.

Art. 2º Designar comissão composta pelos os servidores abaixo relacionados para exercerem o encargo de fiscal do contrato substituído pela Nota de Empenho nº 2021NE00633.

NOME	FUNÇÃO	MATRÍCULA
RINALDO ALVES DE ARAÚJO	Presidente	02.153-9
ETIENE DE JESUS SILVA	Membro	02.117-2
HÉLCIO DE ABREU SOARES	Membro	97312-2

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2021.

PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320 Assinado de forma digital por PAULO IVAN DA SILVA SANTOS:38692228320
Dados: 2021.12.17 12:43:30 -03'00'

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo
Matrícula 98598

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/014616/2021

ACÓRDÃO Nº 898/2021 – SPL

DECISÃO: Nº 1261/2021

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ – PI (EXERCÍCIO DE 2018).

RECORRENTE: ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS - PREFEITO

ADVOGADO (A): VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB/PI Nº1934 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 4)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES NA ESTRUTURA DE TRANSPORTE DO MUNICÍPIO REFERENTE À AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS, COMBUSTÍVEIS, PNEUS, PEÇAS E DE SERVIÇOS MECÂNICOS. INEFICIÊNCIA NOS GASTOS COM GABINETES ODONTOLÓGICOS. IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INOPERÂNCIA DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO DA PREFEITURA. FLHAS SANADAS PARCIALMENTE.

Sumário. Recurso de Reconsideração – Prestação de Contas de Gestão do Município de Olho D'Água do Piauí – PI - Unânime-Conhecimento e Provimento Parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer

ministerial, pelo seu provimento parcial, reformando-se o Acórdão nº 424/2021 – SPC, para julgamento de Regularidade com Ressalvas, com redução da multa para o valor de 500 UFR/PI, nos moldes do art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, I e II da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21).

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Kleber Dantas Eulálio e o Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária nº 043, em Teresina, 09 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator



Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/019469/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AUDITORIA CONCOMITANTE COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS, EM FACE DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 038/2021, FIRMADO ENTRE A SEAGRO E A EMPRESA J.M. DA SILVA CONSULTORIA DE ASSISTÊNCIA AGROPECUÁRIA.

ENTE: SECRETARIA DO AGRONEGÓCIO E EMPREENDEDORISMO RURAL – SEAGRO

GESTOR: SIMONE PEREIRA DE FARIAS ARAÚJO

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 542/2021 – GAV

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria com pedido de concessão de medida Cautelar Inaudita Altera Pars apresentada pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual, em face da Secretaria Agronegócios e Empreendedorismo Rural - SEAGRO, em razão de execução do contrato nº 38/2021, firmado entre a SEAGRO e a empresa J. M. DA SILVA CONSULTORIA DE ASSISTÊNCIA AGROPECUÁRIA para aquisição de 35.0000kg de peixes in natura, tipo tambaqui, para pequenos e médios produtores rurais, com ênfase na piscicultura em diversos municípios piauienses com menores IDH-M (Renda).

A Auditoria analisando a execução do referido contrato constatou as seguintes irregularidades:

1 - Indefinição de informações no Termo de Referência e no Instrumento Contratual (risco de não atendimento ao objeto contratual):

1.1. Realização do pregão eletrônico nº 06/2021 pela SEAGRO para aquisição de peixes tambaquis sem que tenha feito, previamente, o chamamento público para a escolha dos produtores de peixes e agricultores beneficiários da contratação;

1.2. Execução parcial da despesa contratual sem definição da seleção dos produtores beneficiados por chamamento público;

1.3. Ausência de transporte adequado para a distribuição dos peixes;

1.4. Ausência de informações relativas ao suporte técnico e financeiro aos produtores no que concerne à estratégia alimentar, manejo e local de produção;

2 – Ausência de cadastramento do contrato nº 038/2021 no sistema contratos WEB do TCE-PI (violação aos arts. 1, 10, 11 e 14-A da Instrução Normativa nº 06/17, com alterações da IN nº 02/20).

Face ao exposto a DFAE representou a este Relator para que, cautelarmente, determine a imediata suspensão da continuidade da execução do contrato nº 038/2021 até que estabeleça, em definitivo, os critérios técnicos e objetivos que serão utilizados pelo referido órgão para seleção dos beneficiários das 35 toneladas de peixes Tambaquis de modo que o projeto estadual de apoio e incentivo a piscicultura atenda aos produtores dos Municípios piauienses, com a devida informação desses critérios a esta Corte de Contas.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DO MÉRITO

A Divisão Técnica noticia a existência de impropriedades, as quais passo a analisar:

a) Indefinição de informações no Termo de Referência e no Instrumento Contratual (risco de não atendimento ao objeto contratual):

a.1) Realização do pregão eletrônico nº 06/2021 pela SEAGRO para aquisição de peixes tambaquis sem que tenha feito, previamente, o chamamento público para a escolha dos produtores de peixes e agricultores beneficiários da contratação.

No caso em apreço, o Órgão Técnico observou que vários aspectos contratuais merecem maiores esclarecimentos, para que o contrato seja bem executado e que atinja a sua finalidade precípua, que é o interesse público.

A contratação em análise visa o beneficiamento de 200 (duzentos) agricultores e produtores de peixes dos municípios piauienses, através de chamamento público, porém não há informações precisas acerca do local e prazo para o credenciamento, as condições para participação, os procedimentos de seleção dos beneficiários, dentre outras informações relevantes.

Assim, tal irregularidade constitui obstaculariza o exercício do controle externo, bem como configura inobservância à transparência da aplicação dos recursos públicos.

a.2) Execução parcial da despesa contratual sem definição da seleção dos produtores beneficiados por chamamento público.

A equipe de auditoria solicitou à SEAGRO, em 05/11/2021, informações acerca da execução contratual de aquisição de peixes tambaquis. Todavia, o referido órgão não forneceu informação alguma, prejudicando, desta forma, o controle externo e a transferência do gasto público.

Com efeito, a DFAE, em consulta ao SIAFE, verificou que houve pagamento à empresa contratada J M DA SILVA CONSULTORIA DE ASSISTÊNCIA AGROPECUÁRIA no valor de R\$ 453.792,00, conforme ordem bancária 2021OB00750 referente à mercadoria constante na nota fiscal nº 130.

Pois bem, o item 7.1. do Termo de Referência estabelece dever do contratado a realização da entrega do objeto no tempo, lugar e forma estabelecida nas ordens de fornecimento, obedecidas todas as exigências do Edital e legislação em vigor e instruções, fornecidas pela equipe técnica, arcando integralmente com os custos (caminhões, combustível, equipe e afins).

Porém, nada consta no processo a respeito da distribuição desses peixes aos produtores, ou seja, a forma que ocorrerá tal distribuição.

A ausência de definição dos aludidos critérios de distribuição obstaculariza a fiscalização pelos órgãos de controle, comprometendo, assim, a transparência do aludido processo.

O saneamento de tal vício é urgente, posto que a distribuição dos peixes já foi, parcialmente, concretizada, sendo necessária a rápida ação da SEAGRO para que torne o processo de seleção dos beneficiários transparente e, assim, possibilite a atuação efetiva deste órgão de controle.

Frise-se ainda que: “a ausência de critérios que possibilitem identificar a real distribuição dos peixes aos produtores, aumenta os riscos de ineficiência na aplicação dos recursos que foram direcionados para esse fim e prejudica o alcance dos objetivos do contrato em análise, em decorrência de eventual favorecimento a produtores com menor necessidade dos peixes adquiridos.”.

a.3) Ausência de transporte adequado para a distribuição dos peixes.

A Divisão Técnica constatou a seguinte situação em relação ao transporte e entrega da mercadoria especificado no Termo de Referência, *in verbis*:

item 6- DO CRITÉRIO DE ACEITAÇÃO DO SERVIÇO DE ENTREGA especifica que os descarregamentos e as entregas dos peixes ficarão a cargo da contratada e deverão ser realizados por meio de transporte adequado (frigorífico) sem nenhum tipo de ônus por parte da SEAGRO.

item 7- DOS DEVERES DO CONTRATADO especifica que o mesmo deverá fazer as entregas do material por meio de transporte adequado (caminhões frigoríficos, sem contaminantes ou qualquer outro agente que altere as condições físico-químicas sanitárias do produto e respectivas embalagens).

Com efeito, em se tratando de peixes destinados à entrega para criação aos piscicultores, a Divisão Técnica indicou que os peixes distribuídos não podem ser transportados em caminhões frigoríficos, o qual é meio adequado para transporte de carga “abatida” e não de carga viva.

Desta forma, concluiu pela inadequação do meio de transporte utilizado para a distribuição dos peixes tambaquis, devendo a SEAGRO promover os esclarecimentos e ajustes necessários, a tudo visando o interesse público.

a.4) Ausência de informações relativas ao suporte técnico e financeiro aos produtores no que concerne à estratégia alimentar, manejo e local de produção.

O órgão técnico informou ainda que não ficou clara a forma como a SEAGRO dará o suporte técnico e financeiro aos produtores, e relação à criação dos peixes, que envolve: estratégia alimentar, manejo, local da produção (tanques, rios, açudes, etc).

Desta forma, inquestionável a necessidade de esclarecimentos por parte da SEAGRO acerca de como será realizado o suporte técnico aos piscicultores.

b) Ausência de cadastramento do contrato nº 038/2021 no sistema contratos WEB do TCE-PI (violação aos arts. 1, 10, 11 e 14-A da Instrução Normativa nº 06/17, com alterações da IN nº 02/20).

Outra irregularidade apontada pela SEAGRO diz respeito à ausência de cadastro do Contrato nº 038/2021 no Sistema Contratos WEB desta Corte de Contas. Conforme análise técnica, parte dos produtos foram entregues em 20.10.2021, sendo necessário o cadastramento do aludido contrato até 30.10.2021.

Desta forma, resta inquestionável a inobservância às normas desta Corte de Contas, constatando-se, o total descumprimento do dever de prestar contas, além de ter prejudicado a transparência e o controle social do referido contrato, uma vez que diversas pessoas da sociedade em geral utilizam o Sistema Contratos Web do TCE/PI para acompanhar os atos da administração pública piauiense.

2.2 DO PEDIDO

Diante dos fatos ora narrados, a III Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE requereu a suspensão da execução do contrato nº 038/2021, até que a Secretaria do Agronegócio e Empreendedorismo Rural – SEAGRO promova o saneamento ou esclarecimento dos vícios acima indicados.

Nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, este Tribunal, no exercício de sua competência constitucional de controle externo, poderá adotar medida cautelar, no sentido de determinar a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, nos casos de urgência e de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio.

As medidas cautelares revelam-se imprescindíveis no exercício da atividade de fiscalização e encontram amparo no poder geral de cautela dos Tribunais de Contas, tendo sua licitude sido ratificada em decisão recente do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Pedido de Suspensão de Segurança – SS 4878, formulado pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça no Estado do Rio Grande do Norte nos autos do MS nº 2013.019602-6, na qual a Suprema Corte apenas confirma o posicionamento que vem adotando ao longo do tempo em diversas demandas judiciais correlatas.

Neste sentido segue posicionamento do Ministro Celso de Mello nos MS 24510/DF e MS 26.547/DF, a seguir:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Para a concessão da medida cautelar é necessária a presença simultânea de dois requisitos específicos consistentes no *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e no *periculum in mora* (perigo da situação), assim como pode ser determinada de forma inaudita altera pars, sem ofensa ao direito ao contraditório e à ampla defesa do gestor, consoante posicionamento firmado pelo Exmo. Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal, Celso de Mello, no MS nº 26.547, a seguir:

“(…) Valer referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera pars”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. É que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público.” (grifos nossos)

Em que pesem as alterações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no tocante à concessão de medida cautelar, o referido código possui aplicação apenas subsidiária nesta Corte de Contas, em razão da existência regulamentação própria, qual seja o Regimento Interno vigente, cuja previsão é no sentido de que a adoção de medida cautelar requer a presença simultânea dos dois requisitos específicos acima mencionados.

a) Concessão da Medida Cautelar de suspensão da execução do Contrato nº 038/2021

No presente caso, o *fumus boni iuris* está configurado na realização de execução contratual no valor de R\$609.000,00 (seiscentos e nove mil reais) sem critério certo e definido para seleção dos beneficiários da distribuição de 35.000 Kg de peixes Tambaquis, que é objeto do contrato em análise.

Já o perigo da situação fica evidenciado na possibilidade de demora na apreciação do caso, podendo ocasionar prejuízos à Administração Pública, decorrente da execução do contrato em tela, no importe de R\$609.000,00 (seiscentos e nove mil reais).

Desta forma, diante da presença dos requisitos essenciais, bem como por se tratar de medida de prudência diante do risco de grave lesão ao erário e a direito alheio, atendo a solicitação, por meio de cautelar, sem a oitiva prévia da parte, no sentido de determinar a imediata suspensão da continuidade de execução do Contrato nº 038/2021, até que sejam sanadas ou esclarecidas as irregularidades apontadas pela Divisão Técnica.

3 DECISÃO

Isto posto, DECIDO, nos termos a seguir:

a) pela concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*, para DETERMINAR que a SECRETÁRIA DA SEAGRO, Sra. Simone Pereira de Farias Araújo, SUSPENDA, de IMEDIATO, a continuidade da execução do contrato nº 038/2021 até que seja estabelecido, em definitivo, os critérios técnicos e objetivos que serão utilizados pelo referido Órgão para seleção dos beneficiários das 35 toneladas de peixes Tambaquis de modo que o projeto estadual de apoio e incentivo a piscicultura atenda aos produtores dos Municípios piauienses, com a devida informação desses critérios a esta Corte de Contas;

b) DETERMINAR que a Gestora da SEAGRO Sra. Simone Pereira de Farias Araújo, após estabelecer os critérios para seleção dos beneficiários da distribuição das 35 toneladas de peixes Tambaquis relacionado ao projeto estadual de apoio e incentivo a piscicultura, ENVIE a esta Corte o cronograma detalhado da execução do contrato nº 38/2021 indicando precisamente as datas (dia, mês e ano), os Municípios e beneficiários que receberão as 35 toneladas a fim de possibilitar o acompanhamento in loco por parte dos técnicos do TCE/PI;

c) DETERMINAÇÃO cautelar à atual gestora da SEAGRO, Sra. Simone Pereira de Farias Araújo, para que providencie o cadastro do contrato nº 038/2021, bem como da sua execução, nos termos do art. 14-A da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017;

d) CITAÇÃO da Gestora da SAF, Sra. Simone Pereira de Farias Araújo, para se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias, quanto às ocorrências relatadas, conforme art. 455, parágrafo único, do RITCE/PI;

e) CITAÇÃO da empresa J. M. da Silva Consultoria de Assistência Agropecuária, para se manifeste no prazo de até 15 (quinze) dias, quanto às ocorrências relatadas, conforme art. 455, parágrafo único, do RITCE/PI;

f) Determino ainda a disponibilização da Decisão à Secretaria das Sessões para publicação;

g) Após, à Secretaria da Presidência para que com a urgência requerida transmita a cópia da medida cautelar à gestora;

h) em seguida, que a presente decisão seja submetida à apreciação do Plenário nos termos do art. 87, §2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/017230/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA PORTELA

UNIDADE GESTORA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 550/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA PORTELA, na condição de cônjuge supérstite do Sr. BENEDITO CAMELO PORTELA, servidor inativo no cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração Tributária, referência "B3", matrícula nº 009090, lotado, quando em atividade, na extinta Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Município de Teresina – SEMAB, óbito ocorrido em 19/11/2020 (certidão de óbito à peça 01, fls. 06).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria nº 3.081/2021, de 28 de julho de 2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M nº 171, de 09 de agosto de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, "b" da Constituição Estadual, autorizando o

seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas; a) Vencimentos Proporcionais, nos termos da Lei Complementar nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018; b) Gratificação de Produtividade Operacional de Nível Médio Proporcional, nos termos do art. 57, da Lei Complementar Municipal nº 3.746/2008, c/c a Lei Municipal nº 5.255/2018.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/019336/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AUDITORIA

OBJETO FISCALIZADO: CONTRATO N.º 08/2021 – LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA - SEADPREV, EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEIS: ARIANE SÍDIA BENIGNO SILVA FELIPE – SECRETÁRIA

ÂNGELOMATEUS CORNÉLIO DASILVA; KAROLINA MORGAN DASILVA; ROGÉRIO XIMENES PRADO – FISCAIS DO CONTRATO; HAGEM MAZUAD NETO - REPRESENTANTE DA EMPRESA MAZUAD LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 556/2021-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo de AUDITORIA realizada no período de novembro/dezembro/2021 pela Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, com a finalidade específica de analisar a regularidade do contrato nº 08/2021, firmado com a empresa MAZUAD LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA, por meio de procedimento de dispensa de licitação, com fundamento no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93,

tendo por objeto a locação de 40 (quarenta) veículos tipo camionete, no valor global de R\$ 1.080.000,00 (um milhão e oitenta mil reais).

Segundo o informado no relatório da Divisão Técnica (peça nº 14), para o devido acompanhamento da execução do mencionado contrato foram solicitadas informações, inclusive, com a realização de diligência na sede da SEADPREV, para análise do processo de dispensa de licitação, bem como para averiguação do processo de liquidação e pagamento das despesas decorrentes da contratação, sendo identificados os achados de auditoria a seguir:

- a) Pagamento de custo contratual sem a devida comprovação, referente a seguro automotivo, com oneração da contratação no valor de R\$ 123.600,00;
- b) Entrega de objeto diverso do contratado, com descumprimento de cláusula contratual, caracterizando superfaturamento qualitativo: veículos com ano de fabricação anterior ao previsto no contrato;
- c) Veículos locados, colocados à disposição simultânea de outros órgãos;
- d) Ausência de verificação do cumprimento das obrigações da contratada;
- e) Entrega de objeto diverso do contratado – superfaturamento qualitativo;
- f) Veículos locados colocados à disposição simultânea de órgãos – possibilidade de danos ao erário pela não prestação do serviço;
- g) Ausência de verificação do cumprimento das obrigações da contratada;
- h) Ausência de cadastro de informações relativas à execução do contrato nº 021/2021 no sistema contratos web do TCE/PI.

Diante dos achados de auditoria, a Unidade Técnica concluiu que a execução do Contrato nº 08/2021, firmado entre a SEADPREV e a empresa MAZUAD LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA, objetivando a prestação de serviços de locação de 40 (quarenta) veículos automotores para atender às demandas do Programa PRO PIAUÍ, no valor global de R\$ 1.080.000,00, não está ocorrendo nos termos contratuais, com riscos de danos ao erário em razão da falta de fiscalização contratual eficaz e de liquidação deficitária da despesa.

Quanto à responsabilização, a Unidade Técnica da DFAE identificou como responsáveis: Sr.^a Ariane Sídia Benigno Silva Felipe – secretária; Sr. Ângelo Mateus Cornélio da Silva; Sr.^a Karolina Morgana da Silva e Sr. Rogério Ximenes Prado – fiscais do contrato e Hagem Mazuad Neto - representante da empresa MAZUAD LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA.

Por fim, a DFAE sugeriu à Relatoria a adoção das seguintes providências (peça nº 14):

a) *Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a Administração Pública, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-*

PI nº 13/11), CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para DETERMINAR que a SECRETÁRIA DA SEADPREV, Sra. Ariane Sídia Benigno Silva Felipe, RESERVE a quantia de R\$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais) do valor total a ser pago em relação ao contrato nº 08/2021 (total de R\$1.080.000,00, do qual já pagou R\$ 696.000,00), até que esta Corte aprecie as irregularidades apontadas na presente auditoria;

b) *CITAÇÃO dos Responsáveis arrolados no Item 3, do presente Relatório, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias, quanto a todas as ocorrências relatadas. Caso esse Tribunal de Contas entenda que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 05 (cinco) dias úteis, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).*

Este é o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

Conforme relatado, a unidade de fiscalização da DFAE, por meio da atividade de auditoria realizada na SEADPREV, com a finalidade de averiguação do processo de liquidação e pagamento das despesas decorrentes do contrato nº 08/2021, referente à locação de 40 camionetes para atender às demandas do Programa PRO PIAUÍ, no valor global de R\$ 1.080.000,00, com vigência de 6 (seis) meses), sendo identificadas algumas irregularidades.

Examinando o relatório técnico verifico que a principal ocorrência identificada pela equipe técnica está relacionada ao pagamento de seguro automotivo pela contratante, no montante de R\$ 123.600,00, sendo que tal despesa é de responsabilidade da empresa contratada.

Com efeito, consoante o consignado no Termo de Referência, ao dispor sobre as obrigações da CONTRATADA, dentre outras, consta:

10.7.13. Responsabilizar-se pela cobertura contra danos materiais e pessoais ocasionados a terceiros, já incluída no valor mensal da locação, devendo disponibilizar os veículos com, no mínimo, seguro contra acidentes a terceiros, sem franquias, e havendo franquias essa ficará a cargo da CONTRATADA”, nos termos das tabelas de valores para contratação de seguros para veículos leves e para veículos médios.

A mesma responsabilidade foi estabelecida no item “Definição da Parte Específica”, do termo de contrato - subitem 26, do item 10.2 (“Parte Geral”) - nos seguintes termos (peça 05):

10.2.	Sem prejuízo das obrigações previstas na Parte Geral , são deveres da CONTRATADA : 1) Disponibilizar, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, todas as informações solicitadas pela Secretaria de Estado da Administração por meio da Gerência de Suprimentos e Frotas.
--------------	--

26) Responsabilizar-se pela cobertura contra danos materiais e pessoais ocasionados a terceiros, já incluída no valor mensal da locação, devendo disponibilizar os veículos com, no mínimo, seguro contra acidentes a terceiros, sem franquia, e havendo franquia essa ficará a cargo da **CONTRATADA**, com no mínimo:

Outrossim, conforme item constante da Planilha de Custos encaminhada à SEADPREV pela empresa MAZUAD é possível identificar o custo fixo mensal por veículo locado, inclusive com seguro, conforme abaixo (peça 07):



ANEXO I contrato 007/2021 SEADPREV-PI

Módulo 1 - Composição da Remuneração

6.2	CUSTOS FIXOS (mensal) (J+K+L+M+N)	Percentual (%)	Valor (R\$)
J	Depreciação Mensal (A*B) / 12		R\$ 1.677,08
K	Remuneração do Capital $\{ (A-A*(1-2*B)) * ((2+1)/(2*2)*C) + C*A*(1-2*B) \} / 12$		R\$ 450,00
L	Seguro Obrigatório, licenciamento e Ipva (mensal) /12		R\$ 300,00
M	Seguros (responsabilidade civil e /ou total, custo mensal)/12		R\$ 515,00
N	Limpeza (lavagem e lubrificação)		R\$ 250,00
	CUSTOS FIXOS (mensal) total (J+K+L+M+N)		R\$ 3.192,08

Desse modo, verifica-se que ao fixar os custos da contratação em referência, a empresa MAZUAD estabeleceu que no valor total da contratação (R\$ 1.080.000,00), haveria um custo fixo para cobertura de seguro no valor total de R\$ 123.600,00 (R\$ 515,00 X 06 meses X 40 veículos).

No intuito de verificar o cumprimento da integralidade das obrigações pactuadas entre as partes, a equipe técnica informa haver solicitado à SEADPREV o envio de “Cópia das apólices dos seguros dos veículos locados à disposição da SEADPREV, por meio do Contrato nº 008/2021, com identificação da respectiva vigência, conforme item 10.2, subitem 26”.

Acerca de tal solicitação, a SEADPREV prestou, em síntese, a seguinte informação que teria sido encaminhada pela empresa contratada, relativamente ao seguro dos veículos:

A empresa Mazuad informa que devido tratar-se de um contrato EMERGENCIAL com duração de apenas 180 (cento e oitenta) dias, as seguradoras (Porto Seguro, SulAmerica Seguros, Mapfre Seguros, Itau Seguros) não possuem interesse em contratar com as Locadoras, alegando que não tem como especificar o condutor, por ser contrato Governamental e outros motivos. Dessa forma a empresa possui o auto seguro, que consiste em um seguro próprio, uma vez tendo qualquer sinistro, a empresa assume total responsabilidade pelo ônus que vier a ter sobre o contrato dos quarenta veículos.

Assim, a empresa garante que os veículos pertencentes ao contrato 08/2021, possuem cobertura total, sem franquia, sem qualquer ônus, no período de 06/08/2021 a 06/02/2022.

Diante de tal informação, a DFAE concluiu que, efetivamente, os 40 (quarenta) veículos, objeto do contrato de locação firmado entre a SEADPREV e a empresa MAZUAD, não possuem cobertura contratual regular de Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos, informalmente conhecido como “seguro contra terceiros”, que é uma cobertura que reembolsa a indenização paga a terceiros em caso de sinistro que cause danos corporais, materiais ou morais.

Acrescenta, ainda, a DFAE que a empresa contratada sequer possui autorização da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) para ofertar esse tipo de garantia, ainda mais de cunho pessoal, que em hipótese alguma pode ser aceita como válida pela Administração Pública.

É importante registrar que - nos termos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que “dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências” - apenas Sociedades Seguradoras Anônimas ou Cooperativas autorizadas pela SUSEP podem operar seguros privados (o que não se aplica à empresa MAZUAD).

Desse modo, conclui-se que o custo fixo de seguros informado pela empresa MAZUAD para o Contrato nº 08/2021, no valor total de R\$ 123.600,00, não poderá ser arcado pela Administração, uma vez que a cláusula contratual que determinou o cumprimento da obrigação não foi devidamente comprovada pela CONTRATADA, havendo, assim, oneração indevida em desfavor da Fazenda Pública.

Ademais, não subsiste a justificativa da empresa de que não há cobertura contratual de seguro contra terceiros disponível, por meio de Sociedade Seguradora, para os 40 (quarenta) veículos locados, em razão da duração do contrato ser apenas de 180 (cento e oitenta) dias. Ora, observou-se que vários veículos colocados à disposição da SEADPREV, por meio do contrato nº 08/2021, pertencem à empresa contratada há alguns anos,

pressupondo-se que a necessidade de cobertura contra sinistros já deveria fazer parte da rotina da locadora de veículos, como forma minimizar os riscos da contratação e assegurar uma maior assistência ao contratante, além de garantir o ressarcimento de danos em caso de acidente.

Outrossim, ressalta-se que, em nenhum momento da fase de liquidação da despesa (ver processos de pagamento anexados nas peças 11 e 12), os responsáveis pela fiscalização do Contrato nº 08/2021, da SEADPREV, solicitaram a comprovação do cumprimento da obrigação de manter seguro contra acidentes de terceiros para os veículos locados, denotando-se falha na fiscalização contratual.

Por todo exposto, conclui-se que a SEADPREV deverá glosar o valor de R\$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais) do total a ser pago à CONTRATADA (empresa MAZUAD LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA - CNPJ Nº 09.192.228/0001-18) em razão da não comprovação da realização de despesa com a contratação de Seguro de Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos no Contrato nº 08/2021, cabendo ainda a avaliação de aplicação de sanção por inexecução contratual, ou, ainda, rescisão do contrato.

2.2 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar; com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto à concessão de Medida Cautelar, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos.

Conforme exposto no item 2.1, conclui-se que a execução do Contrato nº 08/2021, firmado entre a SEADPREV e a empresa MAZUAD LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA (CNPJ Nº 09.192.228/0001-18), objetivando a prestação de serviços de locação de 40 (quarenta) veículos automotores para atender às demandas do Programa PRO PIAUÍ, não está ocorrendo nos termos das cláusulas contratuais avençadas entre as partes, com riscos de danos ao erário, em razão da falta de fiscalização contratual eficaz e liquidação deficitária da despesa.

Registra-se que, conforme planilha de custos de formação de preços da empresa MAZUAD (tabela às fls. 08, peça nº 14), o custo fixo mensal por veículo locado com seguro perfaz o valor de R\$ 515,00. Assim, tendo em vista que o contrato possui a vigência de 6 meses para o aluguel de 40 veículos, o custo fixo para cobertura de seguro seria da ordem de R\$ 123.600,00 (R\$ 515,00 X 06 meses X 40 veículos). No entanto, a DFAE constatou que todos os 40 (quarenta) veículos, objeto do contrato de locação, não possuem cobertura contratual regular de “seguro contra terceiros”.

Desta feita, encontram-se presentes o *periculum in mora* e o *fumus boni juris*, na medida em que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos financeiros para a Administração Pública, decorrente do pagamento total do valor contratado, quando devidamente demonstrado pelo Relatório da DFAE (peça nº 14) que a empresa contratada pela SEADPREV não possui cobertura de “seguro contra acidentes a terceiros” para os veículos que disponibilizou no contrato de locação, sendo que tal valor constou na planilha dos cálculos para fixação do valor da locação, de modo que não tendo havido tal custo, seu pagamento, se realizado, resultará em oneração indevida da contratação.

Pelo exposto, como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a Administração Pública, faz-se necessária a concessão de medida cautelar sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI), para que a SEADPREV, do montante total do Contrato nº 08/2021 (R\$1.080.000,00), se abstenha de pagar o valor de R\$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais) – referentes ao seguro contra acidentes a terceiros dos 40 (quarenta) veículos alugados - custo contratual não comprovado pela contratada - até que se conclua o julgamento da presente auditoria.

3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido cautelarmente nos seguintes termos, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), com fulcro na Informação da DFAE (peça nº 04):

a) Pela concessão da Medida Cautelar para DETERMINAR à SECRETÁRIA DA SEADPREV, Sr.^a Ariane Sídia Benigno Silva Felipe, que se abstenha de pagar a quantia de R\$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais) do valor total a ser pago em relação ao Contrato nº 08/2021, até que esta Corte aprecie as irregularidades apontadas na presente auditoria;

b) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para a devida publicação desta Medida Cautelar;

c) Determino, ainda, que seja NOTIFICADA por TELEFONE, EMAIL, FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, a SECRETÁRIA DA SEADPREV, Sra. Ariane Sídia Benigno Silva Felipe, desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo;

d) CITAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, do Sr. Ângelo Mateus Cornélio da Silva - Fiscal do Contrato nº 08/2021, da Sra. Karolina Morgana da Silva - Fiscal do Contrato nº 08/2021, do Sr. Rogério Ximenes Prado - Fiscal do Contrato nº 08/2021, da Empresa MAZUAD LOCADORA E LOGÍSTICA LTDA - representada por seu sócio Sr. Hagem Mazuad Neto Empresa Contratada e da Sr.^a Ariane Sídia Benigno Silva Felipe - Secretária da SEADPREV, acerca do presente processo de Auditoria TC/019336/2021, para que apresentem defesa acerca das falhas narradas no Relatório da DFAE à peça nº 04, bem como apresentem a documentação que entenderem necessária, no prazo de 15 (quinze) dias úteis improrrogáveis, nos termos do artigo 186 c/c art. 455, parágrafo único da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, contados da juntada do AR aos autos da aludida Prestação de Contas neste Tribunal, conforme determina o artigo 259, inciso I da mesma Resolução.

Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 17 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ROSILDA MARIA DE SOUSA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 479/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Rosilda Maria de Sousa Lima, CPF nº 341.256.203-34, RG nº 408.070-PI, por si, na condição de viúva do servidor Luis Gonzaga da Costa Lima, CPF nº 226.352.203-44, RG nº 186.350-PI, servidor do quadro de pessoal da Secretaria de Justiça do Estado do Piauí, no cargo de Agente Penitenciário, Classe Especial, falecido em 24/02/2020, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 04) com o Parecer Ministerial (peça 05), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1270/2020, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 136, de 23/07/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 3.769,80 (três mil, setecentos e sessenta e nove reais e oitenta centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 018730/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

INTERESSADA: MARCIA MICHELE DE MELO CAVALCANTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 480/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a servidora Márcia Michele de Melo Cavalcante, CPF nº 797.616.403-10, ocupante do cargo Assistente Técnico de Saúde, especialidade Técnico em Enfermagem, referência “A4”, Matrícula nº 050857, da Fundação Municipal de Saúde de Teresina PI (FMS), com arrimo no art. 40, § 1º, I, da CF/88 c/c o art. 182, I, § 1º da Lei Municipal nº 2.138/92, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 957/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2889, do dia 04/11/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 018879/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DAS MERCÊS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 481/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor MARIA DAS MERCÊS SANTOS CPF nº 183.967.393-15, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Agente de Administração Financeira, referência “C6”, matrícula nº 000681, lotada na Fundação Municipal de Educação de Teresina/PI - FMS, com arrimo nos Art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c art. 2º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 141/21 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Município de Teresina nº 2969, do dia 25/02/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.661,68 (mil, seiscentos e sessenta e um reais e sessenta e oito centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 015362/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: LUIZA ELIZABETH CARVALHO E SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 482/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Luiza Elizabeth Carvalho e Silva, CPF nº 130.140.563-91, RG nº 105.761-PI, viúva do Sr. José Ribeiro e Silva, CPF nº 001.459.553-20, RG nº 37.656-PI, servidor inativo do quadro de pessoal do D.E.R-PI, no cargo de Procurador, matrícula nº 0053988, cujo óbito ocorreu em 13/07/2020, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1691/2020, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 188, de 05/10/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 19.306,73 (dezenove mil, trezentos e seis reais e setenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 010361/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 483/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria do Carmo de Oliveira, CPF nº 703.754.293-87, RG nº 870.718-PI, viúva do Sr. José Dino de Oliveira, CPF nº 183.893.923-72, RG nº 500.131-PI, falecido em 25/09/2020, servidor inativo, Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0269018, da Secretaria de Agricultura Familiar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, Lei nº 10.887/04 e art. 1º do D.E nº 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0857/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 150, de 16/07/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 677,33 (seiscentos e setenta e sete reais e trinta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 018656/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: JOSEFA GONÇALVES BARBOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 484/21 – GOR

Trata o processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a servidora JOSEFA GONÇALVES BARBOSA, CPF nº 266.205.533-20, RG nº 493.524-SSPPI, ocupante do cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, matrícula nº 109-2, da Secretaria Municipal de Educação de PEDRO II-PI, com arrimo no art. 3º da EC nº 47/2005 e art. 25 da Lei Municipal nº 1131/2011, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 05), com o Parecer Ministerial (peça 06), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 009/2018 (Peça 03), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMDXXXVI, do dia 15/03/2018, com proventos mensais no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais) autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 017064/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ROSINEIDE OLIVEIRA DIAS LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA - IPMT

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 485/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Rosineide Oliveira Dias Lima, CPF nº 397.421.213-20, por si, devido ao falecimento de seu esposo, José de Ribamar Lima, CPF nº 361.642.083-00, falecido em 27.02.2021, no cargo de Auxiliar Operacional Administrativo – especialidade Agente de Portaria, Referencia “C4”, matrícula nº 030678, da FMS de Teresina-PI, com fundamento art. 21 da Lei Municipal nº 2.969/01, com a nova redação dada pela Lei Municipal nº 3.415/05, c/c o art. 16, I, e o art. 105, I, todos do Decreto Federal nº 3.048/99, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 743/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Município de Teresina nº 3041, de 14/06/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 1.351,36 (mil, trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 017850/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: MARIA DO AMPARO VASCONCELOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 486/21 - GOR

Trata o processo de Pensão por Morte requerida por Maria do Amparo Vasconcelos, CPF nº 738.589.513-15, RG nº 1.449.081-PI, viúva do Sr. Raimundo Saraiva de Carvalho Filho, CPF nº 038.748.503-15, RG nº 51.964-PI, servidor inativo do Ministério Público do Estado do Piauí, no cargo de Promotor Público, falecido em 04/03/21, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1146/2021, concessiva da pensão da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 242, de 10/11/2021, com proventos mensais no valor de R\$ 20.213,46 (vinte mil, duzentos e treze reais e quarenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO: TC/018946/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SR. EDIL PEREIRA GOMES

INTERESSADO (A): IEDA MARIA DE SOUSA GOMES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.ª FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 508/21 – GFI

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Ieda Maria de Sousa Gomes (esposa), CPF nº 811.304.733-68, RG nº 948.181 SSP-PI, em razão do falecimento do servidor Edil Pereira Gomes, CPF nº 134.164.243-00 RG nº 1043762127-PM-PI, outrora ocupante do cargo de Cabo, vinculado aos Inativos da Polícia Militar – Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0120677, cujo óbito ocorreu em 07.05.2021 (certidão de óbito à fl.08 – peça 1).

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1379/2021 (fl.91 - peça 01), datada de 21 de outubro de 2021, com efeitos retroativos a 07 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial do Estado - DOE nº 255 de 29 de novembro de 2021 (fl.95 - peça 01), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “b” do Regimento Interno, na forma discriminada abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
SUBSÍDIO		ANEXO II DA LEI Nº 7081/2017, LEI Nº 6931/2017, LEI 7132/2018				3.486,55	
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5-378/04 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12				47,74	
TOTAL						3.534,29	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título						Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)						3.534,29 * 50% =	
						1.767,15	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))						333,43	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:						2.120,58	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
IEDA MARIA DE SOUSA GOMES	24/07/1963	Cônjuge	811.304.733-68	07/05/2021	VITALÍCIO	100,00	2.120,58

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

PROCESSO: TC/019372/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: HELI DE ARAÚJO MOURA FÉ, CPF Nº 043.522.703-34

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 562/2021 – GJC

Trata-se do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Heli de Araújo Moura Fé, CPF nº 043.522.703-34, no cargo de Médico Ambulatorial 20 Horas Semanais, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 043000-5, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com fundamento no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 255, em 29/11/2021 (peça 1, fls.183/184).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0806 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GP Nº 1517/2021 – PIAUIPREV (Peça 1, fl. 181), em 18 de novembro de 2021, concessiva da aposentadoria ao requerente Heli de Araújo Moura Fé, , nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$12.043,96(doze mil, quarenta e três reais e noventa e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$11.982,73
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 65 DA LC Nº 13/94).	R\$61,23
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$12.043,96

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/018354/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA CPF Nº 845.068.733-00

INTERESSADA: ELISANGELA DOS SANTOS CRUZ, CPF Nº 030.720.393-05

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE PEDRO II

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 563/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerido por ELISANGELA DOS SANTOS CRUZ, CPF nº 030.720.393-05, na condição de companheira do Sr. ORLANDO DOS SANTOS OLIVEIRA, CPF nº 845.068.733-00, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Vigia, matrícula nº 209-2, lotado na Secretaria Municipal de Educação do município de Pedro II - PI, falecido em 24/08/2017 (certidão de óbito às fls. 3.3), com fundamento nos arts. 40 e 13 da Lei municipal nº 1.131/2011 e art. 40, §7º, I, da CF/88, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. ano XVI, Edição MMMDLXXI, em 08/05/2018 (peça 1, fl. 24).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 06) com o Parecer Ministerial Nº. 2021LA0790 (Peça 07) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a PORTARIA Nº 019/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (peça 4, fls. 22/23), datada de 23/03/2018, retroagindo seus efeitos à data do requerimento administrativo, concessório da pensão em favor de ELISANGELA DOS SANTOS CRUZ, CPF nº 030.720.393-05, na condição de companheira do servidor falecido em 24/08/2017 conforme documento à peça 3, fl. 3, Orlando dos Santos Cruz, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO NA DATA DO ÓBITO	
Vencimento, conforme art. 1º e anexo XXII, da Lei Municipal nº 1.164/13.	R\$937,00
TOTAL	R\$937,00
PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE A CONTAR DO REQUERIMENTO	
Mês de Janeiro de 2018 (proporcional à data do Requerimento-22 dias (salário mínimo vigente=R\$954,00)).	R\$677,03
Mês de fevereiro/2018	R\$954,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$954,00

Os efeitos dessa Portaria retroagem à data do requerimento administrativo.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO: FRANCISCO ELERY DO NASCIMENTO CPF Nº 061.597.533-04

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 564/2021 – GJC

Trata-se do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida ao servidor Francisco Elery do Nascimento, CPF nº 061.597.533-04, RG nº 348.147-CE, no cargo de Extensionista Rural I, Matrícula nº 022062-X, do quadro de pessoal do Instituto de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Piauí, com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e em cumprimento ao Mandado de Segurança de nº 0713576-80.2019.8.18.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº 251, em 24/11/2021 (peça 1, fl.342).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA1367 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA GP Nº 1507/2021 – PIAUIPREV (Peça 1, fl. 340), em 22 de novembro de 2021, concessiva da aposentadoria ao requerente Francisco Elery do Nascimento, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$15.825,50(quinze mil, oitocentos e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (DECISÃO JUDICIAL – MS Nº0713576-80.2019.8.18.0000).	R\$8.355,43
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
ANUÊNIO (DECISÃO JUDICIAL – MS Nº 0713576-80.2019.8.18.0000).	R\$2.286,62
VPNI – GRATIFICAÇÃO INCORPORADA – DAS (ART. 56 DA LC Nº 13/94).	R\$800,00

ARTIGO 6º DA LEI Nº 4.950-A (DECISÃO JUDICIAL – MS Nº 0713576-80.2019.8.18.0000).	R\$4.083,26
VANTAGEM PESSOAL (DECISÃO JUDICIAL – MS Nº 0713576-80.2019.8.18.0000).	R\$300,19
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$15.825,50

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/016528/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: CORIOLANO DE SOUSA NUNES, CPF Nº 033.560.593-19

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ANGICAL

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 565/2021 – GJC

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez, concedida ao servidor Coriolano de Sousa Nunes, CPF nº 033.560.593-19, RG nº 2.627.585-PI, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula nº 300233, do quadro de pessoal do município de Angical do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, I, da CF/88 (redação anterior à EC nº 103/19) c/c o art. 18, I, “a” da Lei Municipal nº 496/06. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição nº 4.201, em 19/11/2020 (peça 1, fl. 31).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA1345 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria Nº 46/2020 (Peça 1, fls. 29/30), em 17 de novembro de 2020, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro,

conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 1.045,00(mil e quarenta e cinco reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, de acordo com o art. 70 da Lei Municipal nº 406/1997, de 17/03/1997 que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos de Angical do Piauí/PI.	R\$ 1.045,00
Total na Atividade	R\$ 1.045,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS	
Proporcionalidade – 100%	R\$ 1.045,00
PROVENTOS A RECEBER	R\$ 1.045,00

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/018970/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: MARIA EUNIR LIMA BEZERRA SOUSA CPF Nº 077.148.903-04

PROCEDÊNCIA: IPMT – FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 566/2021 – GJC

Trata-se do benefício de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03), concedida à servidora Maria Eunir Lima Bezerra Sousa, CPF nº 077.148.903-04, no cargo de Professora de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível I, Matrícula nº 004467, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina-PI, com fundamento nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. nº 3.045, em 18/06/2021 (peça 1, fl.78/79).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA1382 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a PORTARIA Nº 803/2021 – IPMT (Peça 1, fl. 72/73), em 09 de junho de 2021, concessiva da aposentadoria à requerente Maria Eunir Lima Bezerra Sousa, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$9.993,75(nove mil, novecentos e noventa e três reais e setenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020).	R\$7.615,80
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.	R\$1.616,37
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4,141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.501/2020.	R\$761,58
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$9.993,75

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
 - RELATOR -

PROCESSO: TC/015137/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE CICERO RICARDO DE MESQUITA

INTERESSADA: SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 529/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte de Servidor inativo requerida por SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA, CPF nº 565.488.933-87, na condição de companheira da Sr. CICERO RICARDO DE MESQUITA, CPF nº 347.768.853-87, Técnico da Fazenda Estadual, Classe Especial, Padrão “B”, do quadro de pessoal do(a) Secretaria de Fazenda, matrícula nº 0031402, cujo óbito ocorreu em 19/06/2016 (certidão de óbito à fl. 1.6).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1.120/2020 – D.O.E. nº 134 de 21/07/2020, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício, após rateio em partes iguais entre a interessada e a também beneficiária Luma de Oliveira Mesquita, filha menor e não emancipada do falecido, no valor de R\$ 3.013,18 (TRÊS MIL E TREZE REAIS E DEZOITO CENTAVOS), conforme discriminado no quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	LC Nº 82/05 ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6933/16	6.384,86					
TOTAL		6.384,86					
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO - Art. 43, §1º, da CF/88 com redação da EC nº 41/2003							
(6.384,86 - 5189,82 * 70%) + 5189,82 = 6026,35							
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEPENDÊNCIA	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RATEIO	VALOR (R\$)
SEVERINA MARIA DE OLIVEIRA	14/12/1962	Companheira(a)	565.488.933-87	01/07/2020	VITALÍCIO	50,00	3.013,18
LUMA DE OLIVEIRA MESQUITA	23/04/2001	Filho(a) Menor não emancipado	617.829.573-23	25/11/2018	23/04/2022	50,00	3.013,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 15 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)
JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/010450/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCO DAS CHAGAS PINDAHYRA PACHECO NETO

INTERESSADOS: MARIA DO SOCORRO CACAU PACHECO

DANIEL CACAU PACHECO

SILENE RODRIGUES PINDAHYRA PACHECO

NILENE KÉSIA RODRIGUES DA SILVA PINDAHYRA PACHECO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 531/21 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria do Socorro Cacao Pacheco, CPF nº 616.366.223-72, RG nº 262.733- PI, na condição de ex-esposa, Daniel Cacao Pacheco, CPF nº 611.863.113-12, RG nº 3.976.930-PI, na condição de filho inválido nascido em 20/11/79, Silene Rodrigues Pindahyra Pacheco, CPF nº 420.889.173-49, RG nº 1.007.196-PI, na condição de esposa e Nilene Késia Rodrigues da Silva Pindahyra Pacheco, CPF nº 069.787.213- 01, RG nº 4.335.646-PI, nascida em 21/08/03, na condição de filha menor, todos dependentes do Sr. Francisco das Chagas Pindahyra Pacheco Neto, CPF nº 038.748.503-15, RG nº 51.964-PI, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, falecido em 05/12/2020 (certidão de óbito às fls. 1.21 e 1.197), com fundamento no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 3º I e II e § 4º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 626/2021 PIAUIPREV de 27/05/2021 – D.O.E nº 120, de 11/06/2021, concessiva da pensão por morte aos requerentes, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com benefício total no valor de R\$ 30.952,21 (TRINTA MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E VINTE E UM CENTAVOS), valor esse a ser rateado pelos beneficiários, conforme discriminado na quadro abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VPNI GRATIFICAÇÃO INCORPORADA D.A.S.	ART. 56 DA LC Nº 13/94	330,00					
VPNI GRATIFICAÇÃO GRIA - METAS.	ART. 28 E 30 DA LC Nº 62/05, ACRESCENTADO PELO ART. 1º, II, “B” DA LEI Nº 5.543/06, LEI Nº 5.824/08 C/C ART.28-E DA LC Nº 226/17	5.440,00					
VPNI GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADADAÇÃO.	ART. 28 DA LC Nº 62/05 C/C ART.1º, II, “A” DA LEI Nº 5.543/06, ACRESCENTADO PELA Nº 5.824/08	4.739,43					
BIÊNIO.	LC Nº 13/94	171,75					
VENCIMENTOS.	LC Nº 62/05, LEI 6.410/13, ART. 28-E DA LC 226/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 5.923/16	23.032,56					
TOTAL.		33.713,43					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)		33.713,43					
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS		6.101,00					
Inferência do teto RGPS		24.831,13					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		30.952,21					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
SILENE RODRIGUES DA SILVA PINDAHYRA PACHECO	12/08/1969	Cônjuge	420.889.173-49	05/12/2020	VITALÍCIO	28,33	8.165,77
MARIA DO SOCORRO CACAU PACHECO	17/11/1940	Ex-cônjuge/Ex-companheira	007.253.583-00	05/12/2020	VITALÍCIO	15,00	4.643,88

DANIEL CACAU PACHECO	20/11/1979	Filho (a) Inválido (a)	041.863.113- 12	05/12/2020	VITALÍCIO	28,33	R. 165,77
NILENE KÉSIA RODRIGUES DA SILVA PINDAHYRA PACHECO	21/08/2003	Filho (a) Menor não emanc	069.787.213- 01	05/12/2020	21/08/2024	28,33	R. 165,77

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 05/12/2020.

Após o rateio, coube a cada beneficiário os seguintes montantes:

1) Maria do Socorro Cacau Pacheco (ex-esposa) – R\$ 3.454,88 (TRÊS MIL QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS);

2) Daniel Cacau Pacheco (filho inválido) – R\$ 9.165,77 (NOVE MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS);

3) Silene Rodrigues Pindahyra Pacheco (esposa) – R\$ 9.165,77 (NOVE MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS);

4) Nilene Késia Rodrigues da Silva Pindahyra Pacheco (filha menor) – R\$ 9.165,77 (NOVE MIL CENTO E SESSENTA E CINCO REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS);

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2021.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
- RELATOR -

ATO PROCESSUAL: DM N.º 295/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 549/2021, DE 28.04.2021.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao Sr. Antônio Alves de Oliveira, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 152.569.103-10 e portador da matrícula n.º 007696, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, Referência "C5", do quadro de pessoal da Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas/Centro do Município de Teresina.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria, compostos por parcela única, perfazem o montante de R\$ 1.391,88 (Um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) e encontram fundamento na Lei Municipal n.º 3.746/2008 c/c Lei Municipal n.º 5.255/2018 (pç. 1).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Antônio Alves de Oliveira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria nº 549/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 1.391,88 (Um mil, trezentos e noventa e um reais e oitenta e oito centavos) ao interessado, Sr. Antônio Alves de Oliveira, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 018.977/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 294/2021 - AP
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 137/2021, DE 12.02.2021.
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
INTERESSADO: SR.ª ANA MARIA GOMES DE SOUSA MARTINS

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Ana Maria Gomes de Sousa Martins, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF)

n.º 429.036.533-72 e portadora da matrícula n.º 003541, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe "A", Nível "I", do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Teresina – SEMEC.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 12.278,49 (Doze mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 7.615,80 Vencimentos (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 5.501/2020);

b.2) R\$ 1.616,37 Gratificação de Incentivo à Docência (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 5.501/2020);

b.3) R\$ 3.046,32 Incentivo por Titulação 40% (Lei Municipal n.º 2.972/2001 c/c Lei Municipal n.º 5.501/2020).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.ª Ana Maria Gomes de Sousa Martins.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo nos arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria nº 137/2021, que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 12.278,49 (Doze mil, duzentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos) à interessada, Sr.ª Ana Maria Gomes de Sousa Martins, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.393/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 149/2021 - PN
 ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.522/2020, DE 31.08.2020.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR. OSIRES BONA
 O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida ao Sr. Osires Bona, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 048.056.663-15, na condição de viúvo da Sr.ª Maria José da Silva Bona, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 439.431.283-34 e portadora da matrícula n.º 0497983, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, Classe “B”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 29.05.2020.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 5);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 2.003,61 (Dois mil e três reais e sessenta e um centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

- b.1) R\$ 3.177,32 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);
- b.2) R\$ 162,03 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06);
- b.4) R\$ 3.339,35 Total;
- b.5) R\$ 1.669,68 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor da aposentadoria);
- b.6) R\$ 333,94 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);
- b.7) R\$ 2.003,61 Valor Total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Osires Bona.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 6).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/1988.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.522/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 2.003,61 (Dois mil e três reais e sessenta e um centavos) ao interessado, Sr. Osires Bona, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
 Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 018.826/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 292/2021 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 228/2021, DE 30.08.2021.
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR.ª LÊDA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Lêda Maria Ferreira do Nascimento Silva, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 299.008.083-04 e portadora da matrícula n.º 0710, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Zelador, A-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração de União.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.375,00 (Um mil, trezentos e setenta e cinco reais) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
- b.1) R\$ 1.100,00 Vencimentos (Lei Municipal n.º 576/2011);
- b.2) R\$ 275,00 Adicional por Tempo de Serviços (Lei Municipal n.º 295/1992).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Lêda Maria Ferreira do Nascimento Silva.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 228/2021, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais valor mensal de R\$ 1.375,00 (Um mil, trezentos e setenta e cinco reais) à interessada, Sr.ª Lêda Maria Ferreira do Nascimento Silva, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 293/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 1.446/2021, DE 04.11.2021.

ENTIDADE:FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR:CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DE FÁTIMA LIMA PEREIRA

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à Sr.ª Maria de Fátima Lima Pereira, inscrita no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 361.864.903-78 e portadora da matrícula n.º 0370916, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 1.102,65 (Um mil, cento e dois reais e sessenta e cinco centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 1.066,65 Vencimento (LC Estadual n.º 38/2004 c/c Lei Estadual n.º 6.933/2016);

b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Tempo de Contribuição à Sr.ª Maria de Fátima Lima Pereira.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, *em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos* (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP nº 1.446/2021, que concede Aposentadoria por Tempo de Contribuição valor mensal de R\$ 1.102,65 (Um mil, cento e dois reais e sessenta e cinco centavos) à interessada, Sr.ª Maria de Fátima Lima Pereira, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 15 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO:TC N.º 019.404/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 013/2021 – AG
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANAVIEIRA
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
ASSUNTO:AGRAVO REFERENTE AO INCIDENTE PROCESSUAL TC N.º 018.325/2021
RELATOR:CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
AGRAVANTE: SR. JOAN DE ALBUQUERQUE ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL DE CANAVIEIRA
AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 019/2021, DE 02.12.2021
ADVOGADO: DR. DANILLO MARTINS DE OLIVEIRA – OAB/PI Nº 10.594 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 02)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Retratação formulado nos autos do Agravo Regimental interposto em face Decisão Monocrática n.º 019/2021, publicada no Diário Eletrônico n.º 226, de 02.12.2021, que determinou o bloqueio de conta na qual tenha sido creditada a importância estimada em R\$ 6.009.048,54 (seis milhões, nove mil, quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) oriunda dos precatórios do FUNDEF.

2. O agravante alegou, em síntese, que:

a) Buscando esclarecer o motivo pelo qual as contas do município foram bloqueadas, verificou que no processo 0181369-12.2020.4.01.9198 informa apenas que tem um valor depositado para quitação de precatório, no entanto não informa qual a conta que está depositado o valor;

b) Com o intuito de desvendar tal depósito, foi encaminhado ofício à Caixa econômica Federal para saber a conta em que esse valor tinha sido depositado. A Caixa Econômica Federal, informou que o valor encontra-se depositado em uma conta judicial específica, não justificando o bloqueio de todas as contas do município.

3. Ao final, requereu:

a) a retratação da Decisão Monocrática n.º 019/2021, nos termos do art. 438 do RI TCE PI, uma vez que o recurso interposto preenche todos os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, o seu provimento para fins de reformar a decisão que determinou o bloqueio de conta na qual tenha sido creditada a importância estimada em R\$ 6.009.048,54 (seis milhões, nove mil, quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos) oriunda dos precatórios do FUNDEF, determinado o desbloqueio das contas do município, sob pena de iminentes prejuízos incalculáveis à gestão municipal;

c) Que o bloqueio persista apenas na conta judicial n.º 14516295-0, operação 005, Agência 2301 TRF Brasília, vinculada ao Processo n.º 0181369.12.2020.4.01.9198, até que o município cumpra todas as exigências do Acórdão n.º 2.080/2018.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Assiste razão ao agravante.

6. Em sede de recurso, o município identifica a conta bancária onde foram depositados os recursos oriundos dos precatórios no valor de 6.009.048,54 (seis milhões, nove mil, quarenta e oito reais e cinquenta e quatro centavos).

7. Desse modo, a manutenção do bloqueio amplo e restrito das contas bancárias do município mostra-se inoportuna, por acarretar graves prejuízos à municipalidade, merecendo reparo a decisão agravada.

8. Ante o exposto, RETIFICO a Decisão n.º 019/2021, publicada no Diário Eletrônico n.º 226, de 02.12.2021, conforme art. 438, § 1º do RI TCE PI, para fins de DETERMINAR o desbloqueio das contas do Município de Canavieira, e manter bloqueada apenas a conta bancária n.º 14516295-0, operação 005, Agência 2301 TRF Brasília.

9. Publique-se.

Teresina (PI), 16 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO:TC N.º 019.247/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 012/2021 – AG

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PEDRO II

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO:AGRAVO REFERENTE AO INCIDENTE PROCESSUAL TC N.º 018.394/2021

RELATOR:CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

AGRAVANTE: SR. ALVIMAR OLIVEIRA DE ANDRADE - PREFEITO MUNICIPAL

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 021/2021, DE 02.12.2021.

ADVOGADO: DR. FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA – OAB/PI Nº 6.466 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 05)

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido de Retratação formulado nos autos do Agravo Regimental interposto em face Decisão Monocrática n.º 021/2021, publicada no Diário Eletrônico n.º 226, de 02.12.2021, que determinou o bloqueio de conta na qual tenha sido creditada a importância estimada em R\$ 514.426,59 (quinhentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) oriunda dos precatórios do FUNDEF.

10. O agravante alegou, em síntese, que:

a) Diferentemente do que foi alegado pelo TCU em suposto e-mail encaminhado a esta Corte, o Município de Pedro II, não recebeu qualquer valor em sua conta do FUNDEF, referente aos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, ou mesmo em qualquer outra conta do Ente Municipal;

b) Em análise do processo que tramita na Justiça Federal com número 0000637-67.2007.4.01.4000, citado nos autos do processo principal, como sendo o processo que trata dos recursos do FUNDEF do Município de Pedro II, consta o número da conta específica, comprovando ser a mesma conta e comprovando ainda que, conforme o extrato bancário juntado, em anexo, não foi depositado qualquer valor referente a recursos do precatório do FUNDEF;

11. Ao final, requereu:

a) a retratação da Decisão Monocrática n.º 021/2021, nos termos do art. 438 do RI TCE PI, uma vez que o presente recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade;

b) no mérito, o seu provimento para fins de reformar a decisão que determinou o bloqueio de conta na qual tenha sido creditada a importância estimada em R\$ 514.426,59 (quinhentos e quatorze mil, quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) oriunda dos precatórios do FUNDEF, determinado o desbloqueio das contas do município, sob pena de iminentes prejuízos incalculáveis à gestão municipal.

12. É o relatório. Passo a decidir.

13. Não merece reparo a decisão agravada.

14. Embora o agravante sustente que não recebeu recursos a título de precatórios do FUNDEF, os autos confirmam a ocorrência de tal fato, exposto no relatório de instrução (pç. n.º 02 do processo TC n.º 017.568/2021).

15. Cabe ao gestor adotar todas as medidas necessárias à identificação da conta bancária em que ocorreu a referida transferência, e informá-la ao Tribunal de Contas juntamente com o plano de aplicação dos citados recursos.

16. Ante o exposto, RATIFICO, na íntegra, a Decisão n.º 021/2021, publicada no Diário Eletrônico n.º 226, de 02.12.2021.

17. Encaminhem-se os autos à Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, para designação do relator do agravo, nos termos do art. 438, § 2º do RI TCE PI.

18. Isso posto, NOTIFIQUE-SE o Sr. Fernando Ferreira Correia Lima, para no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a petição recursal, tendo em vista que não há procuração acostada aos autos.

19. Publique-se.

Teresina (PI), 14 de dezembro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR